

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

VINÍCIUS MAYA FAIAD

SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NAS AÇÕES ALIMENTÍCIAS

BRASÍLIA

2024

VINÍCIUS MAYA FAIAD

SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NAS AÇÕES ALIMENTÍCIAS

Bank and tax secrecy in food actions

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.
Orientador: Dr. Atalá Correia

BRASÍLIA

2024

F159s Faiad, Vinícius Maya
Sigilo bancário e fiscal nas ações alimentícias / Vinícius Maya Faiad.
— Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa,
2024.

146 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. Atalá Correia

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) —
Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Produção Probatória. 2. Direito alimentar. 3. Sigilo bancário e
fiscal. 4. Direito processual. I. Título

CDDir 341.4641

VINÍCIUS MAYA FAIAD

SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NAS AÇÕES ALIMENTÍCIAS

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Data de aprovação: 18 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Atalá Correia
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Dra. Eliene Ferreira Bastos
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dra. Luciana Silva Garcia
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

BRASÍLIA
2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois, sem Ele eu não teria forças para trilhar este caminho no curso de Mestrado. Em todos os momentos, principalmente nos difíceis, apoiei-me em Sua proteção e em Seu acolhimento que me deram tranquilidade e perseverança para a conclusão.

Agradeço também aos meus pais, à minha esposa e à minha filha.

À minha mãe Márcia, por ter me trazido à vida e, desde então, sempre estar ao meu lado me amparando.

Ao meu pai Wilson, por ser meu exemplo na esfera pessoal e profissional. Graças a ele convivi com o mundo jurídico desde a minha infância e atualmente é o meio que escolhi para trabalhar.

À minha esposa Evelyn e à minha filha Lavínia, por todos os momentos em que me incentivaram e relevaram minha ausência durante o caminho trilhado. Obrigado pelo apoio da minha família.

À minha sócia Maria Luiza e ao meu amigo Luiz Alberto, agradeço por terem suprido com excelência minha falta no Escritório de Advocacia, e por possibilitarem que eu me dedicasse a esta empreitada desafiadora que é o mestrado.

Ainda, agradeço à minha estagiária Thaynne, por ter me ajudado a organizar e a conferir os dados da pesquisa empírica.

Ao meu orientador Dr. Atalá Correia, por acreditar na minha proposta e me encorajar a tratar de assunto tão provocante.

Agradeço às minhas examinadoras Dra. Eliene Ferreira Bastos e a Dra. Luciana Silva Garcia, pelos conselhos no Exame de Qualificação e por entenderem a pertinência da minha pesquisa.

À Cristiane, pelo importante apoio técnico em relação à forma e às exigências da dissertação, e, ainda, acalmar-me e me dar forças nos momentos de necessidade.

Sou grato a vocês, pelo suporte que me prestaram durante minha caminhada no Mestrado.

RESUMO

Os alimentos, no sentido jurídico da palavra, fazem parte do Direito de Família e possuem especial relevância, uma vez que tratam da subsistência das pessoas. A matéria alimentos traz uma grande complexidade que está na incerteza e na insegurança quanto ao valor que será arbitrado a título de pensão alimentícia. Isto se dá pela autonomia que o julgador tem em balizar a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade, além de indeferir as provas que considerar inúteis para posteriormente fixar o valor. Desse modo, a presente pesquisa teve como objetivo discutir a fundamentação das decisões existentes nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Distrito Federal, no que tange às decisões da quebra de sigilo bancário e fiscal como prova na demanda de alimentos para a prestação alimentícia, no período compreendido entre janeiro de 2019 a agosto de 2024. A metodologia escolhida teve uma abordagem quali-quantitativa, teórica e exploratória. Assim, foram analisados julgados dos Tribunais de Goiás e do Distrito Federal, após as inferências no tocante a pontos importantes e fundamentos utilizados para o deferimento ou indeferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante. Conclui-se que há uma tendência no deferimento da quebra de sigilo como prova, entretanto, existem muitos indeferimentos justificados por argumentos que não privilegiam a dignidade da pessoa humana, nem o direito à vida, à proteção integral dos menores e nem a igualdade entre os genitores. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Goiás majoritariamente deferem a quebra de sigilo como meio probatório na demanda de alimentos. Com relação à hipótese que a medida é considerada excepcional em ambos os Tribunais, foi possível confirmar que na totalidade dos acórdãos analisados a quebra de sigilo ou era considerada excepcional ou não era mencionado, havendo uma prevalência quase que absoluta de menção da excepcionalidade. Destarte, foi exposta a eficácia e a utilidade da quebra de sigilo bancária e fiscal como prova na demanda de alimentos, demonstrando, inclusive, a sua superioridade em relação a outras provas para a busca da verdade sobre a capacidade financeira do alimentante. Certamente há casos em que a medida pode se tornar inócua quando houver inexistência de documentos bancários ou o imposto de renda não declarado. Em face do exposto, evidenciou-se que há valores constitucionais pessoais que devem ser priorizados pelo judiciário: direito à vida, dignidade da pessoa humana, dever de sustento dos filhos e prioridade absoluta dos menores de idades. Todos estes valores estão ligados intimamente aos alimentos e necessitam de um cuidado e de uma atenção especial por partes dos julgadores. Ao final, espera-se contribuir com o debate, fornecendo dados que auxiliem os aplicadores do direito a pleitear, defender ou decidir sobre a quebra de sigilo nas demandas alimentícias.

Palavras-chave: Alimentos; Produção Probatória; Direito Alimentar; Direito Processual; Sigilo.

ABSTRACT

Alimony and child support, in the legal sense of the word, is part of Family Law and is particularly important, since it deals with people's subsistence. The subject of alimony and child support bring great complexity, which lies in the uncertainty and insecurity as to the amount that will be arbitrated as alimony or child support. This is due to the autonomy that the judge has in determining need, possibility and proportionality, as well as rejecting evidence that he considers useless in order to later set the amount. The aim of this study was therefore to discuss the reasoning behind the decisions of the Courts of Justice of the States of Goiás and the Federal District, regarding decisions on the breach of bank and tax secrecy as evidence in maintenance claims, from January 2019 to August 2024. The methodology chosen took a qualitative-quantitative, theoretical and exploratory approach. Judgments from the Courts of Goiás and the Federal District were analyzed, after inferences regarding important points and grounds used for granting or denying the breach of the alimony or child support claimant's bank and tax secrecy. The conclusion is that there is a trend towards granting the breach of confidentiality as evidence, however, there are many denials justified by arguments that do not favor the dignity of the human person, nor the right to life, the full protection of minors or equality between parents. The Federal District and Goiás Courts mostly upheld the breach of confidentiality as a means of evidence in maintenance claims. With regard to the hypothesis that the measure is considered exceptional in both Courts, it was possible to confirm that in all the judgments analyzed, the breach of confidentiality was either considered exceptional or was not mentioned, with an almost absolute prevalence of mention of exceptionality. Thus, the effectiveness and usefulness of the breach of bank and tax secrecy as evidence in maintenance claims was demonstrated, including its superiority to other evidence in the search for the truth about the financial capacity of the alimony or child support claimant. There are certainly cases in which the measure can be rendered innocuous when there are no bank documents or undeclared income tax. In light of the above, it has become clear that there are personal constitutional values that must be prioritized by the judiciary: the right to life, the dignity of the human person, the duty to support children and the absolute priority of minors. All of these values are closely linked to maintenance and require special care and attention from judges. In the end, we hope to contribute to the debate by providing data that will help law enforcers to plead, defend or decide on the breach of confidentiality in maintenance claims.

Keywords: Maintenance; Proof; Maintenance Law; Procedural Law; Secrecy.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Identificação conforme recurso processual utilizado TJGO.....	44
Gráfico 2 – Identificação conforme recurso processual utilizado TJDFT.....	44
Gráfico 3 – Decisões por ano TJGO.....	47
Gráfico 4 – Decisões por ano TJDFT.....	47
Gráfico 5 – Resultado em grau recursal no TJGO.....	49
Gráfico 6 – Resultado em grau recursal no TJDFT.....	52
Gráfico 7 – Resultado da decisão recorrida no TJGO.....	55
Gráfico 8 – Resultado da decisão recorrida no TJDFT.....	56
Gráfico 9 – Análise com relação ao sexo do(a) Relator(a) – TJGO e TJDFT.....	57
Gráfico 10 – Sexo do(a) Relator(a) - Tribunal de Justiça de Goiás.....	57
Gráfico 11 – Sexo do(a) Relator(a) - Tribunal de Justiça do Distrito Federal.....	58
Gráfico 12 – Sexo do(a) Relator(a) - análise do resultado - TJGO.....	59
Gráfico 13 – Sexo do(a) Relator(a) - análise do resultado - TJDFT.....	60
Gráfico 14 – Resultado em relação aos anos - TJGO.....	61
Gráfico 15 – Resultado em relação aos anos – TJDFT.....	61
Gráfico 16 – Excepcionalidade da medida - Tribunal de Justiça de Goiás.....	62
Gráfico 17 – Excepcionalidade da medida - Tribunal de Justiça do Distrito Federal.....	62
Gráfico 18 – Quantidade com relação às câmaras ou turmas - TJGO.....	63
Gráfico 19 – Resultado com relação às câmaras ou turmas - TJGO.....	64
Gráfico 20 – Quantidade com relação às câmaras ou turmas - TJDFT.....	64
Gráfico 21 – Resultado com relação às câmaras ou turmas - TJDFT.....	65
Gráfico 22 – Tipos de alimentos discutidos.....	66

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de decisões encontradas em cada Estado.....	42
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	UM OLHAR SOBRE OS ALIMENTOS: CONTEXTUALIZANDO O TEMA .	15
2.1	DIREITO ALIMENTAR.....	15
2.2	ALIMENTOS A TÍTULO DE DEVER DE SUSTENTO COM OS FILHOS MENORES DE IDADE.....	19
2.3	DEMAIS TIPOS DE ALIMENTOS	22
2.4	ASPECTOS PROCESSUAIS DA DEMANDA DE ALIMENTOS	24
2.5	PROVAS NA DEMANDA DE ALIMENTOS	30
2.5.1	Prova e verdade.....	30
2.5.2	Ônus da prova	32
2.5.3	Prova na demanda de alimentos.....	34
2.6	SIGILO COMO DIREITO À PRIVACIDADE	37
3	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA: TJGO E TJDFT	39
3.1	METODOLOGIA DA PESQUISA	39
3.2	COLETA E BANCO DE DADOS	40
3.3	ANÁLISE DA PESQUISA EMPÍRICA DOS JULGADOS SOBRE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NA DEMANDA DE ALIMENTOS.....	43
4	UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS DECISÕES TJGO E TJDFT.....	67
4.1	ANÁLISE JURÍDICA PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL SOBRE AS HIPÓTESES DE DEFERIMENTO E INDEFERIMENTO DA QUEBRA DE SIGILO.....	69
4.1.1	Parâmetros apresentados para o (in)deferimento da medida	70
4.1.2	Produção probatória na demanda de alimentos	72
4.1.3	Quebra de sigilo como excepcionalidade	77
4.1.4	Conflitos entre garantias constitucionais.....	78
4.1.5	Igualdade entre os pais.....	83
4.2	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	87
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
	REFERÊNCIAS.....	96
	APÊNDICE A – DADOS PESQUISA.....	102
	APÊNDICE B – LISTA DE ACÓRDÃOS SEM ACESSO POR CONTA DO SEGREDO DE JUSTIÇA TJGO.....	105

APÊNDICE C – LISTA DE ACÓRDÃOS SEM ACESSO POR CONTA DO SEGREDO DE JUSTIÇA TJDFT.....	107
APÊNDICE D – EMENTAS DOS ACÓRDÃOS CITADOS.....	124

1 INTRODUÇÃO

Graduado em Direito e pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, minha atuação profissional e área de estudo sempre foram voltadas para o Direito de Família e Sucessões. Estas duas áreas do Direito tratam de direitos individuais com um grande enfoque de garantia pública, uma vez que trata do estado de pessoa, dos seus direitos individuais em relação à família, à paternidade, ao estado de consciência e direito ou disposição à herança. Durante minha prática profissional, em especial no Estado de Goiás, em atuação por muitos anos nas demandas de alimentos, deparei-me com diversas decisões que indeferiam a quebra de sigilo bancário e fiscal como meio de prova apto a comprovar a capacidade financeira do alimentante. Em diálogo com outros profissionais do Estado do Distrito Federal chegou-me a informação que, naquele Estado, o deferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal era costumeiro. Surgiu daí a ideia de se desenvolver uma pesquisa empírica no âmbito dos Tribunais de Justiça de Goiás e do Distrito Federal sobre o tema, estabelecendo-se um período para a busca de dados - janeiro de 2019 a agosto de 2024.

Nos primórdios da pesquisa havia uma pré-concepção de erro pleno no indeferimento da medida. Contudo, no decorrer das análises dos fundamentos das decisões e da especificidade de cada uma, a pré-concepção desfez-se perante a expansão do entendimento sobre o deferimento da quebra de sigilo - que deve ser decidido de acordo com o caso concreto, necessitando do julgador uma fundamentação mais acurada acerca da escolha realizada entre qual valor garantir, se o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, ou se o direito à intimidade e à vida privada, considerando-se também, sobre quem esta medida recairá.

O vocábulo “alimentos” apresenta diversos significados em várias áreas do conhecimento, o que o torna abrangente. Limitado aos alimentos, no contexto legal, a dificuldade da matéria começa pela definição do termo alimentos.

Como reflete Figueiredo (2015, p. 43), é “mister que o sujeito digno tenha acesso ao mínimo de habitação, vestuário, educação, lazer, cultura [...] O homem, sem seus elementos mínimos de sobrevivência, deixa de ser humano; coisificando-se”. Destarte, conceituar alimentos é uma grande complexidade, pois, diante da abrangência e vastidão de interpretação sobre o tema, o que cada pessoa necessita e sobre o que seria uma vida digna, é difícil precisar o que são alimentos, com exatidão.

Cada ser humano é único e possui diversas particularidades sobre saúde física e emocional, porte físico, tom de pele, dentre outras, evidenciando desigualdades que devem ser observadas para que todos possam ser iguais, como dita a Constituição Federal (CF), no artigo

5º (Brasil, 1988). Estas particularidades impactam diretamente nas necessidades de cada indivíduo, seja em relação à saúde física e emocional - que pode demandar tratamentos distintos -, ao porte físico, que demanda roupas de preços variados, no tom de pele que demanda cuidados especiais com produtos de preços variados, dentre outras. Por conseguinte, não é fácil precisar as necessidades de cada ser humano para que usufrua de uma vida digna, por isso a dificuldade na conceituação de alimentos.

Atualmente, o tema **alimentos** está presente em diversas legislações, tais como: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Lei de Alimentos (Lei n.º 5.478/1968), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006), Estatuto da Pessoa Idosa 9 (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003/ Lei n.º 14.423/2022), Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 8.560/1992 e Lei n.º 11.804/2008). Entretanto, somente em dois artigos são especificados alguns exemplos sobre o que englobaria o conceito de alimentos, a saber: o artigo 6º da Constituição Federal, que trata da educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer e segurança, e o artigo 1.920 do Código Civil de 2002, que trata do legado de alimentos e diz o sustento, cura, vestuário, casa e a educação.

Cabe observar que estes são apenas exemplos do que abarca o conceito de alimentos, sendo que cada pessoa necessitará de valores ou prestações distintas para manter uma vida digna. Destaca-se que o *caput* do artigo 1.690 do Código Civil ainda traz a condição social como fator para a fixação dos alimentos (Brasil, 2002).

Alguns autores conceituam alimentos. Para Cahali (2006, p. 15), alimentos é “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”. Conforme Miranda (2001), os alimentos abrangem tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa, tratamento de moléstia (saúde) e se for menor, despesas com criação e educação. Gonçalves (2000, p. 130) afirma que “os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Na mesma direção, Pereira (2005, p. 1) assevera que “os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência”. Já para Louzada (2008, p. 1-2), os alimentos “podem significar não só o montante indispensável à sobrevivência do alimentando, mas também o valor que importa na manutenção de seu padrão de vida, subsidiando, inclusive, seu lazer”. Madaleno (2004, p. 126) pontua que “os parentes se devem alimentos, quando por deficiência etária; incapacidade laborativa, enfermidade grave e outras adversidades da vida, não conseguem suprir às suas necessidades de subsistência”.

Para Marcos Bahena (2003, p. 37), “no sentido jurídico, a expressão ‘alimentos’ significa importância em dinheiro ou *in natura*, que uma pessoa se obriga, por força da lei, a prestar a outrem”. E, segundo Buzzi (2009, p. 17), “a palavra alimento, empregada de modo comum, recorda ou indica aquilo que é necessário ao consumo do ser humano, de modo que este possa se manter vivo e, portanto, subsistir”.

Nota-se que o conceito de alimentos, para o Direito, é bem elástico, porém, em todas as conceituações apresentadas é possível extrair a necessidade de auxiliar alguém de forma material ou *in natura* para garantir seu sustento. Os alimentos estão, pois, diretamente ligados ao direito à vida que é um bem maior protegido pela nossa Constituição Federal.

Face ao exposto, a presente pesquisa se justifica sobre os diversos posicionamentos existentes, analisando, de um lado, com base nos ditames constitucionais da vida e da dignidade da pessoa humana, e, de outro, com base no direito à privacidade (intimidade e vida privada), traçando um conflito diante da coexistência entre eles no caso concreto. Além, da contribuição científica e acadêmica que a temática carrega para os debates sobre alimentos.

Outrossim, o **problema de pesquisa** do presente estudo consiste em: compreender as decisões da quebra de sigilo bancário e fiscal como prova na demanda de alimentos para a prestação alimentícia. Igualmente pretende-se responder às seguintes indagações: Quais os julgados existentes nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e do Distrito Federal, no que tange às decisões da quebra de sigilo bancário e fiscal, como prova na demanda de alimentos para a prestação alimentícia? Dentre as decisões, na demanda de alimentos para a prestação alimentícia, quais as principais divergências e convergências encontradas nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Distrito Federal?

Três são as **hipóteses** que norteiam a pesquisa em tela: (i) se há prevalência do deferimento da quebra de sigilo no Tribunal de Justiça do Distrito Federal; (ii) se há prevalência do indeferimento da quebra de sigilo no Tribunal de Justiça de Goiás; e, (iii) se a medida é considerada excepcional em ambos os Estados.

Em vista disso, a presente pesquisa tem como **objetivo geral**: discutir a fundamentação das decisões existentes nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Distrito Federal, no que tange às decisões da quebra de sigilo bancário e fiscal como prova na demanda de alimentos para a prestação alimentícia, no período compreendido entre janeiro de 2019 a agosto de 2024. Quanto aos **objetivos específicos**, estes, assim, se apresentam: (i) contextualizar sobre os alimentos e sua historicidade à luz do Direito da Família; (ii) identificar as decisões existentes nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Distrito Federal sobre a matéria no período

determinado; (iii) analisar, jurídica e constitucionalmente, os julgados encontrados; e (iv) fazer um comparativo entre os fundamentos utilizados e sua pertinência.

No que tange aos procedimentos metodológicos, entende-se que a abordagem mais apropriada para a pesquisa é a quali-quantitativa, com pesquisa de cunho exploratório, tanto teórica quanto empírica com análise de casos. Desse modo, foram utilizadas fontes bibliográficas competentes, legislações nacionais, jurisprudência e compêndios conceituais acerca da temática pesquisada, buscando o arcabouço conceitual necessário para embasar a discussão.

Com efeito, cumpre explicitar que a dissertação se encontra organizada em três capítulos, além da Introdução e das Considerações Finais, atendendo aos objetivos propostos, conforme segue. O segundo capítulo, “Um olhar sobre os alimentos: Contextualizando o tema”, contempla a abordagem teórica da temática, considerando os diversos conceitos e legislações existentes, atendendo ao primeiro objetivo específico.

O terceiro capítulo, “Análise da jurisprudência: TJGO E TJDFT”, abrange um tópico de análise empírica, dedicando-se, assim, ao segundo e ao terceiro objetivos específicos. Neste, busca-se identificar e analisar as decisões existentes nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Distrito Federal, no período de janeiro de 2019 a agosto de 2024, com o objetivo de averiguar os argumentos e justificativas para o deferimento e o indeferimento da medida.

Já o quarto capítulo, “Um estudo comparativo entre as decisões TJGO E TJDFT”, preocupa-se em atender ao quarto objetivo específico, mediante uma comparação entre os fundamentos utilizados nas decisões de ambos os Tribunais, a partir de uma análise jurídica processual e constitucional, bem como a pertinência dos argumentos utilizados. As Considerações Finais, como ápice da pesquisa, apresentam cogitações e sugestões pessoais específicas com o intuito de se aprimorar a análise da quebra de sigilo bancário e fiscal como meio de prova nas demandas de alimentos.

2 UM OLHAR SOBRE O DIREITO ALIMENTAR: CONTEXTUALIZANDO O TEMA

Os alimentos tiveram sua origem no Direito Romano, sendo considerados um dever moral e prestados como um *officium pietatis* do patrono, considerado chefe de família, a quem estava sujeito ao seu poder familiar (Buzzi, 2006). O poder do chefe de família era tão grande que a ele cabia inclusive dispor da vida de sua prole (Pereira, 2007), o que demonstra que não existia uma obrigação plena e escrita sobre o dever de prestar alimentos.

Não havia um direito juridicamente regulado, mas apenas um dever de sustento (Correia; Benetello, 2024). É importante destacar, que à época, a palavra família não tinha o mesmo entendimento de hoje, pois era considerada o conjunto de pessoas reunidas por vínculo civil que estavam sob o comando de um patriarca chamado de *potestas*, tais como familiares, escravos, como bem diz Pontes de Miranda (2001) no seu Tratado de Direito de Família, e Áurea Pimentel Pereira (2007).

Além do Direito Romano, o Direito Canônico também tratou da obrigação alimentar, ressaltando a solidariedade familiar entre pessoas com vínculo sanguíneo, pais e filhos, avós e netos, e também o vínculo espiritual entre tios e sobrinhos, padrinhos e afilhados. Já no tocante às relações extrafamiliares, a Igreja tinha o dever de alimentar seus apoiadores (Cahali, 2006).

Não é possível precisar, portanto, quando o direito alimentar passou a ser uma obrigação entre familiares, parentes e afins. Contudo, atualmente o direito alimentar é consolidado em quase todas as partes do mundo, especialmente no tocante ao dever parental de cuidado e sustento dos filhos.

2.1 DIREITO ALIMENTAR

A princípio, é necessário esclarecer que a Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 226, traz uma proteção especial para a família, intitulando-a como a base da sociedade (Brasil, 1988). Os alimentos certamente estão contidos no dever de garantia da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do direito à vida (Fachin, 2003; Gonçalves, 2024; Madaleno, 2004; Pereira, 2021; Spengler, 2022), o que constitucionalmente são diretrizes do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, 3º e 5º da Constituição Federal) (Brasil, 1988).

Em razão da política assistencialista presente na nossa Carta Magna, o Poder Público seria o responsável pelo custeio destes alimentos aos necessitados, porém, diante da impossibilidade de assumir esta obrigação, no artigo 227 da Constituição Federal é colocada uma ordem de responsabilidade para o cumprimento da obrigação, primeiro à família, segundo à sociedade e terceiro ao Estado (Brasil, 1988). Vários autores tratam desta transferência de

responsabilidade assistencial do Estado. Maria Helena Diniz (2010, p. 591) afirma que a transferência ocorre por conta do objetivo do Estado de “aliviar-se desse encargo”. Fachin (2003, p. 283) menciona que “o mecanismo da desoneração estatal veicula-se através da família na teia parental”. Por sua vez, Maria Berenice Dias (2023, p. 24) trata sobre a “irresponsabilidade estatal” e destaca que esta obrigação constitucional do Estado de garantir o direito à vida a todos os cidadãos foi transferida para a família. O direito alimentar é considerado, por Madaleno (2004), matéria de ordem pública porque deve prevalecer o intuito de proteger a vida e a família.

Apesar de haver divergência acerca da natureza jurídica do direito aos alimentos, uma vez que alguns entendem como direito pessoal não patrimonial (Fachin, 2003), a corrente dominante é a que concebe a natureza jurídica como mista (Gonçalves, 2024), sendo um direito patrimonial com finalidade pessoal. Esse entendimento gera um vínculo de credor e devedor de uma prestação pecuniária ou de fornecimento (Diniz, 2010). Ainda, a doutrina não é unânime quanto à classificação dos alimentos. Entretanto, em sua grande maioria, apesar de, muitas vezes, possuir nomenclaturas diferentes, são classificados pela causa jurídica, decorrentes da lei, da vontade ou por ato ilícito, e pela espécie, como alimentos civis e alimentos naturais (Buzzi, 2006; Cahali, 2006; Dias, 2023; Fachin, 2003; Welter, 2003; Nery, 2020).

Uma classificação em específico que não é tão presente em outros livros é pela responsabilidade, como obrigatórios ou solidários (Dias, 2023; Farias; Rosenvald, 2016). Cabe destacar que esta classificação será utilizada neste trabalho por entendermos que esta seria a mais explicativa quanto às formas de alimentos encontradas na pesquisa empírica. Por certo, diversos autores apresentam muitas outras classificações para os alimentos, mas, estas citadas são as mais úteis para a compreensão do desenvolvimento desta pesquisa.

Nesse sentido, a responsabilidade de prestar alimentos vem mudando no decorrer do tempo e com a evolução da sociedade. A cada nova forma, conceito de família e de filiação que surgem, aumentam mais as pessoas que serão responsáveis por prestar alimentos. Constitucionalmente, a responsabilidade alimentar primária é da família, no tocante às crianças, ao adolescente e ao jovem. Já na legislação civil, a obrigação com natureza alimentícia, divide-se em duas, a saber: a decorrente da parentalidade e a decorrente da solidariedade e mútua assistência.

A responsabilidade decorre de duas hipóteses principais, a obrigatória, aquela devida por conta de um dever de prestar alimentos e a solidária que é advinda do princípio da solidariedade e da mútua assistência. A responsabilidade obrigatória é aquela relativa à parentalidade, o que, para muitos, é considerada como um dever de sustento (Dias, 2023). O

Código Civil, nos artigos 1.566, IV e 1.724, dispõe que é um dever dos pais sustentar, guardar e educar seus filhos tanto no casamento quanto na união estável (Brasil, 2002). Isto significa que na constância do poder familiar, ou seja, enquanto os filhos ainda forem menores de idade, a responsabilidade dos genitores de fornecer alimentos aos seus filhos é um dever de sustentar e, portanto, goza de presunção absoluta (Dias, 2023).

O Desembargador João Egmont, 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão de 12/04/2023 dos autos n.º 0710874-17.2022.8.07.0016¹, reconhece esta classificação quando afirma que:

[...] a obrigação alimentar ora analisada resulta do dever de sustento. Com efeito, traduz-se no dever de sustento do pai/mãe em relação a seus filhos menores. Trata-se de uma imposição. É ato unilateral e o seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente. Decorre do poder familiar.

O fato de a presunção ser absoluta (*juris et de jure*) significa que as necessidades dos menores de idade não demandam provas, já que esses não conseguem manter seu sustento por meios próprios. Para alguns, o dever de sustento, que decorre do poder familiar, é somente quando os pais vivem juntos, sendo que com o fim da conjugalidade (artigos 1.579 e 1.703 do Código Civil) (Brasil, 2002) ou com a inexistência desta há na realidade uma obrigação de prestar alimentos (Dias, 2023).

O dever de sustento e/ou obrigação alimentar decorrente do poder familiar ou da autoridade parental independem do regime de bens, segundo o artigo 1.568 do Código Civil, e se distinguem quanto à sua forma obrigacional, tratando-se, pois, uma obrigação de fazer. A obrigação alimentar é uma obrigação de dar, na maioria das vezes, imposta ao genitor que não se encontra com a posse física do filho. Outra distinção existente no tocante à responsabilidade alimentar é quanto aos filhos menores de idade, ou filhos maiores de idade e capazes, sendo que o filho menor está amparado pelo dever de sustento, já o filho maior capaz está amparado pelo dever de solidariedade.

Com relação à responsabilidade alimentar decorrente do parentesco ou da afinidade, a sua obrigação decorre do princípio da solidariedade e mútua assistência, por isso, chamados de solidários. O Código Civil, no artigo 1.694, estabelece que os parentes, cônjuges ou companheiros podem solicitar mutuamente os alimentos que necessitam para sua sobrevivência compatível com a condição social que vivem (Brasil, 2002). Esta responsabilidade alimentar não é um dever de sustento, mas, sim, uma obrigação alimentar

¹ Acórdão 1688749, 0710874-17.2022.8.07.0016, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/04/2023, publicado no DJe: 28/04/2023.

(Dias, 2023). Por obrigação alimentar decorrente do parentesco temos a responsabilidade de custear as necessidades de pais (alimentos parentais), de filhos maiores, de filhos maiores incapazes quando juridicamente constatada a incapacidade, e da linha ascendente (avós, bisavós, daí em diante), caso não haja outro familiar mais próximo, como filhos e pais. Com relação à responsabilidade decorrente da afinidade é aquela devida ao cônjuge ou companheiro pelo fim da relação conjugal. A presunção, neste caso, de alimentos chamados de solidários é relativa porque cabe a quem pleiteia o direito alimentar provar a necessidade de recebimentos dos mesmos.

Os alimentos também são classificados conforme sua causa. As decorrentes da lei, ou seja, aquelas que a legislação impõem a obrigação, são chamadas de obrigatórias e solidárias; há também as decorrentes de um ato de vontade, que são aquelas estabelecidas por testamento, legado (artigo 1.920 Código Civil) ou contrato; e há as decorrentes de uma sentença condenatória de indenização alimentar para reparação de danos decorrentes de ato ilícito (Welter, 2003), no caso de haver a necessidade de prover alimentos a título de indenização por algum ato ilícito cometido com quem tinha este dever.

Essas distinções são importantes para o presente estudo porque impactam na forma como as partes processuais produzirão suas provas. No primeiro caso, que é o dever de sustento, o foco maior é na possibilidade financeira de quem prestará alimentos, já nos demais casos, de obrigação alimentar, a prova inicial é a da necessidade de receber os alimentos para, posteriormente, após a análise da possibilidade do alimentante, discutir acerca do *quantum* alimentício que será devido.

Em relação à classificação pela espécie, muitos doutrinadores diferenciam os alimentos como naturais e civis. Por alimentos naturais entende-se como aqueles considerados necessários para garantir a subsistência, ou seja, estes se limitam ao indispensável para a vida. No tocante aos alimentos civis, estes envolvem tudo o que for necessário para a vida além do que for necessário para manter a qualidade de vida condizente com o padrão social do alimentante (Buzzi, 2006; Cahali, 2006; Dias, 2023; Welter, 2003). Maria Berenice Dias (2023) alerta que esta distinção possui um caráter punitivo e não deveria existir, já que os alimentos naturais somente são deferidos quando resultar de culpa na separação, conforme ditam os artigos 1.694, §2º e 1.704, parágrafo único do Código Civil, e atualmente além de ter sido a separação judicial praticamente abolida, não se discute mais a culpa como causa do rompimento do matrimônio ou da união estável.

Isso posto, o que prevalece, então, são os alimentos civis que estão dispostos claramente no *caput* do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, que incluem a condição social como um

fator inserido na necessidade de quem os pleiteia. Cabe ressaltar que, para os filhos menores de idade, aqueles que possuem o direito alimentar como um dever de sustento de seus responsáveis, os alimentos civis são os aplicados (Brasil, 2002).

Para a compreensão plena deste trabalho, é importante dizer também que existem vários tipos de alimentos: os alimentos civis, os alimentos transitórios, os alimentos avoengos, os alimentos gravídicos, alimentos compensatórios e os alimentos reparatórios ou indenizatórios. No levantamento de dados foram utilizados estes tipos de alimentos no formulário, por isso, a importância em explicitá-los.

2.2 ALIMENTOS A TÍTULO DE DEVER DE SUSTENTO COM OS FILHOS MENORES DE IDADE

Os alimentos devidos aos filhos menores de idade, conhecidos como alimentos civis, são os mais encontrados na pesquisa empírica, isso porque decorrem de um dever dos genitores, de sustentar seus filhos, disposto no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Quando tratamos de filhos menores de idade, estamos diante de dois institutos jurídicos, tanto da filiação quanto do direito da criança e do adolescente. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 27), o vocábulo filho decorre do vínculo da filiação sendo, pois, um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (Brasil, 1990a). Por filho, portanto, pode-se entender como o vínculo de uma pessoa à outra decorrente de sangue, de afetividade, de fertilização artificial e de adoção.

O Código Civil, no artigo 1.603, é claro ao dizer que só é considerado filho se houver o registro no Cartório de Registro Civil. Esta afirmação serve tanto para filhos biológicos, sendo aqueles havidos por vínculo sanguíneo, quanto aqueles originados da afetividade, da fertilização artificial e da adoção (Brasil, 2002). Em atenção ao princípio da igualdade, a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, afastam qualquer tipo de discriminação entre os filhos havidos, ou não, de uma relação familiar ou adoção, conforme § 6º do artigo 227 da Constituição Federal, o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.596 do Código Civil. Desse modo, menores de idade são aqueles que ainda não atingiram a maioridade civil, ou seja, aqueles que não completaram 18 (dezoito) anos, conforme artigo do Código Civil 2002, e artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990.

A legislação vigente traz ainda algumas hipóteses de aquisição da capacidade civil absoluta antes de completar os 18 (dezoito) anos, a saber: baseada na emancipação, inciso I do

parágrafo único do artigo 5º do Código Civil; no casamento, inciso II do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil; no exercício do emprego público efetivo, inciso III do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil; na colação de grau em curso de ensino superior, inciso IV do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil; e no estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que tenha economia própria e tenha ao menos 16 (dezesesseis) anos completos, inciso V do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil. O Código Civil, em seu artigo 1º, diz que para a ordem civil toda pessoa é capaz de direito e deveres. Contudo, diante de alguns fatores como etários e de capacidade psíquica, algumas pessoas são consideradas incapazes de exercer os atos da vida civil (Brasil, 2002).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência veio abrandar as regras anteriormente descritas no Código Civil quanto à incapacidade, buscando garantir a igualdade, a inclusão social e a cidadania (Brasil, 2015b). Após este Estatuto, a regra de incapacidade absoluta e relativa mudou determinando o que hoje está descrito nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Logo, os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil são os menores de 16 (dezesesseis) anos; e os relativamente incapazes são os maiores de 16 (dezesesseis) anos e os menores de 18 (dezoito) anos, além dos ébrios habituais, os viciados em produtos tóxicos, aqueles que não puderem exprimir suas vontades de forma permanente ou transitória, e os pródigos.

As pessoas com deficiência e incapazes de exprimirem suas vontades eram antigamente consideradas absolutamente incapazes e, atualmente, são relativamente incapazes no tocante a certos atos ou à maneira de os exercer. No tocante à incapacidade, seja a absoluta ou à relativa, geram uma obrigação alimentar de quem tem o dever de cuidado para com estes, especialmente neste trabalho, os detentores do poder familiar.

É importante ressaltar que, para que uma incapacidade não atinente à faixa etária, ou seja, aquelas atinentes à condição psíquica da pessoa, seja considerada válida para o direito, com efeito *erga omnes*, é necessário que tenha havido uma demanda judicial de interdição e o competente registro no Cartório de Registro Civil. Neste caso, os genitores ou responsáveis deverão manter estes filhos.

Assim, o poder familiar é aquele poder dos pais para com seus filhos enquanto forem menores de idade ou não houver cessada a incapacidade descrita no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil 2002. No entender de Cahali (2006, p. 349), o poder familiar é “uma instituição destinada a proteger o filho e, desse modo, certos poderes ou certas prerrogativas são outorgadas aos pais, para, com isto, facilitar-lhes o cumprimento daqueles deveres”.

Para o Código Civil, este poder não é somente dos pais, mas da mãe quando não houver pai reconhecido ou exclusivamente de um na falta ou impedimento do outro (Brasil, 2002). Apesar da nomenclatura poder familiar, atualmente existem diversas formas de família, e nelas os responsáveis pelos menores de idade possuem responsabilidades, tais como o dever de sustento, como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, cita no artigo 25, parágrafo único, a família extensa, que é aquela formada por parentes próximos que convivem com os menores de idade e possuem afinidade e afetividade (Brasil, 1990a).

O Código Civil dispõe que o poder familiar é dos pais e cita em seus artigos a existência deste no casamento, na união estável ou em caso de divórcio e dissolução. Contudo, de uma simples análise do texto legal e diante da pluralidade de formas de famílias reconhecidas nos dias atuais, o poder familiar não deve ser somente no seio de uma família, mas, sim, de todos os pais, aqueles casados, aqueles solteiros, aqueles filhos advindos fora do relacionamento, aqueles filhos adotados por pessoas sem relacionamento estável, dentre outros. De outra forma, o poder familiar deve ser compreendido como aquele que compete aos pais em conjunto ou isoladamente no tocante aos seus filhos, pois decorre do termo família advindo da filiação/paternidade e não da união entre os genitores.

Além disso, o artigo 1.634, do Código Civil, é evidente ao mencionar que compete aos pais, independentemente da situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar (Brasil, 2002). O poder familiar compreendido neste trabalho é o vínculo existente entre o genitor, independente do sexo e do estado civil, e seu filho.

É importante destacar que, no mês de maio de 2024, foi entregue pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil ao Senador Federal o anteprojeto para alterar o Código Civil. O relatório final deste anteprojeto traz uma substituição da palavra “poder familiar” para a palavra “autoridade parental”. A alegação utilizada para esta troca é que a função dos pais não é dominar os filhos, mas, protegê-los diante do melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, este é apenas o anteprojeto, não sendo possível aferir se irá ou não ser aprovada tal modificação.

Os menores de idade possuem especial proteção não só pela Constituição Federal, mas, por toda a legislação, e com ela surgem diversos princípios que norteiam a matéria:

- i. *princípio da prioridade absoluta*, é a expressão plena dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, disposto no artigo 227 da Carta Magna (Brasil, 1988) e o parágrafo único do artigo 4^a do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a);

- ii. *princípio da proteção integral*, que assegura os direitos fundamentais aos menores de idade, está presente na Constituição Federal no artigo 6º que o garante como um direito social, nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 3, item 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990a, 1990b);
- iii. *princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento*, que considera a criança e o adolescente como pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a);
- iv. *princípio do melhor interesse do menor que garante a primazia do interesse maior da criança e do adolescente*, apesar de muito utilizado pelos estudiosos e aplicadores do Direito de Família este princípio não tem previsão expressa na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e nem no Código de Processo Civil, apenas na Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990b) no artigo 3º e no artigo 5º do antigo e revogado Código de Menores (Brasil, 1979);
- v. *princípio da paternidade responsável*, artigo 226, parágrafo sétimo da Constituição Federal (Brasil 1988);
- vi. *princípio da dignidade da pessoa humana*, disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal (Brasil, 1988), artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a) e artigo 8º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a).

Todos estes princípios são aplicados no momento da análise de casos que envolvam menores de idade.

É necessário destacar que a obrigação alimentícia para o sustento dos menores de idade é extensiva a todos os ascendentes, devendo primeiro recair sobre os de grau mais próximo como enuncia o artigo 1.696 do Código Civil e, na falta de ascendentes, este dever recai sobre os descendentes, não havendo estes, recairá sobre os irmãos, independente do vínculo. Esta obrigação extensiva tem uma particularidade por permitir que sejam chamados a integrar a lide no caso de o obrigado não conseguir suportar o ônus totalmente ou caso haja várias pessoas obrigadas ao encargo (Brasil, 2002).

2.3 DEMAIS TIPOS DE ALIMENTOS

Como informado anteriormente, existem diversos tipos de alimentos: alimentos civis, transitórios, avoengos, gravídicos, compensatórios e os reparatórios ou indenizatórios. Os alimentos civis que envolvem a necessidade dos filhos menores de idade já foram expostos no

tópico anterior, porém, ainda existem os alimentos relativos à solidariedade que são os destinados aos filhos maiores capazes ou incapazes, genitores e os parentes. Estes alimentos são decorrentes não de um dever de sustento, mas de uma obrigação solidária imposta pelo legislador no artigo 1.694 do Código Civil. O parentesco pode ser em linha reta (ascendentes e descendentes com vínculo infinito) e linha colateral (irmãos, tios, primos, sobrinhos) como dispõem os artigos 1.591 e 1.592 do Código Civil (Brasil, 2002).

Os alimentos para genitores, ou seja, de filhos para pais, estão dispostos no artigo 1.696 do Código Civil. E os alimentos para os demais parentes são aqueles devidos por irmãos, tios, primos, sobrinhos - artigo 1.592 do Código Civil (Brasil, 2002), ressaltando que a obrigação recairá nos parentes de grau mais próximo (Dias, 2004). Nestes alimentos também é possível envolver a pessoa idosa que pode vir de grau de parentesco em linha reta ou colateral, sendo que estes estão amparados pelo artigo 11 e 12 do Estatuto da Pessoa Idosa, 2003. Há uma particularidade nestes alimentos da pessoa idosa, em razão de, neste caso, a obrigação alimentar ser solidária e a própria pessoa idosa poder optar entre as pessoas que deverão prestá-los - artigo 12 do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003).

Cônjuges ou companheiro não são parentes e a obrigação alimentar entre eles é devida pela mútua assistência e solidariedade. A regra é que os alimentos devidos após o término da relação conjugal têm caráter assistencial, excepcionais e são estabelecidos por tempo determinado até que haja o retorno ao mercado de trabalho ou a autonomia financeira, por isso, são chamados de alimentos transitórios. O Superior Tribunal de Justiça há muito tem decidido dessa forma, como demonstram os acórdãos número REsp 1644620 / MG² e REsp 1982587 / SP³. Apesar de a transitoriedade dos alimentos para ex-cônjuge ser regra, há casos em que o Superior Tribunal de Justiça tem aceitado fixar estes alimentos por tempo indeterminado, o que muitos chamam de vitalícios. Esta superação da transitoriedade só ocorre quando houver incapacidade laborativa ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, o que pode ou não estar associado à idade avançada, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos AgInt no AREsp 2601076 / SP⁴ e AgInt no AREsp 2449075 / RJ⁵. Nota-se que mesmo

² REsp n. 1.644.620/MG, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 28/11/2017.

³ REsp n. 1.982.587/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.

⁴ AgInt no AREsp n. 2.601.076/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.

⁵ AgInt no AREsp n. 2.449.075/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.

nos acórdãos que tratam dessa rara possibilidade de alimentos por tempo indeterminado, os Ministros julgadores deixam claro que a transitoriedade e a excepcionalidade são a regra.

Os alimentos avoengos são devidos por força do artigo 1.698 do Código Civil, uma vez que o(a) genitor(a) não tiver condição de custear a totalidade do necessário, deverá ser chamado a concorrer os de grau imediato, ou seja, os avós (Kruchin, 2006). Da norma legal é possível extrair que, quando o(a) genitor(a) for vivo, os avós só serão chamados a arcar com os alimentos dos netos em caso de insuficiência total ou parcial de condição financeira por parte do alimentante principal, o que torna a obrigação dos avós subsidiária, o que foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 596⁶, aprovada em 08 de novembro de 2017.

Os alimentos gravídicos são aqueles destinados à genitora durante a gestação e estão positivados na Lei n.º 11.804, de 5 de novembro de 2008. O objetivo destes alimentos é custear as despesas necessárias no momento da gravidez, incluindo a concepção do parto, alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames, internações, parto, medicamentos, demais determinações médicas e outras que o juízo decidir - artigo 2º da Lei de Alimentos Gravídicos (Brasil, 2008).

Os alimentos compensatórios que são aqueles destinados a manter o equilíbrio financeiro entre os cônjuges em caso de rompimento do vínculo conjugal. Este tipo de alimentos tem criação doutrinária e jurisprudencial e possuem caráter indenizatório (Madaleno, 2004).

Por fim, os alimentos reparatórios ou indenizatórios são aqueles devidos no caso de falecimento de alguém ocorrido por um ato ilícito, onde a parte que cometeu este ato (Buzzi, 2006), ou seja, provocou o falecimento, deverá reparar por meio de alimentos para quem dependia financeiramente do *de cuius* - artigo 948, II e 950 ambos do Código Civil (Brasil, 2002).

2.4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DEMANDA DE ALIMENTOS

Os pais possuem o dever de sustento para com seus filhos menores de idade, em virtude do poder familiar e, como exposto anteriormente, este dever decorre da paternidade/filiação e não do estado civil dos genitores. Uma vez casados ou conviventes em união estável, os genitores não precisam de estipulação judicial no tocante ao seu dever de sustento, cabe a eles o cuidado e a manutenção de sua prole de acordo com sua liberdade e autonomia no

⁶ A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Segunda Seção, aprovada em 8/11/2017, DJe 20/11/2017.

planejamento familiar, conforme § 7º do artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Aos filhos, fora de um relacionamento entre seus genitores, o dever de sustento é o mesmo, porém, não há como ser cobrado se não houver uma estipulação judicial para tanto, seja de forma consensual (amigável) ou de forma litigiosa.

A obrigatoriedade de ser judicializada as situações envolvendo filhos menores de idade advém justamente da necessidade de acompanhamento do Ministério Público como fiscal da lei, conforme descrito no artigo 178, II do Código de Processo Civil, 698 do Código de Processo Civil e da normativa do artigo 733 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), ao dizer que havendo filhos incapazes não poderá ser feita a regulamentação das obrigações de alimentos, guarda e convivência por meio extrajudicial. Já no tocante aos demais tipos de alimentos que não envolvem menores de idade, não existe a necessidade de demandas judiciais para a fixação do *quantum* alimentício, podendo ocorrer de forma consensual em serventia extrajudicial caso não haja incapazes.

Com a necessidade de decisão judicial para regularizar e confirmar a obrigação alimentar no caso de menores de idade, tendo como exceção apenas os casos de filhos bilaterais que convivem com seus genitores casados ou conviventes em união estável, bem como o escopo deste trabalho, qual seja, a demanda litigiosa de alimentos e a quebra de sigilo, passa-se aos meios processuais da demanda de alimentos. Nesse sentido, a demanda de alimentos feita por meio judicial pode ser consensual ou litigiosa. No caso de demanda consensual, as partes do processo definem qual é o patamar a ser arbitrado a título de pensão alimentícia, não necessitando de qualquer tipo de produção probatória, a não ser nos casos em que houver discordância do Ministério Público quanto ao pleiteado. A demanda de alimentos litigiosa é respaldada tanto pela Lei de Alimentos, Código Civil e pelo Código de Processo Civil, possuindo um rito especial.

A ação de alimentos tem como parte promovente quem necessita de alimentos, o obrigado a prestá-los, ou até mesmo o Ministério Público como substituto processual, este último nos termos dos artigos 127 e 227 da Constituição Federal 1988, art. 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente e da súmula 594⁷ do Superior Tribunal de Justiça. Já como promovido, pode ser quem é obrigado a prestar alimentos ou quem necessita de alimentos. É importante ressaltar que, de acordo com os polos da demanda, há diferenciação nos pedidos,

⁷ O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

uma vez que o necessitado de alimentos pedirá a fixação de alimentos em seu favor e o obrigado a prestar alimentos ofertará os alimentos que entende ser devidos.

A competência da demanda de alimentos pode ser do Juízo da Infância e do Adolescente em casos específicos, artigo 148, parágrafo único, letra “g” do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Justiça Comum na Vara Cível ou especializada se houver, artigo 53, II do Código de Processo Civil 2015, e do Juízo da Violência Contra a Mulher, nos termos do artigo 22, V e 23, III da Lei Maria da Penha, ano 2006.

Quanto ao filho menor de idade, que reside em outro país, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dita no artigo 7º que os direitos de família são os condizentes na lei do local do domicílio (Brasil, 1942). A despeito desta normativa, houve uma decisão recente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que flexibilizou esta regra utilizando como máxima o princípio do melhor interesse do menor (TJGO - Agravo de Instrumento número 5680163.02.2022.8.09.0011⁸).

O trâmite processual da demanda de alimentos segue os ditames legais no tocante às fases processuais, quais sejam: fase postulatória, fase de saneamento, fase instrutória, fase decisória, podendo ainda existir a fase recursal e a fase do cumprimento de sentença se necessário. À propósito, na demanda de alimentos, o que se busca é a confirmação do dever de prestar alimentos e o valor ou a forma que será esta prestação alimentícia. No caso que envolve menores de idade, ainda sob o poder familiar, a obrigação e o dever de sustentar sua prole são indiscutíveis, o que torna o objetivo principal o de fixação/quantificação dos alimentos.

O Código Civil (Brasil, 2002), artigo 1.694 § 2º, traz como requisitos para a fixação dos alimentos a necessidade de quem pretende recebê-los e a possibilidade de quem é obrigado a pagá-los. Por muitos anos a doutrina e até a jurisprudência tratavam este tema como binômio da fixação dos alimentos (Welter, 2003). No entanto, atualmente, é chamado por muitos estudiosos de trinômio, acrescentando aos outros dois a proporcionalidade. Não há que se falar em distinção para os critérios de fixação quanto à natureza do vínculo ou da responsabilidade obrigacional (Dias, 2023). O artigo 1.695 do Código Civil também é um critério para a fixação dos alimentos, chamado por Áurea Pimentel Pereira (Pereira, 2007), como Princípio da Condicionalidade, porém, é mais voltado para obrigação alimentar não decorrente do poder familiar. Logo, não se aplicaria diretamente ao dever de sustento dos filhos.

⁸ TJGO – Agravo de Instrumento número 5680163.02.2022.8.09.0011, Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, Quinta Câmara Cível, julgado em 13/06/2023.

A regra da **necessidade e da possibilidade** também existe em ordenamentos jurídicos de outros países, tais como: o Código Civil da França no artigo 208⁹; o Código Civil de Portugal no artigo 2.004¹⁰; o Código Civil da Itália no artigo 438¹¹; o Código Civil do México no artigo 311¹²; o Código Civil da Argentina no artigo 541¹³; o Código Civil da Espanha no artigo 146¹⁴; e o Código Civil da Alemanha nos artigos 1.603¹⁵ e 1.610¹⁶. A **necessidade** é voltada para os interesses pessoais de quem pleiteia os alimentos, ou seja, envolve todas as despesas, sejam as básicas, as extraordinárias e as condizentes com o padrão de vida. Vale ressaltar que as despesas variam de acordo com as necessidades especiais de cada um, tais como tratamentos médicos, condições particulares, dentre outras. Há uma diferenciação no tocante à necessidade quando se pleiteia alimentos para menores de idade, aqueles decorrentes do poder familiar e do dever

⁹ Code civil. Article 208: Les aliments ne sont accordés que dans la proportion du besoin de celui qui les réclame, et de la fortune de celui qui les doit.

Le juge peut, même d'office, et selon les circonstances de l'espèce, assortir la pension alimentaire d'une clause de variation permise par les lois en vigueur.

¹⁰ Código Civil. Livro IV. DIREITO DA FAMÍLIA. Artigo 2004:

1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.

¹¹ Codice Civile. Articolo 438 - Misura degli alimenti: Gli alimenti possono essere chiesti solo da chi versa in istato di bisogno e non è in grado di provvedere al proprio mantenimento.

Essi devono essere assegnati in proporzione del bisogno di chi li domanda e delle condizioni economiche di chi deve somministrarli. Non devono tuttavia superare quanto sia necessario per la vita dell'alimentando, avuto però riguardo alla sua posizione sociale.

Il donatario non è tenuto oltre il valore della donazione tuttora esistente nel suo patrimonio.

¹² Código Civil Federal. Artículo 311 - Los alimentos han de ser proporcionados a las posibilidades del que debe darlos y a las necesidades de quien debe recibirlos. Determinados por convenio o sentencia, los alimentos tendrán un incremento automático mínimo equivalente al aumento porcentual del salario mínimo diario vigente en el Distrito Federal, salvo que el deudor alimentario demuestre que sus ingresos no aumentaron en igual proporción. En este caso, el incremento en los alimentos se ajustará al que realmente hubiese obtenido el deudor. Estas prevenciones deberán expresarse siempre en la sentencia o convenio correspondiente.

¹³ Código Civil y Comercial. Artículo 541 - Contenido de la obligación alimentaria. La prestación de alimentos comprende lo necesario para la subsistencia, habitación, vestuario y asistencia médica, correspondientes a la condición del que la recibe, en la medida de sus necesidades y de las posibilidades económicas del alimentante. Si el alimentado es una persona menor de edad, comprende, además, lo necesario para la educación.

¹⁴ Código Civil. Artículo 146 - La cuantía de los alimentos será proporcionada al caudal o medios de quien los da y a las necesidades de quien los recibe.

¹⁵ Bürgerliches Gesetzbuch. § 1603 Leistungsfähigkeit: (1) Unterhaltspflichtig ist nicht, wer bei Berücksichtigung seiner sonstigen Verpflichtungen außerstande ist, ohne Gefährdung seines angemessenen Unterhalts den Unterhalt zu gewähren.

(2) Befinden sich Eltern in dieser Lage, so sind sie ihren minderjährigen Kindern gegenüber verpflichtet, alle verfügbaren Mittel zu ihrem und der Kinder Unterhalt gleichmäßig zu verwenden. Den minderjährigen Kindern stehen volljährige unverheiratete Kinder bis zur Vollendung des 21. Lebensjahres gleich, solange sie im Haushalt der Eltern oder eines Elternteils leben und sich in der allgemeinen Schulausbildung befinden. Diese Verpflichtung tritt nicht ein, wenn ein anderer unterhaltspflichtiger Verwandter vorhanden ist; sie tritt auch nicht ein gegenüber einem Kind, dessen Unterhalt aus dem Stamme seines Vermögens bestritten werden kann.

¹⁶ Bürgerliches Gesetzbuch. § 1610 Maß des Unterhalts: (1) Das Maß des zu gewährenden Unterhalts bestimmt sich nach der Lebensstellung des Bedürftigen (angemessener Unterhalt).

(2) Der Unterhalt umfasst den gesamten Lebensbedarf einschließlich der Kosten einer angemessenen Vorbildung zu einem Beruf, bei einer der Erziehung bedürftigen Person auch die Kosten der Erziehung.

de sustento, e para os familiares maiores ou cônjuges, aqueles decorrentes da solidariedade e obrigação alimentar.

Condizente com o objeto deste trabalho, a necessidade dos filhos menores de idade tem presunção absoluta, também chamada de *juris et de jure*, o que denota a desnecessidade de provas, principalmente pelos seus estados de vulnerabilidade por não possuírem meios de manter sua subsistência. Ocorre que esta presunção é no tocante às necessidades consideradas básicas, já que demais necessidades, particularidades e o padrão social deverão ser devidamente comprovados para se tornarem parte do valor dos alimentos. No tocante à necessidade de companheiros, cônjuges, parentes, genitores ou outros, a necessidade tem como base a impossibilidade de, com seu trabalho, prover a sua manutenção (Fachin, 2003), e, por ser presunção relativa, chamada de *juris tantum*, deve ser comprovada.

Já a **possibilidade** é a condição financeira de quem deve prestar os alimentos e esta condição advém dos rendimentos e também do patrimônio que possui. Alguns doutrinadores clássicos, como Cahali (2006), entendem que o patrimônio não deve fazer parte da análise da condição financeira, cabendo tão somente a análise do rendimento líquido. A aferição da possibilidade financeira de quem deve prestar alimentos é variável de acordo com o tipo de serviço prestado. Por exemplo, para funcionário, com carteira assinada, é possível se obter o contracheque, já para profissionais autônomos e liberais é mais difícil a comprovação da capacidade econômica diante da inexistência de documentos com fácil acesso.

Além dos exemplos citados, ainda existem pessoas que exercem mais de um tipo de atividade remunerada e casos de pessoas que têm nítido interesse em esconder sua capacidade financeira. Em razão da dificuldade de, muitas vezes, comprovar a possibilidade financeira da pessoa obrigada a prestar alimentos, surgiram teorias novas na doutrina que, aos poucos, foram consolidando por meio de jurisprudência, tal como a teoria da aparência, que compreende em analisar os sinais exteriores de riqueza e o padrão social vivido para demonstrar capacidade financeira.

Em relação à **proporcionalidade**, também chamada de razoabilidade, Dias (2023) pondera que é um princípio que norteia a fixação dos alimentos. A autora, ao citar Gilmar Mendes, destaca que a proporcionalidade é um princípio geral do direito, cuja natureza axiológica envolve questões de valor como equidade, bom senso, prudência, moderação, dentre outros. Menciona, ainda, que o fato de ser um princípio geral do direito possibilita que seja utilizado por todo ordenamento jurídico como um norte de interpretação. Fachin (2003) afirma que a conexão entre a necessidade com a possibilidade econômico-financeira obrigatória para fixação dos alimentos deve ser realizada sob o prisma da proporcionalidade.

Ao Juiz da demanda de alimentos cabe sopesar a necessidade e a possibilidade apresentadas e comprovadas no processo a fim de, utilizando a proporcionalidade, fixar o montante que entende ser adequado para a manutenção de quem tem o direito de receber estes alimentos, conforme artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Assim, como pondera Cahali (2006), nota-se, portanto, que a fixação do *quantum* alimentício não se trata de simples cálculo aritmético, mas de uma análise minuciosa pelo julgador das alegações e das provas acostadas aos autos, devendo levar em consideração o padrão social, a idade, a saúde e outros fatores para estabelecer, reduzir ou majorar este valor.

Em se tratando de responsabilidade alimentar, decorrente do dever de sustento, estabelecido na nossa Carta Magna e demais legislações infraconstitucionais, a obrigação é de ambos os genitores. Esta obrigação é independente do estado civil, sexo ou arranjo familiar do genitor, pois advém do poder familiar. No arranjo familiar incluem-se também os casos de família monoparental, aquela formada por apenas um genitor e seu(s) filho(s).

Neste tocante, a despeito de comumente ser considerado o dever de prestar alimentos do não guardião, ou seja, daquele que não possui a posse física de seus filhos, o correto é que ambos os genitores, inclusive os que possuem o lar de referência (guarda compartilhada) ou a guarda unilateral, sejam obrigados a prestar alimentos. Coerentemente, os detentores do lar de referência ou da guarda unilateral não necessitam ter decisão judicial neste tocante, mas, para a fixação do *quantum* alimentar, a ser pago pelo outro genitor, deverá ser considerado o dever de sustento da prole como obrigação de ambos, os quais contribuirão na proporção de seus recursos, aplicação extensiva do artigo 1.703 do Código Civil.

A esta regra de contribuição na proporção dos seus recursos equivale dizer, no ditado popular, que o genitor que receber mais arcará com mais e o que receber menos arcará com menos. Cabe, ainda, dizer que o fornecimento da moradia é uma forma de alimentos, artigo 1.701 do Código Civil.

Logo, em atenção ao princípio constitucional da igualdade, para que haja uma fixação justa e legal da pensão alimentícia, deve ser observada a possibilidade de ambos os genitores, bem como o que será fornecido por cada um, seja a moradia, o cuidado direto, considerado como obrigação de fazer, seja a prestação pecuniária, considerada como obrigação de dar. A despeito deste posicionamento particular, embasado em ditames legais, comumente vários julgadores de demandas alimentícias se recusam a averiguar a possibilidade financeira do detentor do lar de referência ou guardião.

Igualmente, no tocante à espécie de alimentos, os alimentos prestados podem ser de três formas: *in natura*, em espécie ou misto, chamado, por Pontes de Miranda, de “facere”, “dare”

e forma combinada (“facere” e “dare”) (Miranda, 2001). O usual é que os alimentos sejam pagos em dinheiro, ou seja, em espécie, em pecúnia, obedecendo a uma determinada periodicidade. Contudo, o Código Civil, no artigo 1.701, possibilita que sejam pagos alimentos *in natura*, aqueles pagos ou fornecidos diretamente ao que se pretende suprir, como por exemplo a moradia (Brasil, 2002).

A Lei de Alimentos, no artigo 25, dispõe que a prestação não pecuniária só pode ser concedida para filhos capazes que a ela anuir (Brasil, 1968). Entretanto, a jurisprudência já consolidou o entendimento que o genitor poderá pagar alimentos *in natura* também para filhos menores de idade, sendo esta considerada como pagamento direto de algumas despesas (Dias, 2023; Leal, 2022). A modalidade mista, por sua vez, envolve tanto a prestação pecuniária quanto a não pecuniária. Todos os tipos de modalidades possuem o mesmo objetivo que é o de garantir o sustento de quem necessita de alimentos.

2.5 PROVAS NA DEMANDA DE ALIMENTOS

O objetivo principal desse tópico é tratar de uma espécie de prova cabível nas demandas de alimentos com o objetivo único e específico da busca pela verdade.

2.5.1 Prova e verdade

Qual o sentido de uma prova? Em regra, a prova serve para tentar demonstrar que algo é verdadeiro. E, afinal, o que é dizer que algo é verdadeiro? A verdade não é o que o ser humano pensa ser verdade, mas, sim, o que é a realidade. Ramos (2022) afirma, em seu livro “Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar”, que a verdade independe do que o ser humano pensa dela, ou seja, o que ele pensa ser verdadeiro pode ou não estar correto. No tocante à verdade jurídica, o autor cita que não é verdade somente porque o magistrado, o desembargador, o jurado ou o ministro decidiram, todavia, para ser verdade deve haver uma correlação e uma correspondência com o mundo real.

Além da afirmação, acima, a linguagem para quem descreve uma realidade deve ser observada com cautela, pois uma verdade existente no mundo real pode ser dita por diversas formas. Uma pessoa ao descrever um acontecimento faz uso de palavras e de expressões com diversos sentidos, muitas vezes, ligados à cultura de quem fala ou escreve, como, por exemplo, o que aquela palavra significa para quem a está utilizando faz diferença na descrição da realidade, mas não significa que é a descrição correta do que é verdadeiro. Destaca-se, porém,

que a linguagem não altera o que efetivamente aconteceu no mundo real, ou seja, a linguagem ou a forma de dizer não altera a verdade.

Passando, neste momento, a uma análise do Direito, cabe destacar que ele está intimamente ligado à verdade, porquanto a verdade dos fatos apresentados é um dos seus fins. Apesar disso, não é possível estabelecer que o que está decidido ou provado garante a verdade.

A prova, por sua vez, busca alcançar e aclarar a verdade, mas nem sempre consegue. Um exemplo seria o exame de DNA, que possuiu uma pequena margem de erro. Ao se afirmar que alguém é pai, pelo laudo do exame, pode-se estar passando uma informação falsa, embora o resultado esteja comprovado. Pode-se dizer, então, que a prova é um meio e a verdade é um fim, que ambos são independentes e que não estão diretamente vinculados, já que algo provado pode não corresponder à verdade ocorrida no mundo real.

Para o Direito, a prova é o meio utilizado para se alcançar a convicção do julgador, o que pode ao final ser verdadeiro ou falso. Isto não significa que deve haver um distanciamento entre a obrigatoriedade das partes de buscar a verdade real, mas que uma decisão baseada em provas produzidas pode estar equivocada. O Código de Processo Civil (2015) traz dois regramentos que podem ser considerados contraditórios entre si, o artigo 369 que cita a prova da verdade dos fatos e o artigo 371 que concede a autonomia do Juiz que julgará de acordo com o seu convencimento.

Ramos (2022), especialista em provas, apresenta em seu livro a explicação doutrinária para essa possível contradição, resumindo que, embora exista autonomia na convicção do julgador durante o julgamento, essa autonomia está limitada e condicionada ao resultado obtido na instrução probatória.

Esta limitação autoriza a possibilidade de rever a decisão caso esteja equivocada. Para o autor, no que tange à análise do julgador sobre os fatos, esta deve ser feita por meio racional, utilizando de método indutivo para valorar as provas constantes dos autos e checar as probabilidades das alegações fáticas em busca da verdade. Com isso, é possível dizer que a confirmação de um fato depende da qualidade da prova produzida, cujos graus são maiores ou menores.

Em resumo, a busca da verdade real deve ser um norte do Direito. Assim sendo, diante de um processo devidamente equipado com provas de diversos graus é possível se fazer uma análise racional das hipóteses e se chegar mais perto do acerto.

2.5.2 Ônus da prova

A produção probatória em um processo tem regras determinadas por diversas legislações, incluindo o Código de Processo Civil, que regulam tanto a fase de instrução probatória quanto a decisão final baseada na análise e valoração racional destas provas. Ferrer-Beltrán (2023) ensina, em seu livro, que existem três regras sobre provas segmentadas em: atividade probatória, meios de provas e resultado probatório. A regra sobre a atividade probatória é a que determina o momento processual para requerer a prova e quem tem legitimidade para este requerimento. A regra sobre os meios de provas é a que estabelece quais são as possíveis provas em determinado procedimento. O resultado probatório é que indica ao julgador qual o resultado que pode ser obtido a partir da análise do meio de prova produzido nos autos.

O autor supracitado expõe, ainda, quatro elementos integrantes do direito à prova, a saber: 1. Direito de utilizar todos os meios de provas existentes para demonstrar a verdade dos fatos que baseiam a sua pretensão; 2. Direito de produzir as provas dentro dos autos, ou seja, no decorrer do processo; 3. Direito a uma valoração racional pelo julgador das provas produzidas nos autos; e, 4. Dever do julgador de motivar as decisões judiciais. O primeiro e o segundo elementos correspondem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório com objetivo de provar nos autos a existência dos fatos que justificam a pretensão dos pedidos. O terceiro e o quarto elementos estão ligados ao direito de ter uma análise do julgador sem crenças, subjetivismos ou influências externas, devidamente justificada com a exposição da valoração racional das provas analisadas, o que possibilita, caso necessário, na interposição de recurso para revisão do resultado obtido. Estas regras e elementos citados são interligados entre si e compreendem a produção probatória no sistema judicial brasileiro.

Na mesma linha, Ramos (2022) apresenta dois aspectos do ônus da prova: regra de julgamento e regra de instrução. A regra de julgamento, também chamada de função objetiva, é a prova destinada ao julgador para embasar sua decisão. A regra de instrução, também chamada de função subjetiva, é a prova destinada às partes, que estará presente em toda a atividade probatória dos autos.

Explicado o aspecto doutrinário do ônus probatório, no aspecto prático e formal, o Código de Processo Civil disciplina o ônus probatório por uma regra geral descrita no artigo 373, *caput*, I e II, antigamente disposto com a mesma redação no artigo 333, *caput*, I e II do Código de Processo Civil de 1973. Esta regra é chamada de distribuição estática ou fixa do ônus da prova, algo que não se altera.

A distribuição estática ou fixa tal qual estabelecida nos artigos mencionados é traduzida na premissa popular de “quem alega tem que provar”. Desse modo, se o autor alegou fato constitutivo do seu direito, cabe a ele provar. Quanto ao réu, se ele alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, cabe a ele provar. Esta regra prevaleceu de forma exclusiva durante muitos anos e há algum tempo vem sendo flexibilizada com intuito de se garantir uma maior efetividade na produção probatória de um processo judicial.

Contudo, afinal, o que é ônus? *A priori* é necessário destacar que ônus não é sinônimo de dever. Faria e Ribeiro (2016, p. 239) diferenciam dever e ônus da seguinte forma: “dever é um comando, uma ordem, que não possui discricionariedade na escolha e que o seu descumprimento gera uma sanção; [...] o ônus é uma faculdade e se descumprida gera uma consequência negativa”.

Para Didier Júnior (2018), ônus é um encargo colocado em uma das partes do processo para comprovar/demonstrar as alegações de fato. Ele divide a atribuição do encargo a três pessoas, o legislador, o Juiz e as partes. O ônus da prova atribuído pelo legislador é o legal e é conhecido como distribuição estática, estando disposto no artigo 373, I e II do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte que deixar de cumprir com seu encargo terá desvantagens pela falta de provas. A atribuição do ônus pelo Juiz é chamada jurisdicional e é conhecida como distribuição dinâmica, estando disposta no artigo 373, § 1º e 2º do Código de Processo Civil. A última consiste na atribuição das partes, chamada de convencional, e que também é distribuição dinâmica, está disposta no artigo 373, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. O ônus atribuído pelo Juiz e pelas partes denomina-se como distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que é feito em uma situação concreta, ou seja, de acordo com o caso apresentado pelas partes nos autos.

O intuito primordial do ônus da prova é que as partes possam, por meio de produção probatória, dar embasamento e fundamentos para o Juiz decidir as questões controvertidas do caso concreto.

De acordo com o informado, a distribuição estática do ônus da prova, também chamada de legal, existe no ordenamento jurídico brasileiro há muitos anos, porém, diante da sua falibilidade em demonstrar o melhor caminho para busca da verdade, em muitos casos, a doutrina e algumas legislações começaram a flexibilizar esta regra. Esta flexibilização iniciou com a inversão do ônus da prova nos casos de defesa do consumidor e com a doutrina nos casos em que o Juiz constatava a inconstitucionalidade na regra da distribuição fixa e aplicava, ainda que de ofício, o postulado da razoabilidade para afastá-la.

O Código de Processo Civil estabeleceu de forma clara e definitiva a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, por meio do Juiz (jurisdicional) ou meio das partes (convencional). Neste nos interessa somente a regra estática e a distribuição dinâmica do ônus da prova jurisdicional que é a estabelecida pelo Juiz nos autos. Assim, para ser possível a alteração da regra da distribuição do ônus probante, o Código estabeleceu algumas premissas: deve se dar por meio de decisão fundamentada do Juiz; pode ser fundamentada na impossibilidade, na excessiva dificuldade de cumprir o encargo, na maior possibilidade da parte adversa, na maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário; não pode ser impossível ou excessivamente difícil para a parte que assumirá o encargo (Brasil, 2015a).

O Código ainda traz a obrigatoriedade de o Juiz oportunizar a parte para desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, tudo isso com o intuito de se garantir o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 2015a). É importante ressaltar que estas possibilidades de fundamentação apresentadas no Código são exemplificativas, uma vez que cabe ao Juiz, condutor dos autos, averiguar a situação de vulnerabilidade da parte na produção do ônus probatório e determinar sua distribuição dinâmica.

Quanto ao momento processual para a decisão sobre a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil estabelece que seria na fase de saneamento e organização (artigo 357, III do Código de Processo Civil) (Brasil, 2015a). Contudo, não há como afastar a possibilidade de haver uma decisão sobre distribuição do ônus probatório em momento anterior, justificado por motivos de urgência ou até de perecimento da prova.

Outro ponto que merece destaque é que o terceiro também pode ser afetado por uma determinação judicial que exija a apresentação de alguma prova. Isto está disposto no artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a). Observa-se, portanto, que o ônus de provar não é um dever, mas quem não o cumprir estará sujeito a prejuízos processuais.

2.5.3 Prova na demanda de alimentos

As demandas alimentícias, dispostas no Código Civil 2002, na parte do Direito de Família, visam resguardar e proteger necessitados que, por motivos de vulnerabilidade, mesmo que momentâneos, não conseguem arcar com seus sustentos. Os meios de prova mais comuns utilizados na demanda de alimentos são: a prova documental - ata notarial, prova documental digital, dentre outras - a prova testemunhal, os depoimentos pessoais e, em alguns casos específicos, a prova pericial e a inspeção judicial para averiguar uma condição especial.

Diante da presunção absoluta do dever alimentício, nos casos de menores de idade, Dias (2023) pondera que a discussão desta natureza é a prova da possibilidade de quem tem o dever de pagar alimentos para cumprir com as necessidades apresentadas pelo necessitado. Já nos demais casos de alimentos, a necessidade completa também deve ser provada. Esta prova da possibilidade quase sempre é difícil de ser feita pela pessoa hipossuficiente e vulnerável, a qual, na maioria das vezes, resume em juntar informações do trabalho, existência de bens em nome, poderio econômico, inclusive com a teoria da aparência. Deve-se lembrar ainda que existem situações como o caso de profissionais autônomos e liberais, cuja comprovação de sua capacidade/possibilidade financeira é difícil de se obter.

A legislação brasileira garante a proteção aos menores de idade vulneráveis, tendo como base o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral dispostos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Convenção sobre os Direitos da Criança, fazendo com que as provas nas demandas de alimentos sejam garantidas ao Juiz, ao Ministério Público e às partes, especialmente, à parte necessitada. Esta compreensão é estendida aos demais alimentados pela proteção da vida e dignidade da pessoa humana. Em busca de proteger todos estes princípios citados, estas ações possuem uma grande flexibilidade no tocante às provas produzidas, tais como a teoria da aparência e a utilização de provas digitais.

Soares (2024) destaca que a teoria da aparência é utilizada para demonstrar sinais exteriores de riqueza e de luxo, com o intuito de resguardar a ética e boa-fé, objetivando afastar a distorção da possibilidade financeira apresentada no processo por meio de outras provas que impossibilite no recebimento pelo vulnerável da real quantia necessitada para seu sustento. Para Patrícia Corrêa Sanches (2024), no tocante às provas digitais, a utilização destas, inclusive *prints* de WhatsApp, para comprovar a real capacidade financeira do responsável pelo pagamento da pensão alimentícia é amplamente aceita no cotidiano das varas de família, a despeito de haver decisão do Superior Tribunal de Justiça que invalida prova digital em vários casos do processo penal.

Outras medidas atípicas como meio de prova para buscar a verdadeira capacidade financeira do responsável pelo pagamento dos alimentos são - a quebra de sigilo bancário e fiscal, o acesso aos gastos de cartão de crédito, ofício a *fintechs* em busca de valores, dentre outras (Nigri, 2023). É importante dizer que mesmo existindo diversos meios atípicos de se buscar a informação da capacidade financeira do responsável pelos alimentos, ainda há meios difíceis de serem alcançados pela justiça, como criptomoedas, artigos virtuais, *offshores*, dinheiro em espécie, dentre outros.

Apesar de todas as informações de provas apresentadas, a regra estática do ônus da prova limitaria a investigação probatória pela dificuldade em se conseguir comprovar a capacidade financeira do responsável. Na regra estática do ônus da prova seria obrigação do vulnerável apresentar as provas da possibilidade de seu genitor ou responsável, porém, não é mais fácil que o genitor ou responsável apresente estas provas?

O responsável tem maiores condições de informar seus reais recebimentos, seus reais gastos, e comprovar a verdade da sua possibilidade. Por que, então, não fazer a distribuição dinâmica deste ônus da prova? O que o responsável tem a esconder em um processo que versa sobre Direito de Família, no qual a intimidade, a dignidade da pessoa humana e o sigilo estão sempre presentes?

O Código de Processo Civil trouxe a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil) como um meio de minimizar esta dificuldade em produzir certas provas. Muitos doutrinadores e estudiosos da área de família entendem que nas demandas de alimentos cabe ao alimentado provar suas necessidades (artigo 2º da Lei 5.478/1968) e ao alimentante provar suas reais possibilidades, devendo ser proibido se escusar de contribuir com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (artigo 378 do Código de Processo Civil).

Vale ressaltar que, quando se trata de alimentos, toda a precaução é válida, especialmente devido às suas características peculiares, como a irrepetibilidade, o caráter personalíssimo e a possibilidade de expropriação e/ou prisão civil na sua cobrança. Caracterizada, assim, a irrepetibilidade significa que, uma vez pagos os alimentos, mesmo que o valor seja reduzido posteriormente, não é possível reaver o montante pago.

Quanto ao caráter personalíssimo, os alimentos são devidos à pessoa que pleiteou e somente a ela, por exemplo, os alimentos não se prestam a custear os genitores detentores da guarda e lar de referência. E a possibilidade de expropriação ou prisão civil ocorreria no caso de execução dos alimentos devidos, o devedor pode perder valores, patrimônio, ter seu nome negativado e/ou até ser preso, aliás, é a única forma de prisão civil existente no Brasil, atualmente.

Como exemplificado nos três casos acima, a busca da verdade para a fixação do *quantum* alimentício é benefício para ambas as partes, uma vez que demonstrada por provas contundentes a real possibilidade do responsável pelo pagamento, não haverá risco de prejuízos, prisão ou perda de dinheiro, ou bens. Além disso, todas as questões que envolvem guarda, convivência e alimentos de vulneráveis podem ser revistas a qualquer momento desde que seja comprovada a mudança na situação fática.

Isso significa que, em havendo qualquer mudança na situação financeira do responsável, poderá ser solicitada uma revisão da pensão arbitrada pelo julgador a fim de adequar à realidade atual do responsável pelo pagamento. Existem jurisprudências diversas, umas que autorizam a aplicação de meios atípicos de provas, como a quebra de sigilo bancário e fiscal, a teoria da aparência, dentre outros, e algumas que negam sob o fundamento que as medidas atípicas são excepcionalidades.

Particularmente, não é possível concordar com esta fundamentação, haja vista que diante de tantos mecanismos de proteção dos vulneráveis, tanto na legislação constitucional quanto na infraconstitucional, não faz sentido privilegiar a intimidade em detrimento da garantia da vida e da dignidade da pessoa humana de quem busca os alimentos.

A distribuição dinâmica do ônus da prova, por sua vez, possibilita ao responsável pelo pagamento comprovar a sua possibilidade financeira, o que, se feito de forma verdadeira e honesta, evitará prejuízo e julgamento desproporcionais por parte do julgador. Não resta dúvida que, nestes casos, a distribuição do ônus da prova, incluindo a necessidade de apresentação de informativos fiscais e bancários, poderia ser obrigatória e não exceção, sob pena de lesar os direitos do vulnerável.

Contudo, diante da necessidade de melhor aprofundamento dos julgados, no capítulo subsequente serão analisadas decisões tanto do Tribunal de Justiça de Goiás quanto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no período de janeiro de 2019 a agosto de 2024, para entender melhor a fundamentação e os motivos expostos por cada julgador na sua conclusão.

2.6 SIGILO COMO DIREITO À PRIVACIDADE

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal estabelece o sigilo da intimidade e da vida privada como uma garantia constitucional da personalidade de cada pessoa. Estes dois institutos, por sua vez, são decorrentes do direito à privacidade. O regramento constitucional determina que tanto a intimidade quanto a vida privada são invioláveis, ou seja, são guarnecidos por um sigilo.

O sigilo bancário resguarda a proteção de seus dados relativos a contas bancárias, aplicações, valores, transações, dentre outros relacionados às instituições financeira. Isto porque estes dados bancários demonstram gastos e informações do dia a dia, questões íntimas da pessoa e de sua família. Este sigilo está resguardado pela Lei Complementar 105 de 10 de

janeiro de 2001 no artigo primeiro que diz: “As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”.

Por sua vez, o sigilo fiscal resguarda os dados das suas declarações de Imposto de Renda e de outros tributos. Nestes casos, por meio das declarações de impostos, é possível ter conhecimento de bens, gastos, deduções, rendimentos, isenções, dentre outras informações pessoais da pessoa e de sua família. O artigo 198 do Código Tributário Nacional prevê que a é vedada a divulgação “de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.”

Em ambos os casos citados, a legislação permite o afastamento do sigilo por meio de requisição judicial, § 4º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 e § 1º, I do artigo 198 do Código Tributário Nacional. Dito isto, o sigilo bancário e fiscal proveniente do direito da personalidade da pessoa é um direito constitucional não absoluto que pode ser afastado quando houver solicitação judicial para interesse da justiça.

3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA: TJGO E TJDF

No presente capítulo são apresentados os resultados dos dados coletados nos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal nas demandas de alimentos. Primeiramente, é apresentada a metodologia, os caminhos percorridos e os critérios para a análise dos dados coletados. Após, expõem-se os dados encontrados, bem como a inferência em cada resultado obtido, objetivando alcançar o propósito desta pesquisa.

3.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Diferente do Capítulo 2, voltado ao levantamento bibliográfico e à análise da legislação do direito positivo - o que se traduz em um modelo de abordagem jurídico-dogmática, este capítulo traz uma abordagem menos usual na área do Direito, a pesquisa empírica quali-quantitativa, precisamente quando se refere à análise de decisões dos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal acerca de um assunto específico.

A pesquisa, sob a abordagem quali-quantitativa, une a classificação e a interpretação de informações empíricas com a análise estatística e com elementos numéricos (Schneider; Fujii; Corazza, 2017). Já a pesquisa empírica seria aquela embasada em observação do mundo real (Epstein; King, 2013). Sabe-se que uma das maiores dificuldades da realização de pesquisas empíricas é o enviesamento, e, certamente esta pesquisa se iniciou com um pensamento pré-definido de erro no indeferimento do sigilo em sua maioria dos casos, contudo, com o decorrer dos trabalhos de coleta e após de análise dos dados, o pensamento foi se expandindo e se modificando para abranger a grande complexidade em todos os casos analisados.

Como bem apresenta Epstein e King (2013), o objetivo de uma pesquisa empírica é criar um banco de dados, reunindo e resumindo os dados coletados para, posteriormente, traçar inferências descritivas e causais. Cunha e Silva (2013) corroboram ao ponderarem que no campo jurídico a pesquisa empírica deve estar diretamente ligada com uma discussão normativa.

Outrossim, a técnica da inferência é uma regra há muito aplicada em outras áreas de estudo como Exatas e Sociais, quando aplicada gera validade e credibilidade nos resultados levantados. A área Jurídica costuma trabalhar com a técnica da persuasão que alcança uma versão da verdade, diferentemente da técnica da inferência que leva à construção da verdade.

Desse modo, essa técnica encontra-se alicerçada na utilização de fatos conhecidos para aprender sobre fatos desconhecidos (Epstein; King, 2013).

Ainda, a natureza da presente pesquisa é a de um estudo de caso. Conforme Triviños (1987, p. 133), um estudo de caso pode ser compreendido como “uma categoria de pesquisa cujo objeto é uma *unidade* que se analisa aprofundadamente”. Para este autor, um estudo de caso promove a análise de contextos e dos processos envolvidos no fenômeno estudado. Corroborando, Yin (2001) aponta que o estudo de caso possibilita um aprofundamento e maior compreensão do objeto estudado.

Com esse olhar metodológico é que se pretende cumprir com o objetivo geral dessa pesquisa – discutir a fundamentação das decisões dos Tribunais analisados acerca da quebra de sigilo bancário e fiscal nas demandas de alimentos.

3.2 COLETA E BANCO DE DADOS

Para a coleta de dados foram adotados critérios objetivos com o intuito de gerar validade e credibilidade nos resultados obtidos, além de permitir a conferência dos caminhos trilhados e dos métodos utilizados, uma vez que, somente assim, é possível verificar a seriedade do trabalho desenvolvido. Sob esta perspectiva, os dados foram obtidos por intermédio de pesquisas em fontes públicas, disponíveis em sites dos respectivos Tribunais de Justiça e, por motivos que serão expostos adiante, em um site público conhecido por suas pesquisas de jurisprudências.

Salienta-se que foi questionado aos órgãos competentes pela jurisprudência nos Tribunais quais as possibilidades para a busca dos dados, ambos informaram que o site seria o único meio sistematizado de se obter as decisões proferidas pelo segundo grau. Logo, não é possível garantir com a totalidade de certeza que estes foram todos os julgados no período pesquisado. Apesar disso, foram adotados outros meios como garantia da credibilidade para essa pesquisa, aferindo um maior grau de confiança para o presente estudo.

Deste modo:

1. No *Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios* foi utilizado o sistema de busca do site oficial¹⁷ e a palavra-chave “alimentos sigilo

¹⁷Maiores informações:

bancario fiscal” como critério de pesquisa. Com o objetivo de se manter a isonomia da pesquisa e a coleta dos dados, apesar de o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ter apresentado excelente resultado na pesquisa, foi feita também a conferência no site do Jusbrasil, a qual não constatou nenhuma decisão diferente do que foi encontrado no site oficial do respectivo Tribunal.

2. No *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás* foi utilizado o sistema de busca do site oficial¹⁸, contudo, o sistema de busca de jurisprudência deste Estado está em constante mudança e ainda não conta com a precisão necessária para uma pesquisa confiável em sua totalidade. Neste site existem dois tipos de busca de jurisprudência, um denominado como “NOVO Módulo de Pesquisa de Jurisprudência – PROJUDI” e outro denominado “Módulo Antigo – Pesquisa de Jurisprudência”.
3. Além da realização da pesquisa nestes módulos, diante da precariedade dos resultados obtidos, a fim de robustecer a coleta de dados, foi utilizado o site Jusbrasil¹⁹, conhecido por concentrar a busca de decisões de todos os Estados do Brasil e dos Tribunais Superiores. Também, confirmando a suspeita de insatisfatoriedade do sistema, foram obtidas novas decisões que não constavam na pesquisa realizada no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pelo mesmo motivo exposto, acima, foi feita a busca no site oficial e no Jusbrasil utilizando dois conjuntos de palavras-chaves “alimentos sigilo” e “alimentos sigilo bancario fiscal”.

O período de pesquisa e coleta de dados foi definido de 01/01/2019 a 31/08/2024. Dos dados coletados foram separados somente acórdãos, tanto de embargos de declaração, agravo de instrumento, apelação ou agravo interno, que tratavam do tema sigilo bancário e fiscal na demanda de alimentos. Foram excluídos todos os demais que citavam a quebra de sigilo deferida na fase de instrução, os que apenas faziam menções a outros acórdãos que tratavam do assunto ou que não tratavam da quebra de sigilo na seara do direito alimentício, como por exemplo, para a partilha de bens. Destarte, a pesquisa só analisou casos de decisão colegiada.

[MATIVOS%5d&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJusticia=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=246.](https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia)

¹⁸ Maiores informações: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>.

¹⁹ Maiores informações: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>.

Ressalta-se que a despeito de quase todos os casos de alimentos tramitarem em segredo de justiça, os acórdãos são possíveis de serem abertos e analisados, com exceção de alguns que o próprio sistema dos Tribunais de Goiás e do Distrito Federal proíbem o acesso, liberando somente a ementa. Por isso, estes não foram considerados neste trabalho em razão da impossibilidade de se analisar a fundamentação utilizada (Tabela 1). Contudo, visando a transparência, estão adicionadas no banco de dados as ementas cujo acórdão não foi possível acessar por bloqueio do sistema.

Tabela 1 - Quantidade de decisões encontrados em cada Estado

Local/Palavras-chaves	TJGO	TJDFT
Site – alimentos sigilo	12	132
Site – alimentos sigilo bancário fiscal	18	Não houve discrepância
Jusbrasil – alimentos sigilo	5	Não houve discrepância
Total de decisões	35	132

Fonte: Autoria própria (2024).

Na tabela, acima, constam a quantidade de decisões encontradas em cada Tribunal, os sites que foram utilizados e as palavras-chave. Este número reflete o total de análises e de dados considerados neste trabalho. A partir do primeiro olhar é possível se observar a discrepância entre a quantidade de decisões encontradas em Goiás e no Distrito Federal, no mesmo período de busca. Além disso, é possível comprovar a não confiabilidade plena no sistema de Goiás, já que foram encontradas decisões por palavras-chave distintas e em site diferente do oficial.

Após a coleta dos acórdãos, foram elaborados dois formulários com critérios idênticos no Formulário “Google Forms” para filtrar as informações de cada julgamento, um relativo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e o outro relativo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Os critérios presentes nos referidos formulários foram:

1. Número do recurso
2. Tipo de recurso
3. Ação de origem
4. Tipo de decisão recorrida
5. Resultado da decisão recorrida
6. Tipo de decisão do segundo grau
7. Data da decisão
8. Origem (Estado da Federação)
9. Nome do relator
10. Sexo do relator
11. Nome dos vogais
12. Câmara que julgou
13. Tipo de alimentos pleiteado
14. Destino da quebra de sigilo
15. Sexo do recorrente

16. Alimentante
17. Sexo do alimentante
18. Alimentando
19. Sexo do alimentando
20. Idade do alimentando
21. Valor da pensão alimentícia deferida em primeiro grau (se houver a informação)
22. Valor da pensão alimentícia pleiteada em recurso (se houver a informação)
23. Interferência do Ministério Público
24. Resultado do pedido de quebra de sigilo na decisão analisada
25. A quebra de sigilo foi considerada medida excepcional?
26. Precedentes citados do STJ/STF (se houver)
27. Breve síntese dos argumentos que levaram ao resultado

Em busca de uma maior confiabilidade iniciou-se a primeira coleta de dados em 30 de agosto de 2024, finalizada em 13 de setembro de 2024. Posteriormente, foi feita uma conferência entre os dias 11 de outubro de 2024 e 20 de novembro de 2024. Ainda, foram feitos *downloads* de todos os acórdãos e alocados em pastas específicas com o número de cada auto, juntamente com os formulários preenchidos, os quais compõem o banco de dados utilizado nesta pesquisa.

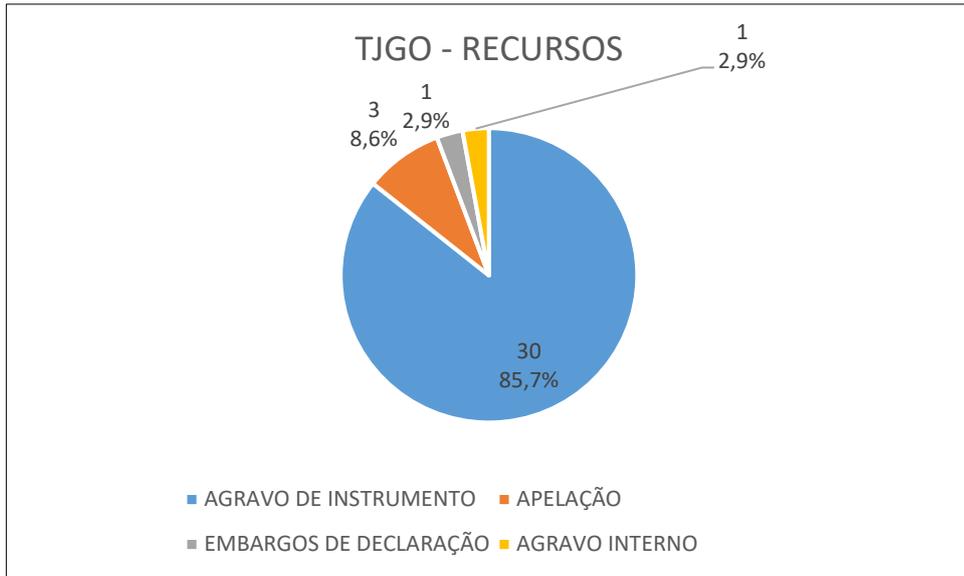
3.3 ANÁLISE DA PESQUISA EMPÍRICA DOS JULGADOS SOBRE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NA DEMANDA DE ALIMENTOS

Para melhor compreensão, os dados serão analisados pelo recurso processual utilizado, pelos anos, pelo resultado da decisão no recurso, pelo resultado da decisão no primeiro grau, pelas câmaras ou turmas, pelo argumento de excepcionalidade, dentre outros.

Identificação conforme recurso processual utilizado

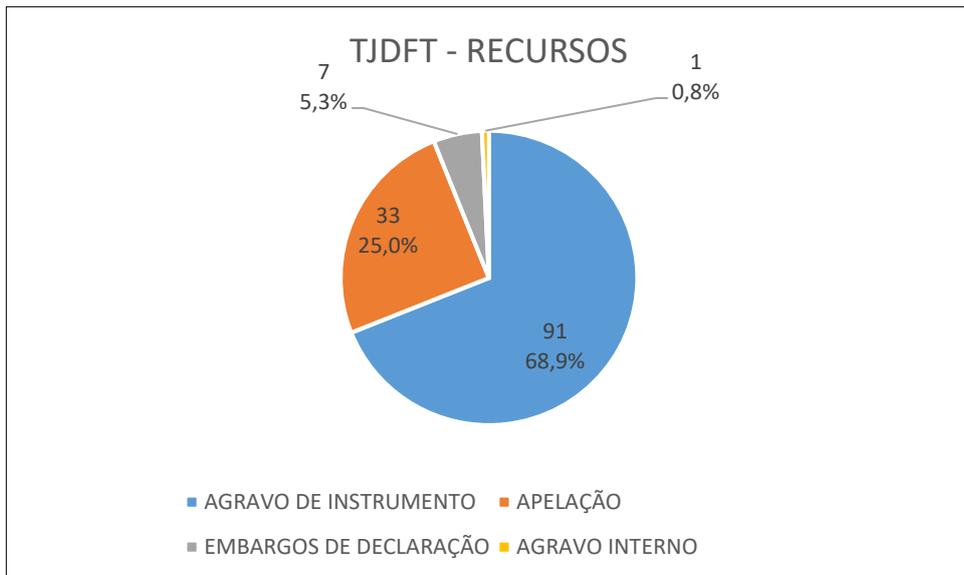
Primeiramente, é importante pontuar que, em ambos os estados, os recursos processuais utilizados que objetivaram as decisões analisadas foram os mesmos. Conforme os dados encontrados, foram utilizados quatro tipos de recursos: agravo de instrumento, apelação, embargos de declaração e agravo interno (Gráfico 1; Gráfico 2).

Gráfico 1 - Identificação conforme recurso processual utilizado TJGO



Fonte: Autoria própria (2024).

Gráfico 2 - Identificação conforme recurso processual utilizado TJDF



Fonte: Autoria própria (2024).

No Tribunal de Goiás (Gráfico 1) foram encontrados 30 (trinta) agravos de instrumento, equivalente a 85,7% (oitenta e cinco vírgula sete por cento), 3 (três) apelações, equivalente a 8,6% (oito vírgula seis por cento), 1 (um) embargos de declaração, equivalente a 2,9% (dois vírgula nove por cento) e 1 (um) agravo interno, equivalente a 2,9% (dois vírgula nove por cento). No Tribunal do Distrito Federal (Gráfico 2) foram 91 (noventa e um) agravos de instrumento, equivalente a 68,9% (sessenta e oito vírgula nove por cento), 33 (trinta e três) apelações, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), 7 embargos de declaração, equivalente

a 5,3% (cinco vírgula três por cento) e 1 (um) agravo interno, equivalente a 0,8% (zero vírgula oito por cento).

Nesse cenário, o recurso predominantemente utilizado em ambos os Tribunais é o agravo de instrumento. Este recurso tem uma peculiaridade por ter o seu cabimento disposto em um rol taxativo no artigo 1.015, do Código de Processo Civil. A matéria quebra de sigilo bancário e fiscal é um meio de prova para o processo e, portanto, não está entre as matérias que poderiam ser discutidas por meio deste recurso. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do tema repetitivo 988, entendeu por conferir ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil uma interpretação extensiva, mitigando a taxatividade para admitir o recurso quando for verificada a urgência que prejudique a análise da matéria no recurso de apelação.

Em relação ao exposto, a matéria alimentos necessita de atenção especial por estar intimamente relacionada com o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao sustento, o que faz com que seja urgente a apreciação da possibilidade econômica do devedor de alimentos. Por estas razões, a utilização do recurso de agravo de instrumento para discutir o deferimento ou indeferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal nas demandas alimentícias é o meio mais utilizado. A despeito de haver precedente qualificado sobre a possibilidade de mitigação do cabimento do agravo de instrumento, ao considerar que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça trouxe um dispositivo aberto, foi possível encontrar na pesquisa decisões que consideravam não cabível a discussão da matéria quebra de sigilo na via recursal do agravo de instrumento.

Das decisões analisadas, foram encontrados no *Tribunal do Distrito Federal* dois julgados que tratavam da impossibilidade de manejo do recurso de agravo de instrumento para discutir provas. O primeiro foi um agravo de instrumento de número 0737181-27.2020.8.07.0000²⁰, da 4ª Turma Cível, com Relatoria do Desembargador Sérgio Rocha, julgado em 25 de março de 2021, que entendeu que a discussão da quebra de sigilo bancário do representante legal da menor de idade não está nas hipóteses legais de cabimento do recurso e não tem urgência na sua apreciação, o que motivou a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento, acompanhada por unanimidade pelos Desembargadores James Eduardo Oliveira e Luís Gustavo B. de Oliveira. O segundo corresponde ao agravo interno de número 0732862-11.2023.8.07.0000²¹, da 4ª Turma Cível, com Relatoria do Desembargador James

²⁰ Acórdão 1330567, 0737181-27.2020.8.07.0000, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/03/2021, publicado no DJe: 12/04/2021.

²¹ Acórdão 1829836, 0732862-11.2023.8.07.0000, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/03/2024, publicado no DJe: 17/04/2024.

Eduardo Oliveira, julgado em 15 de março de 2024, que fundamentou que em decisões que discutem prova, incluindo, neste caso, a quebra de sigilo das partes ou de seus representantes legais, não cabe agravo de instrumento, pois pode ser “válida e eficazmente” discutido em apelação. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores Mario-Zam Belmiro e Aiston Henrique de Sousa.

No *Tribunal de Goiás* acessou-se um recurso que versava sobre o não cabimento da discussão probatória de quebra de sigilo na via recursal do agravo de instrumento. A decisão é proveniente de agravo interno, número 5676391 30.2023.8.09.0000²², da 9ª Câmara Cível, com Relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau Sebastião de Assis Neto, julgado de 22 de janeiro de 2024. O fundamento utilizado considerou que o pronunciamento judicial que indeferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal por já ter sido juntada a declaração de Imposto de Renda, não está contemplado no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. O julgamento foi unânime, acompanhado pela Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi e pelo Desembargador Carlos Roberto Fávaro.

Há uma dissonância entre os julgados apresentados no tocante a quem atingirá a quebra de sigilo bancário e fiscal. Nas duas primeiras decisões do *Tribunal de Justiça do Distrito Federal* o pedido de quebra é sobre o representante legal do alimentando, já na do *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás* recai sobre o alimentante. Destarte, em todos os casos, o ponto comum é que a quebra de sigilo considerada prova, que versam sobre diferentes destinatários da quebra de sigilo, não se atrelaria na mitigação do rol 1.015 do Código de Processo Civil.

Em relação ao exposto, pode-se dizer que os casos de afastamento do cabimento do agravo de instrumento para discussão da matéria são poucos, pois das 132 decisões analisadas no Distrito Federal e 35 em Goiás, apenas 3 tiveram este entendimento: o de não cabimento do agravo de instrumento. É importante destacar que das decisões analisadas foram 91 agravos de instrumentos no Distrito Federal e 30 em Goiás, o que mostra a supremacia do entendimento de tornar cabível o recurso processual de agravo de instrumento para a discussão da matéria probatória de quebra de sigilo.

²² TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5676391-30.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Sebastião José de Assis Neto, 9ª Câmara Cível, julgado em 22/01/2024, DJe de 22/01/2024.

Análise das decisões ao longo do tempo

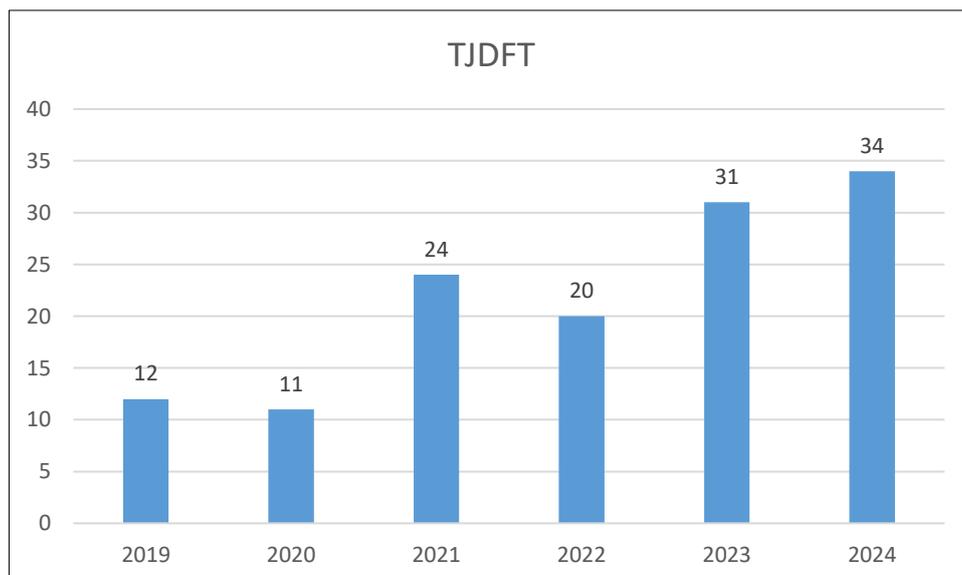
Posteriormente à análise dos recursos processuais utilizados, ponderamos sobre as decisões em relação ao tempo, ou seja, ao ano em que foram proferidas. Assim, o Gráfico 3 corresponde ao período pesquisado para o TJGO, já o Gráfico 4 corresponde aos dados do TJDFT.

Gráfico 3 - Decisões por ano TJGO



Fonte: Autoria própria (2024).

Gráfico 4 - Decisões por ano TJDFT



Fonte: Autoria própria (2024).

No *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás* obtivemos: 6 decisões no ano de 2019; 8 decisões em 2020; 4 em 2021; 1 apenas no ano de 2022; 7 em 2023; e 9 em 2024, sendo esse o ano em que houve mais decisões. Já no *Tribunal de Justiça do Distrito Federal* foram: 12 decisões no ano de 2019; 11 em 2020; 24 em 2021; 20 em 2022; 31 em 2023; e 34 em 2024. Igualmente ao TJGO, esse foi o ano em que houve um maior número de decisões.

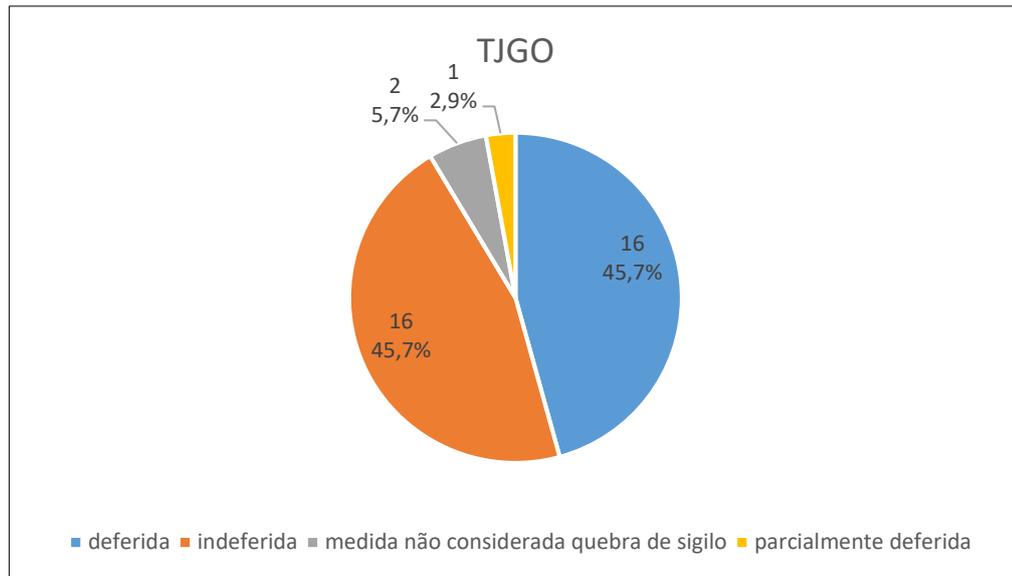
Pelos dados obtido, é possível aferir que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal é instado muito mais vezes que o de Goiás a decidir sobre a matéria objeto desta pesquisa. Apesar disso, o objetivo desta análise reside em verificar se há algum padrão acerca dos deferimentos ou indeferimentos relacionados aos anos, porém, não foi identificado qualquer padrão.

Análise das decisões com relação ao resultado em grau recursal

Com o intuito de adentrar diretamente ao objeto da pesquisa, serão apresentados a seguir os resultados obtidos com relação às decisões de quebra de sigilo nos Tribunais pesquisados. Nota-se que não foi utilizado o critério de provimento ou desprovimento do recurso, mas o resultado objetivo da medida quebra de sigilo. Por exemplo, se, na decisão de primeiro grau o pedido foi deferido e esta decisão foi mantida pelo recurso, a medida foi considerada como deferida. Caso o pedido seja deferido em primeiro grau, mas no segundo grau haja reforma para indeferi-lo, então a medida é considerada como indeferida.

O Gráfico 5 demonstra os tipos de resultados encontrados em cada decisão, bem como a quantidade e a porcentagem de cada uma.

Gráfico 5 – Resultado em grau recursal no TJGO



Fonte: Autoria própria (2024).

Dos 35 acórdãos analisados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 16 tiveram a quebra de sigilo indeferida, equivalente a 45,7% dos casos; 16 acórdãos tiveram a quebra de sigilo deferida, equivalente a 45,7%; 2 acórdãos consideraram que a medida não era quebra de sigilo, equivalente a 5,7%; e, por fim, 1 acórdão teve a quebra de sigilo parcialmente deferida, equivalente a 2,9%. É possível observar que o número de acórdãos de indeferimento é superior ao de deferimento total e parcial, isto se adicionar os que não são considerados quebra de sigilo, mas, que, na realidade, são, como será demonstrado posteriormente.

Há uma particularidade interessante no que tange a dois casos, uma vez que estes entendem que a medida deferida pelo juízo de primeiro grau não é considerada quebra de sigilo. A decisão do recurso número 5321060-78.2019.8.09.0000²³, da 3ª Câmara Cível, com Relatoria do Desembargador Gerson Santana Cintra, julgado dia 22 de agosto de 2019, entendeu estar acertada a determinação do juiz singular para que a parte alimentante junte o Imposto de Renda e as movimentações bancárias, e que somente no caso de descumprimento ou de insatisfação dos documentos seja realizada a quebra de sigilo com os sistemas. Este voto unânime foi acolhido pelos demais pares Desembargador José Carlos de Oliveira e Desembargador Itamar de Lima.

²³ TJ-GO 5321060-78.2019.8.09.0000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019.

O outro acórdão é o de número 5669458-82.2023.8.09.0051²⁴, da 6ª Câmara Cível, com Relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau Ricardo Teixeira Lemos, julgado dia 23 de janeiro de 2024. Assim como no caso anterior, entendeu-se que a determinação de juntada dos extratos bancários dos últimos seis meses e das três últimas declarações de Imposto de Renda tanto do alimentante quanto da pessoa jurídica não é considerada quebra de sigilo, e, ainda, pontuou o seguinte: “tal disposição não se mostra como ‘quebra de sigilo’, como faz crer o agravante”. Este acórdão foi julgado à unanimidade com os demais votos dos Desembargadores Silvânio Divino de Alvarenga e Jeová Sardinha de Moraes.

De ambos os acórdãos podemos extrair que as determinações do Magistrado de primeiro grau de juntada de documentos sigilosos não se equivalem à quebra de sigilo. Outrossim, não é possível concordar com este entendimento, tendo em vista que a simples juntada de documentos que contém dados sigilosos como bens, valores, movimentações e outros, mesmo que, por vontade própria, já invade a garantia de sigilo conferida pela Constituição Federal. Aqui, não se está analisando se, quando a juntada ocorre por vontade própria, está sendo ou não quebrado o sigilo, mas apenas o fato de que uma determinação de juntada, pelo Magistrado condutor do processo, já representar uma flexibilização à intimidade e deveria ser entendida pelo Tribunal como tal, ao contrário do que ocorreu nos casos citados.

Os casos de deferimento total ou parcial somados equivalem a 17 acórdãos, sendo que apenas 1 entendeu pelo parcial deferimento da quebra de sigilo. O acórdão de número 5670366-42.2023.8.09.0051²⁵, da 3ª Câmara Cível, com Relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau Ricardo Silveira Dourado, julgado de 18 de outubro de 2019, entendeu que a quebra de sigilo bancário, de pessoa jurídica estranha à lide, não deve ser deferida, bem como a quebra de sigilo dos cartões de crédito se mostra desnecessária para o momento, mantendo a quebra sigilo bancário dos últimos doze meses.

Em todos os casos de deferimento, o fundamento principal mencionou que a quebra do sigilo bancário e fiscal é essencial para aferir a capacidade econômica do alimentante. Como outros fundamentos, foi alegado que não haveria prejuízo, uma vez que o processo tramita em segredo de justiça e que o direito alimentício e o da dignidade da pessoa humana se sobrepõem ao direito da privacidade.

²⁴ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5669458-82.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Ricardo Teixeira Lemos, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2024, DJe de 23/01/2024.

²⁵ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5670366-42.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). RICARDO SILVEIRA DOURADO, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024.

Os demais casos, que somam a monta de 16, foram de indeferimento. O fundamento central para as negativas atendeu à argumentação de que a medida de quebra de sigilo é excepcional e só deve ser deferida no caso de não haver outros meios de prova aptos a demonstrar a capacidade contributiva do alimentante.

Houve ainda outras fundamentações que levaram ao indeferimento, quais sejam: o momento processual não era oportuno para a análise deste tipo de prova e o não cabimento do pedido relativo a quem recairia a quebra de sigilo.

Apesar de não tratar diretamente de Direito de Família, na análise dos julgados que utilizava como palavra-chave “alimentos”, foi encontrado um caso de pensão alimentícia não condizente com a relação de parentesco ou afinidade, mas com um ato ilícito. Este foi o único acórdão analisado deste tipo (nos dois Estados) que discutia a matéria quebra de sigilo. O acórdão número 5480990-42.2022.8.09.0093²⁶, da 7ª Câmara Cível, com Relatoria da Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, julgado dia 19 de junho de 2023. A celeuma deste acórdão está em torno do deferimento do primeiro grau da quebra de sigilo bancário e fiscal da pessoa jurídica agravante no período de 2015 a junho de 2016, com o intuito de apurar a capacidade financeira e a contestada existência de vínculo entre a empresa e o condutor do veículo. Na fundamentação foi informado que o processo ainda estava em fase postulatória e na excepcionalidade da medida de quebra de sigilo, culminando no afastamento da ordem de apresentação da documentação bancária e fiscal. A despeito de a demanda tratar também de pedido de pensão alimentícia decorrente de acidente de trânsito com vítima, não há neste julgado maiores detalhes da questão voltada para os alimentos, mas ao tratar de capacidade financeira, mesmo que discutindo também pedido de indenização, esta prova serviria da mesma forma para a análise do *quantum* alimentício.

Existem ainda outros julgados interessantes que abordam outros tipos de alimentos que não os decorrentes do poder familiar ou da solidariedade entre cônjuges. No recurso de número 5061127.27.2020.8.09.0000²⁷ o Agravante é o avô paterno, cuja quebra de sigilo foi deferida pela Magistrada de primeiro grau, tendo sido a decisão reformada para indeferir a medida, uma vez que ela é excepcional e que a obrigação alimentar do avô é subsidiária. O recurso de número

²⁶ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5480990-42.2022.8.09.0093, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2023, DJe de 19/06/2023.

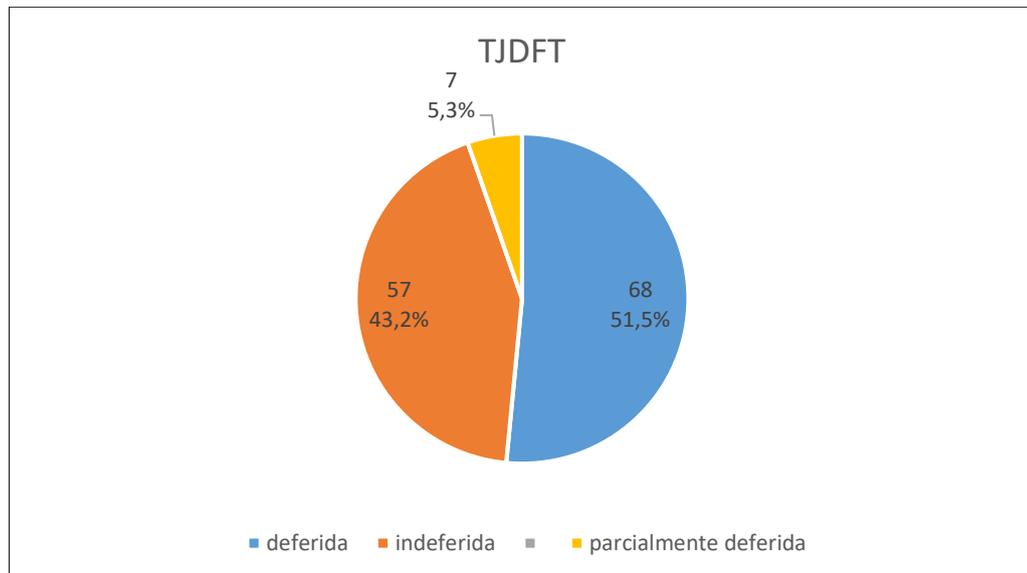
²⁷ TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5061127-27.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2020, DJe de 04/05/2020.

5130268-38.2024.8.09.0051²⁸ trata de uma discussão em processo de execução de alimentos, no qual o executado solicita a quebra de sigilo bancário da genitora dos exequentes menores de idade, a fim de justificar o pagamento. O relator, por sua vez, fundamenta na excepcionalidade da medida, na obrigação do executado em exibir a quitação alegada e indefere o pedido.

Outros dois recursos, o 5035894.91.2021.8.09.0000²⁹ e o 5327891.11.2020.8.09.0000³⁰ tratam da quebra de sigilo da genitora e responsável legal do(s) menor(es) de idade. Ambos tiveram como fundamento a excepcionalidade da medida e a necessidade de averiguação por outros meios de provas existentes.

No Gráfico 6 serão apresentados os dados obtidos no Tribunal do Distrito Federal no tocante ao resultado da quebra de sigilo.

Gráfico 6 – Resultado em grau recursal no TJDFT



Fonte: Autoria própria (2024).

²⁸ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5130268-38.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2024, DJe de 15/04/2024.

²⁹ Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo de instrumento, julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento, além da relatora, a Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo e o Dr. Jerônimo Pedro Villas Boas (em substituição ao Des. Carlos Escher). A sessão foi presidida pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva. Presente ao julgamento o Procurador de Justiça, Dr. Deusdete Carnot Damacena. Documento datado e assinado no próprio sistema. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5035894-91.2021.8.09.0000, DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Publicado em 12/11/2021 09:06:28.

³⁰ TJ-GO - AI: 03278911120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 13/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/11/2020.

No Distrito Federal foram encontradas conclusões diversas em relação aos 132 achados, quais sejam: 68 acórdãos com deferimento da medida, equivalente a 51,5%; 57 acórdãos com indeferimento, equivalente a 43,2% e 7 acórdãos com deferimento parcial da medida, equivalente a 5,3%.

É importante mencionar que não houve neste Tribunal nenhuma decisão que não considerasse qualquer medida de apresentação de documentos fiscais e bancários como diferente da quebra de sigilo, o que difere do Tribunal de Justiça de Goiás.

Nota-se que há prevalência do deferimento total ou parcial das medidas, totalizando 75 acórdãos. Diversos foram os fundamentos apresentados para o deferimento da quebra de sigilo, mas quase todos utilizaram uma linha central de justificativa que, apesar da alegada excepcionalidade, a medida foi necessária para apurar a condição do alimentante, devido à confusão patrimonial, à ocultação de bens e rendas, à discrepância entre a renda provada e os sinais exteriores de riqueza, impossibilidade de aferição por outros meios ou à falta de cooperação da parte alimentante.

Diante da grande quantidade de casos encontrados no Distrito Federal foi possível identificar várias vertentes sobre quem recairia a quebra de sigilo. Os casos mais comuns são de quebra de sigilo da parte alimentante com intuito óbvio de comprovar sua direta capacidade financeira.

Além destes, há casos de quebra de sigilo de pessoas jurídicas, como por exemplo os acórdãos números 0710202-62.2019.8.07.0000³¹ e 0713676-41.2019.8.07.0000³², do cônjuge casado na comunhão de bens com conta e declarações fiscais conjuntas, acórdão número 0705124-53.2020.8.07.0000³³, e do genitor do alimentante (terceiro), acórdão número 0714127-27.2023.8.07.0000³⁴.

Um dos casos que merece destaque é o recurso de número 0714339-14.2024.8.07.0000³⁵, da 1ª Turma Cível, com Relatoria do Desembargador Carlos Pires Soares Neto, datado de 18 de julho de 2024, que manteve a decisão de primeiro grau, deferindo a quebra de sigilo para analisar a condição financeira do alimentante. A despeito de não fazer

³¹ Acórdão 1191857, 0710202-62.2019.8.07.0000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/08/2019, publicado no DJe: 14/08/2019.

³² Acórdão 1210972, 0713676-41.2019.8.07.0000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJe: 06/11/2019.

³³ Acórdão 1263329, 0705124-53.2020.8.07.0000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/07/2020, publicado no DJe: 22/07/2020.

³⁴ Acórdão 1762945, 0714127-27.2023.8.07.0000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/09/2023, publicado no DJe: 30/10/2023.

³⁵ Acórdão 1890387, 0714339-14.2024.8.07.0000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/07/2024, publicado no DJe: 29/07/2024.

parte da ementa nem do dispositivo do acórdão, na fundamentação, o relator colaciona a decisão de primeiro grau e também a decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de embasar seu julgamento. Nela, consta que a medida de quebra de sigilo não se destinou apenas ao alimentante agravante, mas também à genitora, ao intimá-la para apresentar comprovação de sua renda e ao determinar a pesquisa no SISBAJUD. Este julgamento foi unânime e foi acompanhado pelos Desembargadores Carlos Alberto Martins Filho e Teófilo Caetano. Logo, está evidente no caso analisado que a medida também afetou o outro genitor.

Os casos de indeferimento da quebra de sigilo totalizam 57 dos casos analisados. Como fundamento principal para o indeferimento da medida diz-se que a excepcionalidade só pode ser afastada caso não haja outros meios aptos a comprovar a capacidade econômica ou se a parte não prestar as informações necessárias. Em alguns casos específicos, em que se busca a quebra de sigilo do(a) detentor(a) da guarda unilateral ou do lar de referência, o fundamento predominante para o indeferimento é o de que este(a) não é parte da demanda.

A exemplo dos acórdãos número 0749253-32.2019.8.07.0016³⁶, 0752101-06.2020.8.07.0000³⁷ - 0718315-34.2021.8.07.0000³⁸, bem como 0739682-51.2020.8.07.0000³⁹ - 0761630-30.2022.8.07.0016⁴⁰ e 0723751-57.2020.8.07.0016⁴¹.

Há, ainda, um caso de indeferimento da quebra de sigilo quando a medida recairia sobre o avô. O fundamento utilizado foi que os alimentos avoengos possuem natureza subsidiária, exigindo maior atenção na análise probatória, e que há, nos autos, comprovação documental suficiente da capacidade contributiva do alimentante. Trata-se do agravo de instrumento número 0708946-11.2024.8.07.0000⁴².

³⁶ Acórdão 1273645, 0749253-32.2019.8.07.0016, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/08/2020, publicado no DJe: 24/08/2020.

³⁷ Acórdão 1355344, 0752101-06.2020.8.07.0000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/07/2021, publicado no DJe: 04/08/2021.

³⁸ Acórdão 1367767, 0718315-34.2021.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/08/2021, publicado no DJe: 15/09/2021.

³⁹ Acórdão 1312305, 0739682-51.2020.8.07.0000, Relator(a): JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/01/2021, publicado no DJe: 05/02/2021.

⁴⁰ Acórdão 1903222, 0761630-30.2022.8.07.0016, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/08/2024, publicado no DJe: 28/08/2024.

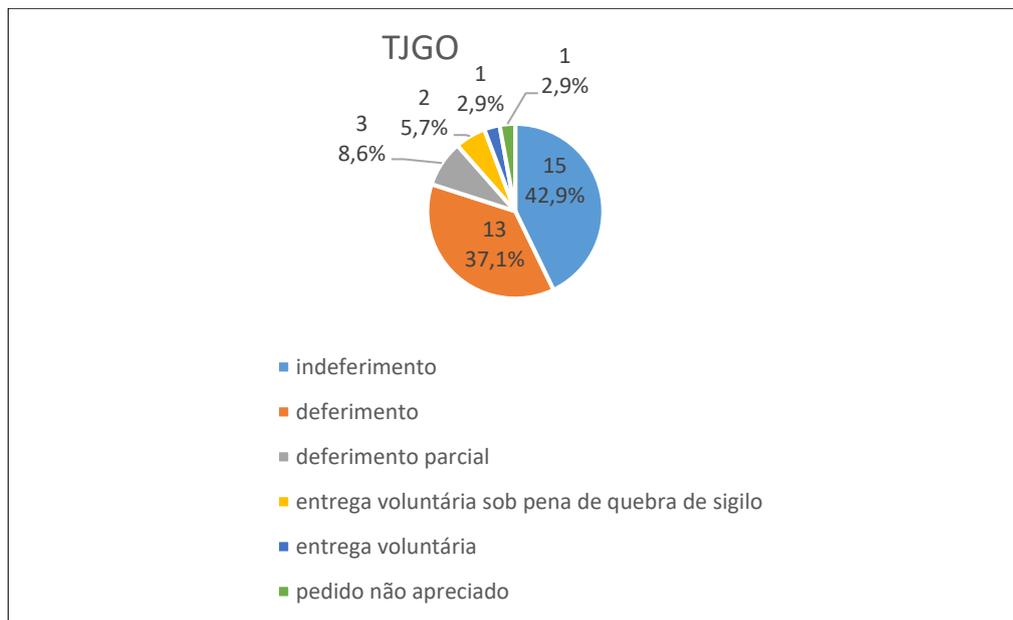
⁴¹ Acórdão 1647038, 0723751-57.2020.8.07.0016, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/12/2022, publicado no DJe: 15/12/2022.

⁴² Acórdão 1891491, 0708946-11.2024.8.07.0000, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/07/2024, publicado no DJe: 25/07/2024.

Análise das decisões recorridas com relação ao resultado

É importante destacar que, por se tratar de demandas em segredo de justiça, não houve acesso às decisões/sentenças recorridas, contudo este levantamento foi feito com base nas informações obtidas nos históricos e relatos dos acórdãos analisados em segunda instância. No Gráfico 7 serão apresentados os resultados das decisões recorridas, especificando as quantidades e o percentual alcançado.

Gráfico 7 – Resultado da decisão recorrida no TJGO



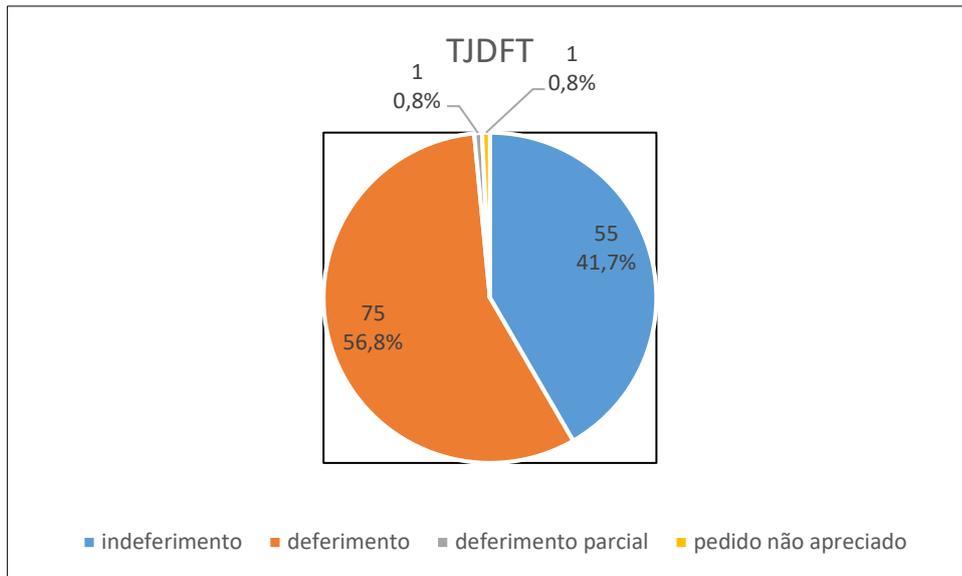
Fonte: Autoria própria (2024).

Na pesquisa referente aos casos julgados pelo TJGO, temos: 15 decisões de indeferimento, equivalente a 42,9%; 13 de deferimento, equivalente 37,1%; 3 de deferimento parcial, equivalente a 8,6%; 2 de entrega voluntária sob pena de quebra o sigilo, equivalente a 5,7%; 1 de entrega voluntária, equivalente a 2,9%; e 1 onde o pedido não foi apreciado, equivalente a 2,9%.

Ao se considerar a “entrega voluntária” como uma forma de quebra de sigilo, prevalecem as decisões de deferimento. Somados os casos de deferimentos totais, parciais e as entregas voluntárias, o total é de 19 em 35 decisões.

Já as decisões de indeferimento, incluindo os casos em que o pedido não foi apreciado, totalizam 16. É possível inferir que mesmo havendo muitos casos de indeferimento, a quebra de sigilo na decisão recorrida é deferida em sua maioria. Os dados referentes ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal encontram-se no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Resultado da decisão recorrida no TJDFT



Fonte: Autoria própria (2024).

Já quando analisamos os casos presentes no Distrito Federal, percebe-se que não houve decisões de entrega voluntária, somente deferimento total ou parcial, indeferimento e pedido não apreciado, sendo: 75 decisões de deferimento, equivalente a 56,8%; 55 de indeferimento, equivalente a 41,7%; 1 de deferimento parcial, equivalente a 0,8%; e 1 onde o pedido não foi apreciado, equivalente a 0,8%. Seguindo o mesmo raciocínio do outro Estado, temos 76 decisões de deferimento totais e parciais, aproximadamente 58%, e 56 casos de indeferimento e pedido não apreciado, aproximadamente 42%.

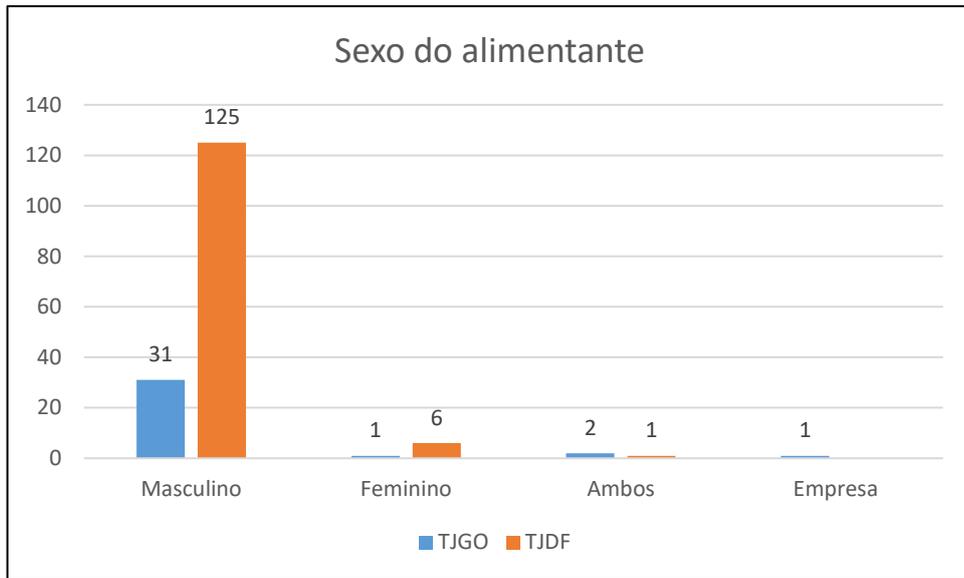
Observa-se, portanto, que há mais deferimento do que indeferimento, em ambos os Estados, porém a quantidade de indeferimento também é um valor alto que excede os 40%.

Análise das decisões com relação ao sexo do(a) Relator(a)

O objetivo desta análise é entender se existe algum padrão relativo ao gênero do julgador. Apesar de haver igualdade entre homens e mulheres, inclusive na condição de genitores, e não haver mais a prevalência jurídica de um genitor sobre o outro, no que diz respeito à guarda, de fato, quem mais detém a guarda ou posse física dos filhos é a mulher, bem como é a mulher quem mais solicita alimentos para a sua manutenção.

Isto é o que se infere do conjunto de dados colhidos. Nos casos analisados, os alimentantes são essencialmente homens, conforme comprova o Gráfico 9.

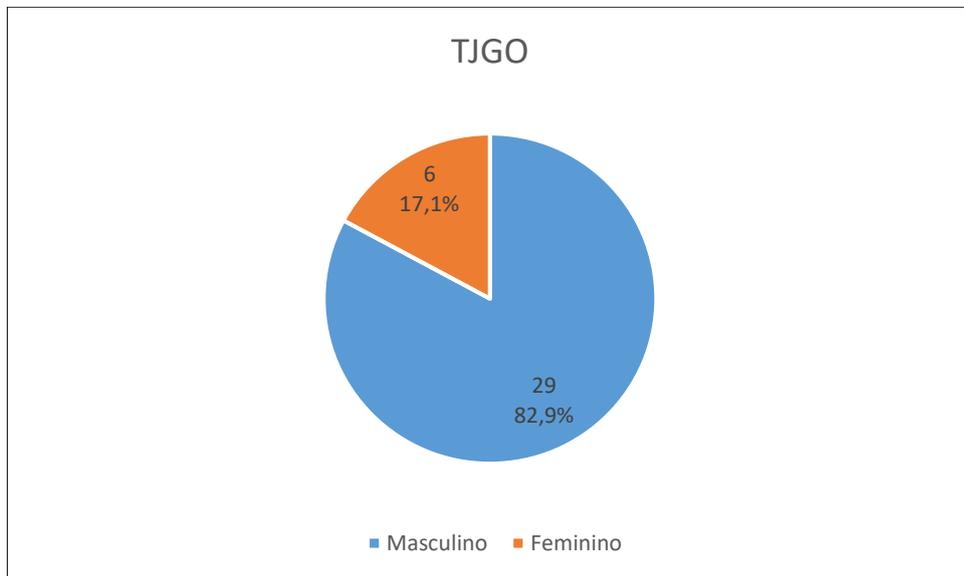
Gráfico 9 – Análise com relação ao sexo do(a) Relator(a) – TJGO e TJDF



Fonte: Autoria própria (2024).

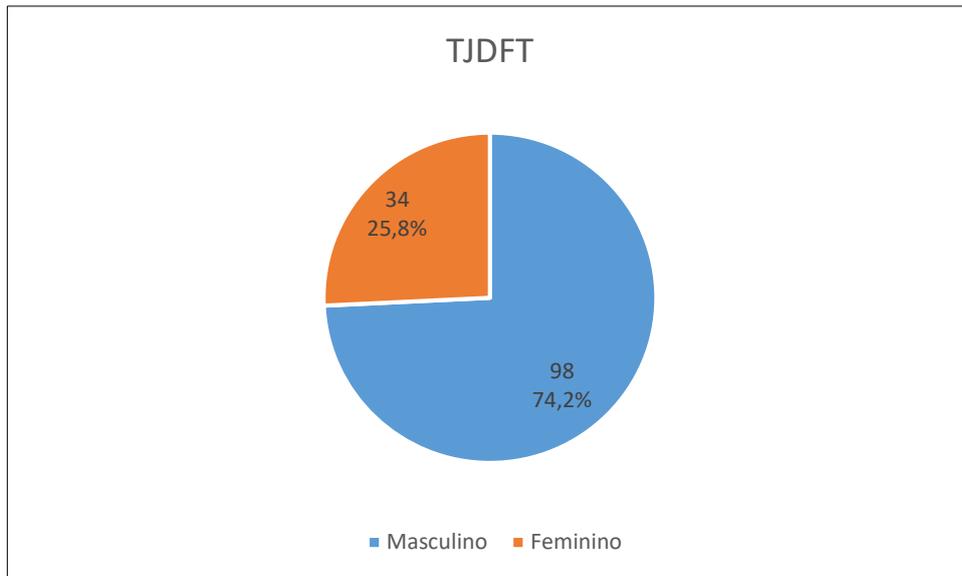
A seguir, serão apresentados gráficos separados dos Tribunais dos Estados, que demonstram a quantidade de casos analisados por relatores do sexo feminino e sexo masculino: Gráfico 10 e Gráfico 11, respectivamente.

Gráfico 10 – Sexo do(a) Relator(a) - Tribunal de Justiça de Goiás



Fonte: Autoria própria (2024).

Gráfico 11 – Sexo do(a) Relator(a) - Tribunal de Justiça do Distrito Federal



Fonte: Autoria própria (2024).

Em ambos os Estados há mais acórdãos relatados por relatores do sexo masculino do que do sexo feminino. Contudo, é importante destacar que há mais Desembargadores do sexo masculino do que do sexo feminino nos Tribunais analisados. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás há atualmente 78 Desembargadores, conforme se observa no que tange à informação obtida no site⁴³. Destes, apenas 15 são do sexo feminino, equivalente a aproximadamente 19,23% da composição atual.

E no Tribunal de Justiça do Distrito Federal há atualmente 48 Desembargadores, conforme a informação obtida no site⁴⁴. Destes, apenas 13 são do sexo feminino, o que equivale a aproximadamente 27,08% da composição atual (conforme Anexo A).

Embora não seja diretamente relevante para a pesquisa, é válido destacar que, no ano de 2023, foi editado o Ato Normativo 0005605-48.2023.2.00.0000⁴⁵ e aprovada uma alteração pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução número 106/2010, que trata de critérios para a promoção de magistrados e magistradas.

⁴³ Maiores informações: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-menu-superior/desembargadores>.

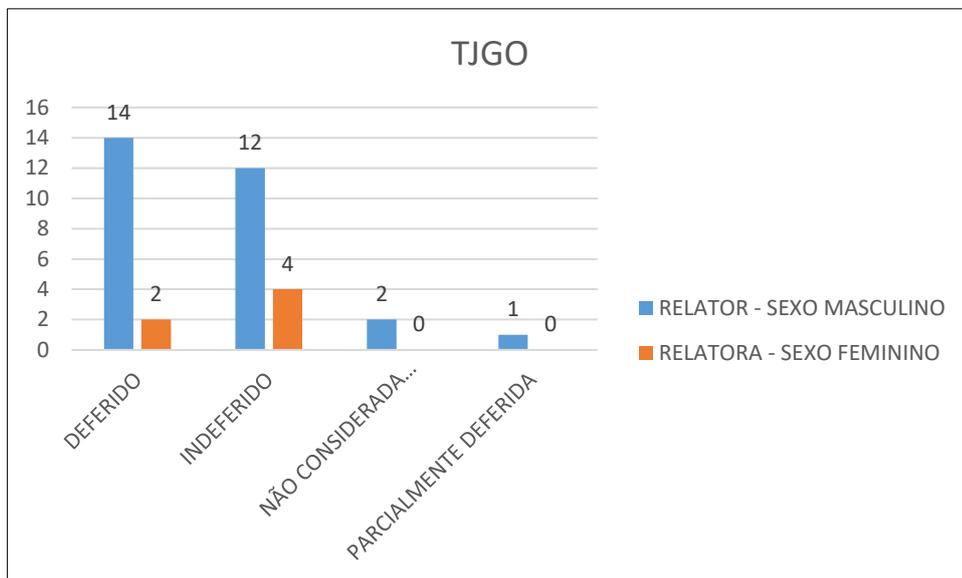
⁴⁴ Maiores informações: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/composicao/2a-instancia/desembargadores/ordem-alfabetica>.

⁴⁵ EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO 106/2010. ACESSO AO SEGUNDO GRAU. CRITÉRIOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. DADOS. DESPROPORÇÃO DE GÊNERO. RESOLUÇÃO 255/2018. POLÍTICA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL FEMININA. IMPLEMENTAÇÃO DE ALTERNÂNCIA ENTRE LISTAS MISTAS, COMPOSTAS POR JUÍZES E JUÍZAS, CONFORME ANTIGUIDADE CRONOLÓGICA, E LISTAS COMPOSTAS EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZAS. ANTIGUIDADE DE JUÍZAS. AFERIÇÃO EXCLUSIVAMENTE ENTRE AS JUÍZAS MAIS ANTIGAS. AÇÃO AFIRMATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. ATO APROVADO.

Com esta mudança, quando houver promoção por merecimento para acesso ao segundo grau, os Tribunais deverão utilizar duas listas, uma exclusiva para mulheres e uma lista tradicional, alternando entre ambas. O objetivo desta mudança é diminuir a diferença na quantidade entre homens e mulheres nos Tribunais.

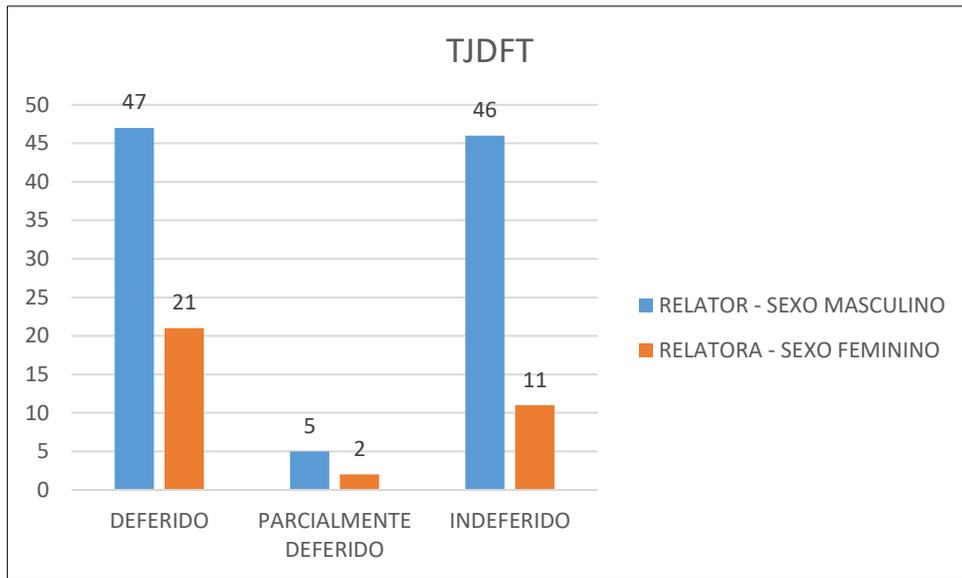
Retomando a pesquisa, realizou-se uma separação entre o gênero e o resultado do julgamento com objetivo de apurar qual sexo, masculino ou feminino, deferia mais. Dessa forma, buscou-se compreender quem adotava uma postura mais defensiva em relação às garantias de sigilo ou às garantias pessoais de sustento (Gráfico 12; Gráfico 13).

Gráfico 12 – Sexo do(a) Relator(a) - análise do resultado - TJGO



Fonte: Autoria própria (2024).

Gráfico 13– Sexo do(a) Relator(a) - análise do resultado - TJDFT



Fonte: Autoria própria (2024).

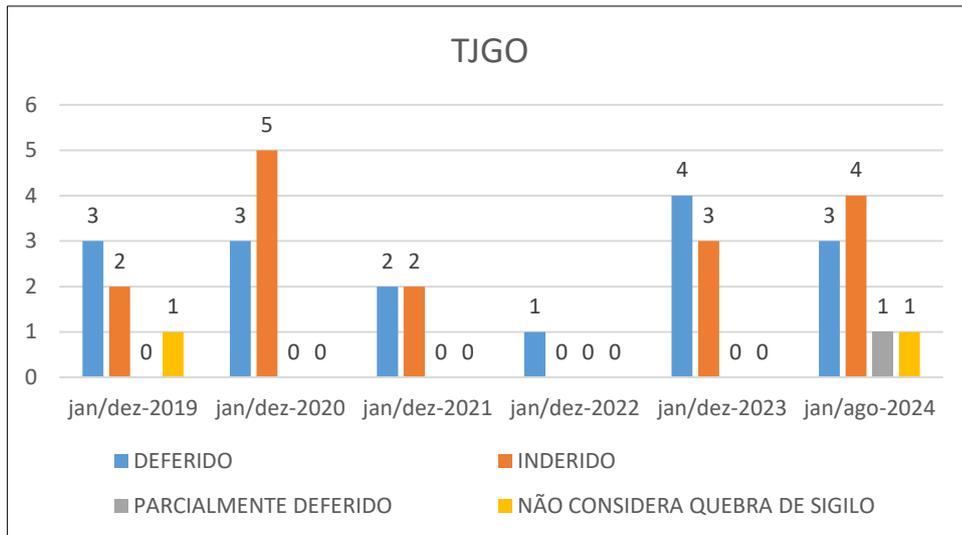
Dos dados expostos acima, é possível observar que, em Goiás, em 17 decisões foram relatores do sexo masculino que votaram pelo deferimento total ou parcial, bem como pela entrega voluntária, enquanto apenas 2 decisões tiveram relatores do sexo feminino. Já pelo indeferimento, houve 12 decisões com relatores do sexo masculino e 4 com relatores do sexo feminino. No Distrito Federal, foram 52 decisões de deferimento com relatores do sexo masculino e 23 com relatores do sexo feminino, enquanto, pelo indeferimento, houve 46 decisões com relatores do sexo masculino e 11 com relatores do sexo feminino.

A despeito da divergência quanto à quantidade de relatores do sexo masculino e feminino nos Tribunais, os dados apresentados demonstram a relação entre os resultados dos acórdãos e o gênero dos relatores. No Estado de Goiás, as relatoras do sexo feminino indeferiram a medida de quebra de sigilo mais vezes do que a deferiram. Já no Distrito Federal, houve significativamente mais deferimentos do que indeferimentos. Quanto aos relatores do sexo masculino, o deferimento foi superior ao indeferimento em ambos os Estados. Em vista disso, não é possível identificar um padrão entre os Tribunais.

Análise das decisões com relação aos anos

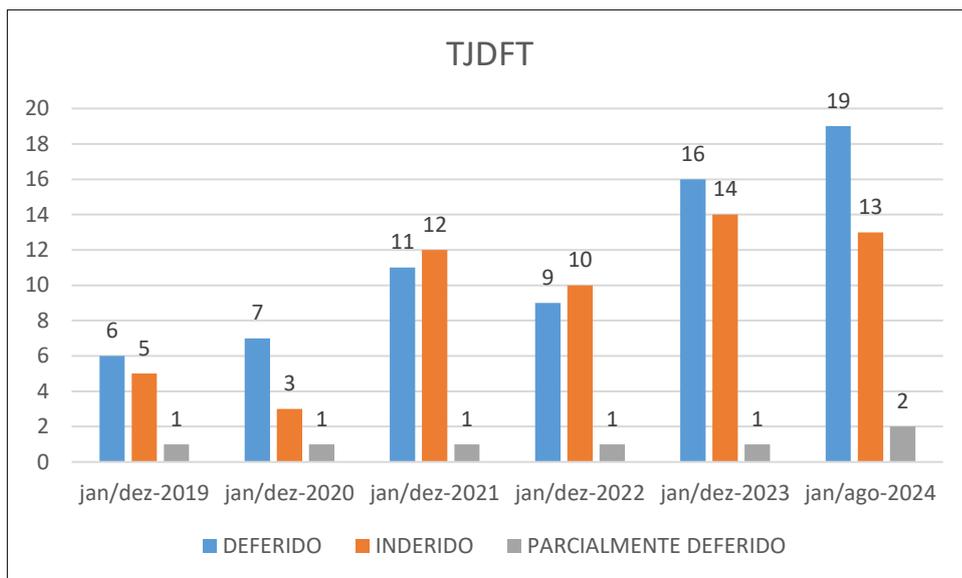
No intuito de demonstrar a evolução dos julgados, a partir dos dados obtidos foram elaborados os Gráficos 14 e 15, que demonstram o resultado dos julgados em relação ao período pesquisado. O objetivo era analisar se, ao longo dos anos, os julgados passaram a ser mais ou menos favoráveis ao deferimento da quebra de sigilo.

Gráfico 14 – Resultado em relação aos anos - TJGO



Fonte: Autoria própria (2024).

Gráfico 15 – Resultado em relação aos anos - TJDFT



Fonte: Autoria própria (2024).

A partir dos dados obtidos, não foi possível identificar um padrão. Pode-se apenas mencionar que, no Estado de Goiás, em razão da pequena quantidade de casos encontrados na pesquisa, o ano de 2024 (até agosto) foi o que apresentou mais decisões sobre a quebra de sigilo. Já no Distrito Federal, o mês de agosto de 2024 foi o período em que mais se analisou e deferiu a medida. Apesar dos dados, é possível afirmar que, ao longo dos anos, a quebra de sigilo tem sido mais analisada, reflexo dos diversos precedentes persuasivos surgidos ao longo do tempo.

Análise acerca da excepcionalidade da medida quebra de sigilo

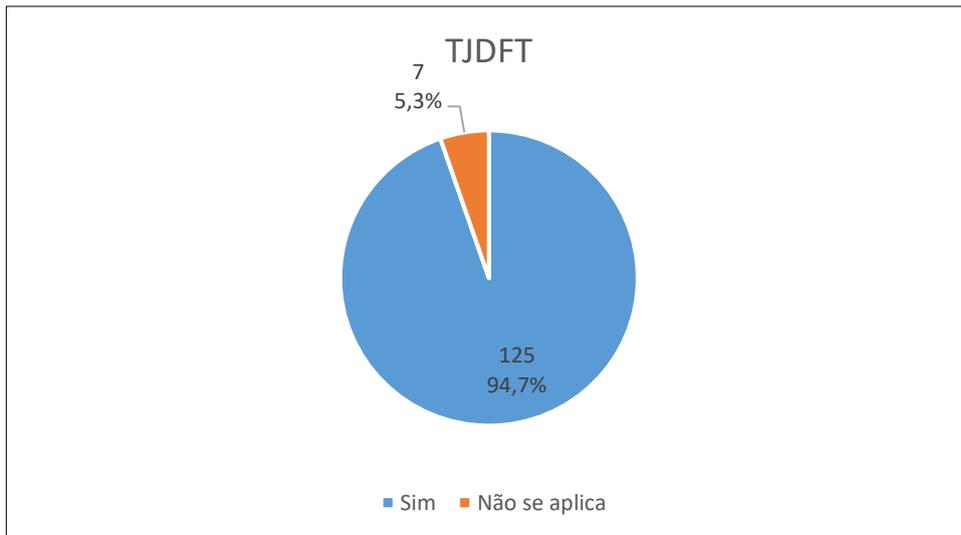
A seguir, são apresentados os Gráficos 16 e 17, que abordam a excepcionalidade da medida de quebra de sigilo na fundamentação das decisões. Para fins explicativos, o critério utilizado foi: “sim” para os casos que expressamente classificavam a medida como excepcional, “não” para aqueles que não a tratavam como exceção e “não se aplica” para as decisões que não mencionavam expressamente o assunto.

Gráfico 16 – Excepcionalidade da medida - Tribunal de Justiça de Goiás



Fonte: Autoria própria (2024).

Gráfico 17 – Excepcionalidade da medida - Tribunal de Justiça do Distrito Federal



Fonte: Autoria própria (2024).

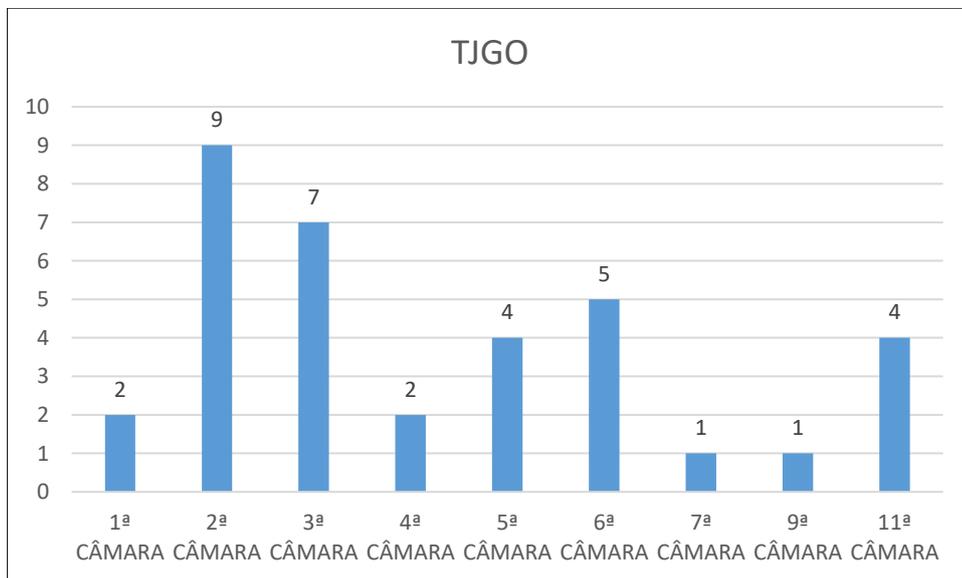
Um padrão importante observado nos julgados analisados é que, em sua maioria, os Desembargadores consideram a medida de quebra de sigilo como excepcional. Ou seja, sua

aplicação não é a regra, sendo necessária a demonstração de real necessidade ou a impossibilidade de adoção de outras medidas. Com as porcentagens apresentadas, é possível deduzir que, mesmo nos acórdãos de deferimento total ou parcial, a fundamentação se baseia na excepcionalidade da medida.

Análise das decisões com relação às câmaras ou turmas que julgaram

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é formado por 11 Câmaras Cíveis e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal por 8 Turmas Cíveis. Cada Câmara ou Turma é formada por 5 Desembargadores, conforme determinado pelo regimento interno de cada Tribunal. Foram realizadas pesquisas sobre as Câmaras e Turmas que julgaram as decisões analisadas, com o objetivo de identificar qual mais julgou sobre o assunto, qual julgou menos e qual não julgou a matéria no período averiguado (Gráfico 18; Gráfico 19). Além disso, posteriormente, será apresentada a porcentagem de deferimento e indeferimento em cada uma delas individualmente, a fim de verificar se há ou não divergência entre as próprias Câmaras ou Turmas.

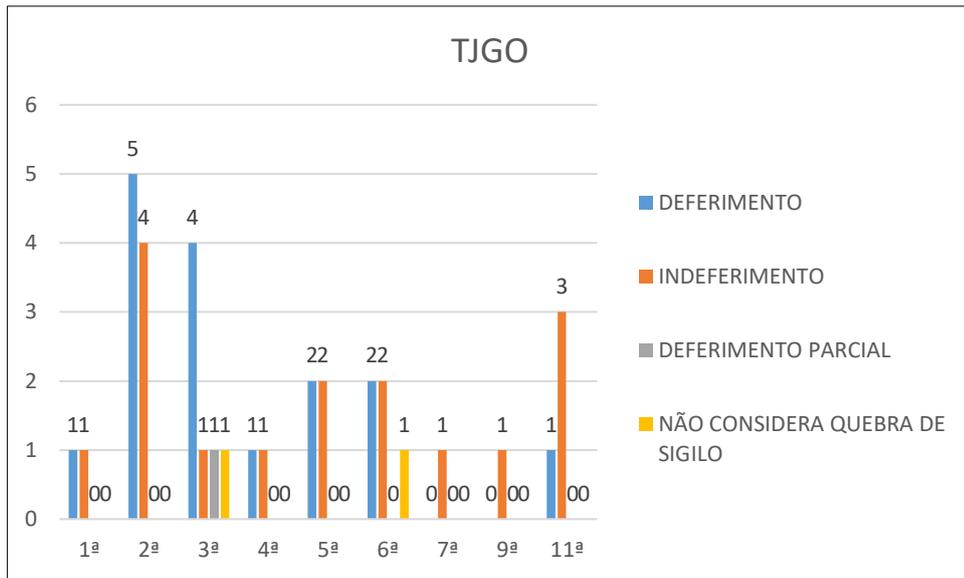
Gráfico 18 – Quantidade com relação às câmaras ou turmas - TJGO



Fonte: Autoria própria (2024).

Nas decisões analisadas no Tribunal de Goiás 9 (nove) foram julgadas pela 2ª Câmara Cível, 7 (sete) pela 3ª Câmara Cível, 5 (cinco) pela 6ª Câmara Cível, 4 (quatro) pela 11ª e 5ª Câmaras Cíveis, 2 (duas) pela 1ª e 4ª Câmaras Cíveis, e 1 (uma) pela 7ª e 9ª Câmaras Cíveis.

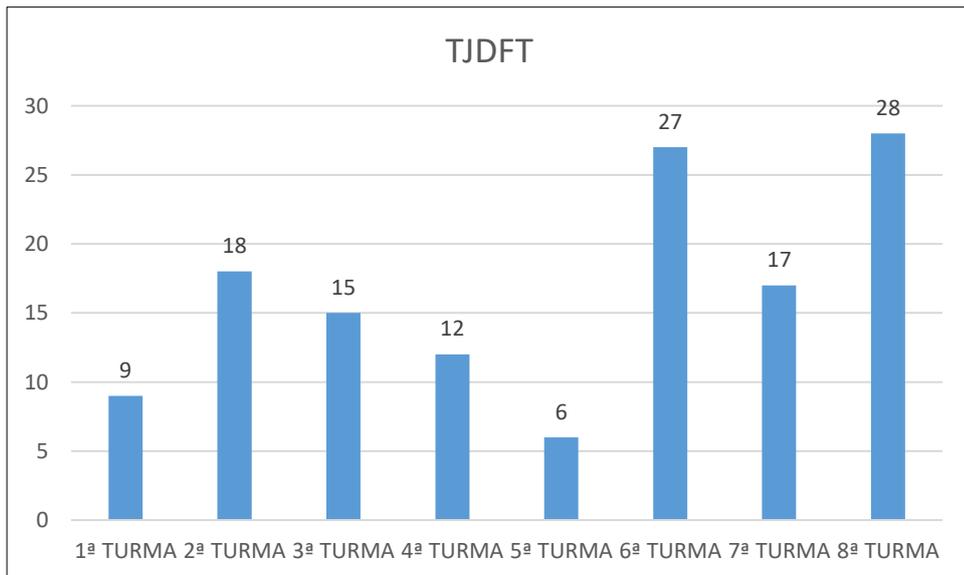
Gráfico 19 – Resultado com relação às câmaras ou turmas - TJGO



Fonte: Autoria própria (2024).

Em relação aos dados, é possível observar o resultado do julgamento pelas Câmaras analisadas. A 2ª Câmara é a que mais deferiu a quebra de sigilo, seguida pela 3ª Câmara. Algumas Câmaras, como a 7ª e a 9ª, não tiveram nenhuma decisão de deferimento no pedido pesquisado. Já a 11ª Câmara teve mais indeferimentos do que deferimentos. Os dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal são apresentados nos Gráficos 20 e 21.

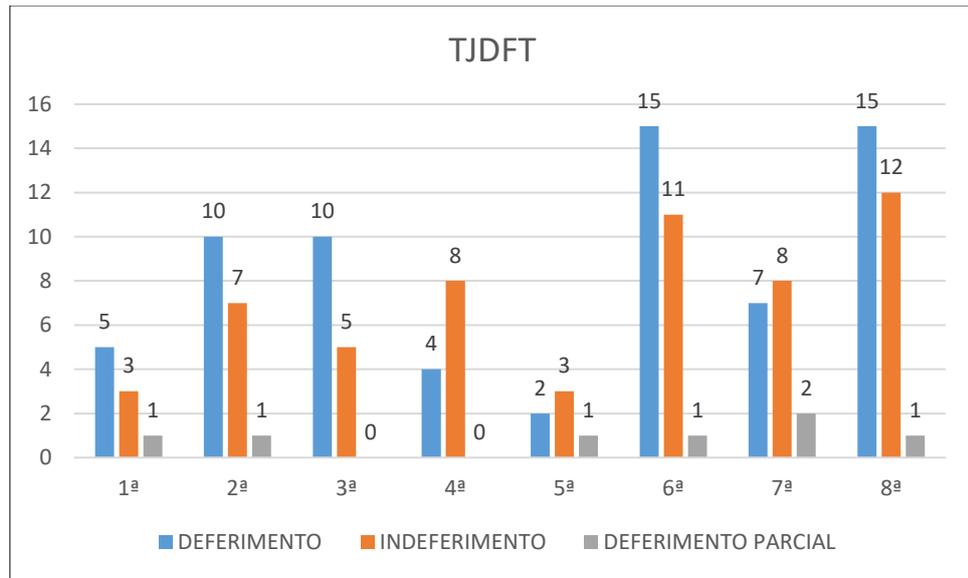
Gráfico 20 – Quantidade com relação às câmaras ou turmas - TJDF



Fonte: Autoria própria (2024).

No Tribunal do Distrito Federal houve 28 (vinte e oito) julgamentos pela 8ª Turma Cível, 27 (vinte e sete) pela 6ª Turma Cível, 18 (dezoito) pela 2ª Turma Cível, 17 (dezesete) pela 7ª Turma Cível, 15 (quinze) pela 3ª Turma Cível, 12 (doze) pela 4ª Turma Cível, 9 (nove) pela 1ª Turma Cível e 6 (seis) pela 5ª Turma Cível.

Gráfico 21 – Resultado com relação às câmaras ou turmas - TJDF



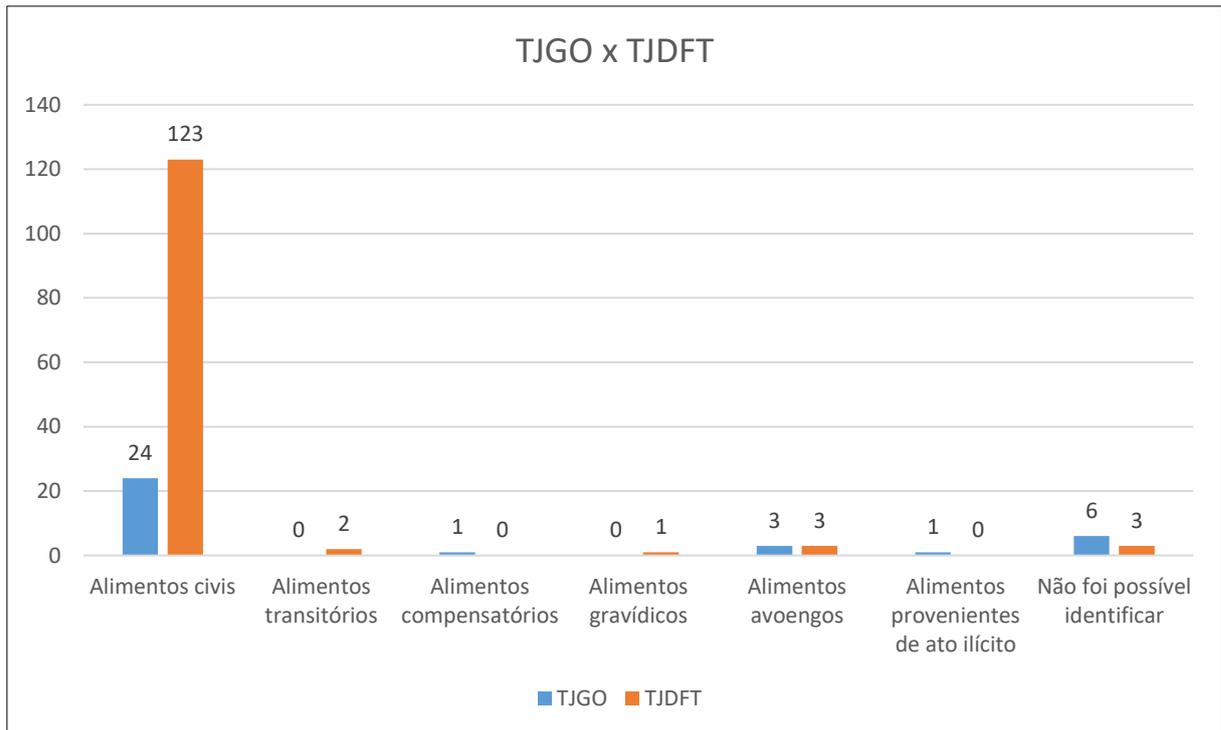
Fonte: Autoria própria (2024).

O Gráfico 21, ainda, demonstra o resultado do julgamento pelas Turmas, sendo possível extrair que a 6ª e a 8ª Turma foram as que mais deferiram a quebra de sigilo. Já a 4ª Turma Cível é a única que registra mais indeferimentos do que deferimentos. A conclusão lógica seria que os Tribunais de Goiás e do Distrito Federal buscassem a unificação do entendimento acerca de uma questão tão relevante quanto a discussão sobre pensão alimentícia.

Análise das decisões em relação ao tipo de alimentos

Durante a pesquisa, foi possível observar vários tipos de alimentos discutidos nos acórdãos. Em sua grande maioria, foram os alimentos civis decorrentes da responsabilidade advinda do poder familiar. Também houve alimentos transitórios, advindos da solidariedade, alimentos avoengos, alimentos para genitores, alimentos compensatórios, alimentos provenientes de ato ilícito, alimentos gravídicos e os casos em que não foi possível identificar qual tipo (Gráfico 22).

Gráfico 22 – Tipos de alimentos discutidos



Fonte: Autoria própria (2024).

É importante ressaltar que dois casos não tratam diretamente de alimentos para subsistência, pois possuem natureza jurídica indenizatória: o os alimentos compensatórios e os alimentos provenientes de ato ilícito. Ambos os casos foram encontrados pela busca nos Tribunais devido à palavra-chave utilizada “alimentos”.

Há também uma grande variedade de ações originárias, em especial no Distrito Federal. No Tribunal de Justiça de Goiás: revisional de alimentos, guarda e responsabilidade, divórcio com guarda e responsabilidade, exoneração de alimentos, indenização por danos morais e materiais com pedido de alimentos decorrente de acidente de trânsito, modificação de cláusula, revisional de alimentos cumulado com alimentos avoengos e execução de alimentos. Já no Tribunal de Justiça do Distrito Federal: ação de alimentos, cumprimento de sentença, execução de alimentos, divórcio com guarda e responsabilidades, investigação de paternidade com alimentos, revisional de alimentos, modificação de cláusula, prestação de contas e produção antecipada de provas.

Em suma, este capítulo foi composto pela apresentação dos dados obtidos na pesquisa, os quais contribuíram diretamente para a resposta do problema perquirido. Muitos outros dados foram levantados e constam do banco de dados criado, porém não apresentam especial relevância para o objetivo deste trabalho e, portanto, não foram detalhados anteriormente.

4 UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS DECISÕES TJGO E TJDF

Este capítulo apresenta uma reflexão comparativa sobre as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados Goiás e do Distrito Federal, bem como uma análise acerca das questões processuais e constitucionais das fundamentações encontradas nas decisões. Em vista disso, o capítulo trata das seguintes questões: apresentação dos indicadores citados nos dois Estados que fundamentam o resultado da decisão; exposição e explicação das exigências de comprovação em cada tipo de alimentos e a efetividade da quebra de sigilo como meio de prova; esclarecimento acerca da excepcionalidade da medida, cuja justificativa é a mais encontrada nas decisões analisadas, bem como os fundamentos legais e considerações acerca desta prática costumeira; demonstração dos conflitos entre garantias constitucionais e a forma de resolução; considerar os argumentos acerca da igualdade entre os pais com relação direta com a pesquisa realizada; por fim, analisar sobre a uniformização de jurisprudência expressa no Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que, em ambos os Tribunais, foram encontradas decisões que deferem e que indeferem a quebra de sigilo como meio de prova nas demandas de alimentos. Os percentuais de deferimento, tanto na decisão recorrida quanto no acórdão do Tribunal de Justiça, foram superiores aos de indeferimento; contudo, ainda há um elevado número de indeferimentos da medida.

Em observância apenas às decisões, objeto da análise principal, quais sejam aquelas encontradas nas buscas nos Tribunais de Justiça, foram identificadas 132 decisões no Distrito Federal e 35 em Goiás, totalizando 167 decisões, sendo que 73 indeferiram a medida, equivalente a aproximadamente 43%. Nos acórdãos analisados, constantes no Capítulo 3, existem fundamentos comuns tanto para o deferimento quanto para o indeferimento dos pedidos de quebra de sigilo.

No *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*, para o deferimento da quebra de sigilo, os argumentos mais utilizados justificaram que, diante dos documentos apresentados no processo, não seria possível comprovar a real condição financeira do alimentante. Observou-se que tais situações ocorreram pela falta de documentos e pelos sinais exteriores de riqueza que não condiziam com a renda apresentada.

Além destes argumentos, utilizou-se como fundamento o princípio do melhor interesse do menor, obviamente nos casos em que envolviam menores de idade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Foi mencionado, ainda, que a quebra de sigilo não ensejaria graves prejuízos, uma vez que o processo tramitava em segredo de justiça. Já para o indeferimento, o

argumento principal referiu-se ao afastamento do sigilo bancário e fiscal, uma vez que seria uma medida excepcional e que só poderia ser deferida caso não houvesse outros meios de prova aptos para comprovar a capacidade do alimentante. Ainda, houve casos de indeferimento pelo momento processual, alegando que, na fase postulatória, não caberia esse pedido, podendo o Magistrado de primeiro grau apreciá-lo na fase probatória.

Ademais, houve alguns casos atípicos, a saber: casos que versavam sobre quebra de sigilo do avô, indeferida, argumentando que a obrigação alimentar avoenga seria subsidiária; o pedido de quebra de sigilo bancário da genitora para comprovar o pagamento dos débitos alimentares, o que foi indeferido porque caberia ao alimentante guardar os comprovantes; o pedido de quebra de sigilo do irmão do alimentante, sob argumento de que o genitor não mais utilizava sua conta bancária, indeferido porque tratava de terceiro e se deferida afrontaria o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e da quebra de sigilo da genitora do menor de idade, foi indeferida a quebra de sigilo sob argumento de que a genitora não se opôs à cooperação e apresentou seu contracheque.

Já no *Tribunal de Justiça do Distrito Federal* pode-se aferir dos julgados que há quatro hipóteses que ensejariam a quebra de sigilo, as quais envolvem, quase em sua totalidade, os casos de deferimento desta medida. Essas hipóteses seriam, não com as mesmas palavras, mas com o mesmo sentido: “impossibilidade de apuração da capacidade financeira pelas vias ordinárias”; “falta de cooperação da parte que possuir melhores condições na produção da prova das possibilidades”; “existência de satisfatórios indícios de simulação, fraude, ocultação ou confusão patrimonial”; ou “sinais exteriores de riqueza não condizentes com a renda sustentada”. Esta regra pode ser observada em diversos acórdãos analisados, como por exemplo: 0709421-71.2023.8.07.0009, 0725949-47.2022.8.07.0000, 0753857-45.2023.8.07.0000, 0713432-46.2023.8.07.0009, 0720515-50.2022.8.07.0009, 0705224-08.2020.8.07.0000, 0713101-98.2022.8.07.0009, 0707946-22.2019.8.07.0009, 0706707-54.2022.8.07.0016, 0753857-45.2023.8.07.0000, 0700508-64.2022.8.07.0000 e 0719178-82.2024.8.07.0000. Notou-se que dentre as exigências, uma delas refere-se a que estas situações citadas, que autorizariam a quebra de sigilo, devem estar devidamente demonstradas nos autos.

Em relação ao indeferimento, a justificativa para a maioria dos casos é a mesma do Tribunal de Justiça de Goiás, ou seja, pelo caráter excepcional da medida, a quebra só pode ser deferida caso não existam outros meios de se comprovar a capacidade do alimentante. Alguns acórdãos citam que os demais meios de prova devem ser exauridos para posteriormente ser deferida a quebra de sigilo (0724594-65.2023.8.07.0000, 0725046-12.2022.8.07.0000, 0719513-72.2022.8.07.0000, 0753857-45.2023.8.07.0000, 0743182-23.2023.8.07.0000 e

0725852-47.2022.8.07.0000 do Distrito Federal). Um julgado, em especial, afirma que se o alimentante “não se mostra reticente em colaborar com a prestação das informações atinentes às suas condições financeiras; se não há indícios de ocultação de seu patrimônio; ou mesmo inconsistência entre os rendimentos alegados e os exteriorizados”⁴⁶ não é possível deferir a quebra de sigilo. Há, ainda, casos recorrentes de discussão de quebra de sigilo de empresas, cujo argumento majoritário afirma que só é possível a quebra de sigilo quando houver confusão patrimonial, possível ocultação de bens ou divergência entre a renda declarada e os sinais exteriores de riqueza. E quebra de sigilo do(a) genitor(a) guardião(ã) ou detentor(a) do lar de referência, em que o entendimento comum é que este(a) não é parte no processo e, portanto, a sua capacidade financeira não é causa de pedir na demanda.

As afirmações são os padrões encontrados em cada Estado para o deferimento ou indeferimento da maioria dos pedidos de quebra de sigilo em grau recursal. É certo que existem diversos casos extraordinários que tratam de alimentos avoengos, prestação de contas, produção antecipada de provas, pedido de quebra de sigilo de terceiros, alimentos decorrentes de ato ilícito, dentre outros, mas, em razão de consistirem em casos esporádicos, não possuem padrões definidos.

Em ambos os Estados coincidem a seguinte diretriz: a quebra de sigilo é uma medida excepcional, ou seja, somente caberá seu deferimento quando houver interesses maiores em conflito. Segundo os julgados examinados, esta excepcionalidade serve para proteger a garantia constitucional dos direitos individuais relativos à intimidade e à vida privada, motivo pelo qual seu afastamento deve ser fundamentado e justificado.

A seguir, serão tratados os aspectos jurídicos e constitucionais encontrados nas decisões de quebra de sigilo, objeto principal deste trabalho.

4.1 ANÁLISE JURÍDICA PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL SOBRE AS HIPÓTESES DE DEFERIMENTO E INDEFERIMENTO DA QUEBRA DE SIGILO

Nesta seção apresenta-se uma análise crítica acerca dos fundamentos e das argumentações encontrados nas decisões analisadas, expondo e justificando a especial relevância com relação à prática da quebra de sigilo.

⁴⁶ Acórdão 1749910, 0727620-08.2022.8.07.0000, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/08/2023, publicado no DJe: 08/09/2023.

4.1.1 Parâmetros apresentados para o (in)deferimento da medida

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresenta, em alguns julgados, quatro parâmetros para o deferimento da quebra de sigilo nas demandas de alimentos. Esses fatores, seja um ou mais, não abarcam todos os casos analisados, mas refletem quase a totalidade dos deferimentos e indeferimentos em ambos os Tribunais.

À vista do exposto, passa-se a analisar isoladamente cada um dos indicadores. Nesse momento, é importante relembrar que a capacidade financeira do alimentante, ou seja, sua possibilidade, é um dos critérios utilizados para a fixação do *quantum* alimentício, conforme determina o artigo 1.694, § 1º do Código Civil.

Dito isso, o **primeiro indicador** refere-se à “*impossibilidade de apuração da capacidade financeira pelas vias ordinárias*”. Este é o mais comum de todos os argumentos de deferimento nos Tribunais de Goiás e Distrito Federal, pois corresponde com a afirmação de excepcionalidade da medida, uma vez que cabe primeiro a busca de informações acerca da possibilidade do alimentante pelas vias ordinárias de provas, para, somente em caso de impossibilidade, ser deferida a quebra de sigilo. Esta hipótese é utilizada como argumento tanto para deferir quanto para indeferir o pedido de quebra de sigilo, haja vista que deve primeiro esgotar/exaurir as vias ordinárias para posteriormente conseguir a quebra de sigilo.

O **segundo indicador** diz respeito à “*falta de cooperação da parte que possuir melhores condições na produção da prova das possibilidades*”. Este argumento encontra-se amparado pelo dever de cooperação expresso no Código de Processo Civil, no artigo 6º, ao determinar que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si (0724594-65.2023.8.07.0000, 0713676-41.2019.8.07.0000, 0727620-08.2022.8.07.0000, 0725046-12.2022.8.07.0000, 0706707-54.2022.8.07.0016, 0706020-89.2022.8.07.0012, 0753857-45.2023.8.07.0000, 0709421-71.2023.8.07.0009, 0725185-61.2022.8.07.0000, 0701637-86.2018.8.07.0019, 0725949-47.2022.8.07.0000, 0753857-45.2023.8.07.0000, 0713432-46.2023.8.07.0009, 0718741-12.2022.8.07.0000, 0720515-50.2022.8.07.0009, 0729997-49.2022.8.07.0000, 0727978-75.2019.8.07.0000, 0705224-08.2020.8.07.0000, 0713101-98.2022.8.07.0009, 0707946-22.2019.8.07.0009, 0700508-64.2022.8.07.0000, 0719178-82.2024.8.07.0000).

Nesta dissertação, entende-se por cooperação o ato de apresentar os documentos necessários para o deslinde da controvérsia, no caso da possibilidade do alimentante, como por exemplo: apresentar os extratos bancários, o contracheque, o imposto de renda, dentre outros. A despeito de não ter sido mencionado neste indicador, o dever de colaboração com o Poder Judiciário para a busca da verdade, disposto no artigo 378 do Código de Processo Civil,

complementa o dever de cooperação, uma vez que a juntada de documentos, tais como os citados, seria uma cooperação entre as partes e uma colaboração com a busca pela verdade. Ainda, o dever de cooperação, neste caso, é entendido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como entrega voluntária, uma vez que a parte alimentante deverá apresentar seus documentos, sob pena de não o fazendo, quebrar o sigilo.

Não se mostra correta a afirmação de que a entrega voluntária ou o dever de cooperação, neste caso, não sejam considerados quebra de sigilo. O sigilo, tanto bancário quanto fiscal, é inerente aos direitos fundamentais da vida privada e da intimidade do indivíduo, protegidos pela Constituição Federal. A simples apresentação destes documentos (extratos bancários, impostos de renda e outros) já é uma manifestação da quebra do sigilo protegido constitucionalmente. O que concerne à forma da quebra de sigilo, que pode ocorrer por meio espontâneo, aquele que a parte junta nos autos, ou por meio forçado, aquele em que o julgador utiliza meios para buscar estes documentos. Ambos os casos são claramente quebra do direito de sigilo, haja vista que expõem a intimidade da parte. Além disso, há um confronto entre os deveres de cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil) e colaboração (artigo 378 do Código de Processo Civil), e o direito, exposto no artigo 379 do Código de Processo Civil, que garante à parte o direito de não produzir prova contra si.

No entanto, até que ponto esta garantia de escusa probatória é válida na discussão alimentícia? É sabido que entre os interesses maiores da vida, da dignidade da pessoa humana e, em casos específicos, do dever de sustento e do desenvolvimento saudável dos menores de idade, como os garantidos pelos alimentos, o dever de cooperação e de colaboração deveria prevalecer em detrimento do direito de não produzir prova contra si.

Como **terceiro indicador** temos a “*existência de satisfatórios indícios de simulação, fraude, ocultação ou confusão patrimonial*”. Neste caso, a quebra de sigilo é deferida se houver a apresentação de indícios satisfatórios no tocante à dificuldade em encontrar a possibilidade financeira do alimentante por conta de simulação, de fraude, de ocultação ou até de confusão patrimonial. É possível inserir nesta hipótese a quebra de sigilo de empresas e de terceiros, quando houver fortes indícios que demonstram a utilização destes para desvio de rendas e patrimônio, o que pode ser observado em alguns julgados analisados.

Por último, o **quarto indicador** corresponde aos “*sinais exteriores de riqueza não condizentes com a renda sustentada*”, chamada pela doutrina de teoria da aparência. Apesar de não haver previsão legal expressa, a VI Jornada de Direito Civil editou o enunciado 573 dizendo que “na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.”. Neste caso, a parte alimentante apresenta comprovações de renda em certo valor que

não suportam o estilo ou padrão de vida que ostenta. A comprovação pode se dar por meio de testemunhas, de fotos, de mídias digitais, de documentos de gastos, dentre outros. Os sinais exteriores de riqueza apresentam realmente o verdadeiro poder aquisitivo da parte alimentante, o que enseja na quebra de sigilo para a real apuração da possibilidade.

Os parâmetros apresentados são úteis para fundamentar a quebra de sigilo bancário e fiscal nas demandas de alimentos. Entretanto, não são absolutos, pois, se assim fosse, haveria um afunilamento das hipóteses probatórias, o que violaria o direito constitucional à ampla defesa.

4.1.2 Produção probatória na demanda de alimentos

O direito probatório está vinculado à essência do devido processo legal, uma vez que à parte é garantido o direito de utilizar todos os meios de provas legais e moralmente legítimos para provar suas alegações e buscar seus interesses, como estabelece o artigo 369 do Código de Processo Civil. Desse modo, o ônus da prova, em regra, é o nominado estático e recairá sobre quem pretende provar algo.

Contudo, existe também o ônus da prova jurisdicional - aquele em que o julgador decide quem será obrigado a produzir a prova de referido fato ou alegação, chamado de dinâmico. Outro aspecto a ser lembrado neste trabalho diz respeito à análise dos diversos tipos de alimentos, aqueles advindos do dever de sustento entre pais e filhos, aqueles advindos da obrigação alimentar entre parentes, cônjuge ou companheiro, os compensatórios e os decorrentes de ato ilícito.

Os alimentos que possuem natureza jurídica indenizatória, a despeito de também estarem ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, no caso dos compensatórios têm como objetivo reduzir a discrepância da condição social daquele(a) cônjuge ou companheiro(a) com o término do relacionamento. Embora a condição social também esteja prevista no conceito padrão de alimentos, descrito no artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos civis visam atender às necessidades básicas, enquanto os compensatórios não se destinam à solidariedade entre as partes, mas sim a compensar o desequilíbrio financeiro.

Neste tipo de alimento, analisa-se *a priori* o direito de se receber esta indenização, ou seja, se realmente houve esta queda do padrão de vida por parte do cônjuge/companheiro(a) para depois decidir qual montante seria viável para esta compensação. No tocante aos alimentos provenientes de ato ilícito, a despeito de também serem destinados às necessidades vitais de quem os receberá, possuem natureza indenizatória, uma vez que quem os pagará não tem dever

de sustento nem obrigação alimentar derivada da solidariedade, mas sim uma obrigação resultante de uma punição por ato ilícito praticado. Para este tipo de alimentos, a produção probatória ocorrerá em três momentos: iniciará com a discussão sobre a ocorrência ou não do ato ilícito; depois, abordará se esse ato prejudicou a parte que necessita ou recebia alimentos; e, por fim, discutirá o *quantum* indenizatório, embasado na necessidade, possibilidade e na duração provável da vida da vítima. Em ambas as espécies de alimentos de natureza indenizatória, a produção probatória exige uma apuração mais aprofundada, pois o valor a ser fixado dependerá de diversas situações pretéritas que não se resumem ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Com relação aos demais tipos de alimentos, há uma diferenciação principal entre a responsabilidade como dever de sustento, advinda do poder familiar, e obrigação alimentar, advinda da solidariedade entre parentes e mútua assistência entre os cônjuges ou companheiros. Esta diferenciação impacta sobremaneira na produção probatória, uma vez que o dever de sustento tem a necessidade presumida, ao passo que a obrigação alimentar não.

A responsabilidade parental pelos cuidados e sustento dos filhos é um dever constitucional que encontra ramificação em diversas outras legislações infraconstitucionais e está amparada pelo direito à vida, pela dignidade da pessoa humana, pelo melhor interesse do menor, pela paternidade responsável, pela proteção à pessoa em desenvolvimento, pela proteção integral e pelo desenvolvimento saudável. A especial e necessária proteção aos menores de idade impacta diretamente na produção probatória nas demandas de alimentos, pois, por ser presumida, a necessidade de receber alimentos dispensa a produção de provas das necessidades básicas vitais.

Ocorre que essa presunção diz respeito apenas às necessidades vitais, de modo que a condição social e as necessidades especiais, como, por exemplo, problemas de saúde, devem ser comprovadas para justificar o patamar alimentar pleiteado. No tocante à possibilidade, esta deve ser a prova mais robusta neste tipo de alimento, uma vez que um(a) genitor(a) com alta capacidade financeira poderá proporcionar a(o) filho(a) um alto padrão de vida. A proporcionalidade, por sua vez, está presente quando o julgador, ao fixar o *quantum* alimentício, analisará a necessidade e a possibilidade, a fim de evitar que haja falta ou excesso no valor fixado, o que poderia prejudicar uma das partes. Em outras palavras, não é porque o(a) genitor(a) recebe, por exemplo, 200 mil reais por mês que deverá pagar 40 mil de pensão para o filho, se as necessidades vitais, especiais e a condição social não forem comprovadas dentro desse patamar. Isso não se mostra proporcional nem razoável.

Já na responsabilidade decorrente da solidariedade e mútua assistência, a produção probatória recairá inicialmente sobre a necessidade, devendo primeiro ser comprovado se a parte que pleiteia alimentos realmente faz jus ao recebimento destes. Somente após essa confirmação será analisada a possibilidade do alimentante.

Nas demandas deste tipo de alimentos, a parte processual é de grande relevância, pois a legislação traz regras sobre a quem recairá a obrigação alimentar, se ela é solidária, quem poderá escolher se houver muitos responsáveis, se ela é subsidiária, e assim por diante. Obviamente, a análise inicial do julgador nessas demandas é sobre a legitimidade, tanto da parte autora quanto da parte requerida, em pleitear e receber os alimentos. Superada essa etapa, a necessidade da parte que busca alimentos é uma prova crucial, uma vez que caberá a ela a comprovação nos autos do que efetivamente necessita para sua subsistência ou, em alguns casos, do que não consegue prover com sua renda.

Com a comprovação das necessidades passa-se à análise da possibilidade para, após juízo de proporcionalidade e razoabilidade, definir o valor da pensão alimentícia. Pode-se perceber que, em todos os casos típicos de natureza alimentar, a necessidade é o parâmetro introdutório para se analisar o valor da pensão alimentícia, haja vista que cabe à parte pleiteante demonstrar o que satisfaria suas necessidades. Para este estudo, a prova em análise é a comprovação da possibilidade financeira da parte obrigada a prestar alimentos e como se dará sua produção.

A despeito de existirem diversos meios de provas legais e moralmente legítimos, a prova abordada neste trabalho refere-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da parte alimentante. Os sigilos bancário e fiscal estão inseridos nos direitos fundamentais da intimidade e da vida privada, descritos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, os quais fazem parte dos direitos da personalidade, além do sigilo de dados, constante no artigo 5º, inciso XII. Esses direitos são expressos em diversos julgados analisados de ambos os Tribunais, como, por exemplo, os acórdãos 0709342-33.2021.8.07.0019 e 0700069-48.2024.8.07.9000 do Distrito Federal, e 5240460-02.2021.8.09.0000 e 5391530-03.2020.8.09.0000 de Goiás.

Algumas decisões mencionam que a medida de quebra de sigilo é atinente aos processos e investigações de natureza criminal, conforme consta no inciso XII do artigo 5º da Carta Magna (exemplo: 0743195-56.2022.8.07.0000). No entanto, em todos os casos que abordaram, especificamente, o mérito do deferimento ou não dessa prova, foi considerado que o caráter desse sigilo não é absoluto e que pode haver mitigação quando houver conflito com outros valores (exemplos: 0720535-34.2023.8.07.0000 do Distrito Federal e 5240460-02.2021.8.09.0000 de Goiás).

Além dos artigos constitucionais, o artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001 trata da quebra de sigilo, mencionando exclusivamente casos de ilícitos. Já o sigilo fiscal, previsto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, configura-se como exceção quando houver requisição de autoridade judicial no interesse da justiça (§ 1º, I).

No que tange à análise dos dados obtidos nesta pesquisa, não foi identificada nenhuma divergência que considere impossível a quebra de sigilo nas demandas de alimentos. Percebeu-se que existem casos e critérios em que os julgadores entendem que a medida não é devida, em razão de sua excepcionalidade.

Em todos os acórdãos analisados, 3⁴⁷ recursos do Tribunal de Goiás e 11⁴⁸ do Distrito Federal fazem menção a decisões dos Tribunais Superiores, mas nenhum específico que trate de quebra de sigilo nas demandas de alimentos. Os julgados REsp 196181/SP⁴⁹ de 1999, REsp 204329 / MG⁵⁰ de 2000, AgRg no REsp n. 609.068/RS⁵¹ de 2005 e RMS n. 30.772/SP⁵² de 2014 tratam do caráter excepcional e do interesse da justiça.

Já o RMS 65.228/PR⁵³ (2020/0323858-3) trata da impossibilidade da quebra de sigilo de terceiros estranhos à lide por violar o devido processo legal. Por sua vez, no Supremo Tribunal Federal, o AI 856552 AgR/BA⁵⁴ de 2014 e o RMS 23.002/RJ⁵⁵ de 1998 tratam também da excepcionalidade e do interesse público da medida. Desse modo, em nenhum destes julgados, citados como fundamento nos acórdãos analisados, houve qualquer precedente específico no tocante à quebra de sigilo nas demandas de alimentos para a busca da possibilidade financeira do obrigado a prestar alimentos. O objetivo dos julgados citados em alguns acórdãos limitou-se a demonstrar que não havia motivo para afastar a excepcionalidade ou que não havia interesse público.

⁴⁷ 5670366-42.2023.8.09.0051, 5739600.12.2019.8.09.0000 e 5480990-42.2022.8.09.0093.

⁴⁸ 0739682-51.2020.8.07.0000, 0711986-17.2023.8.07.0006, 0715485-90.2024.8.07.0000, 0720535-34.2023.8.07.0000, 0706020-89.2022.8.07.0012, 0732862-11.2023.8.07.0000, 0714479-19.2022.8.07.0000, 0731343-35.2022.8.07.0000, 0728503-18.2023.8.07.0000, 0749417-06.2023.8.07.0000 e 0700069-48.2024.8.07.9000.

⁴⁹ REsp n. 196.181/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 5/10/1999, DJ de 22/11/1999, p. 161.

⁵⁰ REsp n. 204.329/MG, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9/5/2000, DJ de 19/6/2000, p. 131.

⁵¹ AgRg no REsp n. 609.068/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17/2/2005, DJ de 1/7/2005, p. 472.

⁵² RMS n. 30.772/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 24/4/2014.

⁵³ RMS n. 65.228/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.

⁵⁴ AI 856552 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014.

⁵⁵ RMS 23002, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 02-10-1998, DJ 27-11-1998 PP-00033 EMENT VOL-01933-01 PP-00059.

A despeito de os alimentos estarem voltados para o dever de sustento ou serem decorrentes da solidariedade e da mútua assistência, a finalidade intrínseca é garantir o direito a uma vida digna, fornecendo ao recebedor dos alimentos tudo o que for necessário para a sua subsistência, inclusive, quando menores de idade, para a sua formação e desenvolvimento saudável. Essa finalidade se evidencia como um interesse público de maior monta, pois cabe ao Estado garantir a dignidade da pessoa humana aos seus cidadãos, haja vista que este princípio se reveste como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III da Constituição Federal).

Duas premissas estão claras: o sigilo bancário e fiscal constitui um direito individual protegido pela Constituição Federal, enquanto os alimentos exprimem direitos decorrentes do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, representando, portanto, um interesse público.

Apresentadas essas premissas, é relevante analisar a efetividade da quebra de sigilo como prova. A quebra de sigilo refere-se exatamente à apresentação de documentos com dados restritos da pessoa, como as declarações de Imposto de Renda, conhecidas como sigilo fiscal, e as informações bancárias, denominadas sigilo bancário. A apresentação desses documentos revelará dados pessoais íntimos, como bens, gastos, recebimentos, entre outros, mas, por outro lado, evidenciará a real condição financeira da parte, o que possibilitará o arbitramento de uma pensão alimentícia condizente com sua capacidade. Comprovada a eficácia da medida, é válido ressaltar que, dentre todas as outras, essa prova é a mais eficaz para demonstrar a possibilidade financeira do alimentante, uma vez que o contracheque não garante que aquela seja a única fonte de renda, da mesma forma que a carteira de trabalho não assegura a inexistência de atividades autônomas, as testemunhas não têm acesso à intimidade financeira das partes, e diversos outros meios de prova não trazem informações tão robustas.

A quebra de sigilo não é uma prova plena, ou seja, não é uma prova 100% (cem por cento) eficaz, nem mesmo o exame de DNA (ácido desoxirribonucleico) nas demandas de investigação de paternidade o é. Isto ocorre porque é possível que a parte alimentante não declare Imposto de Renda, ou que, por qualquer motivo, tenha bens em nome de terceiro ou não movimente sua conta bancária. Contudo, ainda, assim, a quebra de sigilo é o meio mais eficiente para a obtenção das informações financeiras da parte alimentante. Além disso, o processo que trata de alimentos tramita em segredo de justiça, como determina o artigo 189, II do Código de Processo Civil, o que gera uma proteção maior para os dados apresentados a serem utilizados para o fim específico daqueles autos. Outro ponto a ser destacado refere-se ao objetivo das provas, que é restrito à busca pela verdade, conforme disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, tendo em vista que todas as partes processuais, incluindo o

alimentante, devem colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento dessa verdade, conforme estabelece o artigo 379 do Código de Processo Civil.

Para corroborar essas deduções, muitos doutrinadores e também projetos de pesquisa tratam da distribuição dinâmica do ônus da prova, obrigando a parte alimentante a provar sua capacidade financeira, uma vez que a ela é mais fácil a comprovação. Não que esse não seja um caminho viável, mas, caso não sejam apresentados os documentos adequados, como o Imposto de Renda e extratos bancários, a distribuição desse ônus não resolverá a dúvida que paira sobre a fixação do *quantum* alimentício.

Das decisões analisadas neste trabalho, observou-se que há uma prevalência no deferimento da quebra de sigilo como meio probatório para averiguar a possibilidade financeira do alimentante. Contudo, há muitas decisões contrárias a esse entendimento, com fundamentações que necessitam de análises mais aprofundadas.

4.1.3 Quebra de sigilo como excepcionalidade

Os acórdãos analisados ou citam expressamente a excepcionalidade em sua maioria, ou não a mencionam, mas, em nenhum caso, consta como medida não excepcional. Como já comentado, os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, embora não tratem diretamente de alimentos, consideram a quebra de sigilo uma medida excepcional. O fato de considerar a quebra de sigilo como exceção torna-a uma medida secundária; em outras palavras, somente poderá ocorrer a quebra de sigilo caso não haja outra opção. Este é o argumento utilizado para a maioria dos indeferimentos da quebra de sigilo como produção probatória na demanda de alimentos.

Nesse sentido, para os julgadores, primeiramente, deve-se tentar todos os meios de prova aptos a comprovar a possibilidade financeira do alimentante para, somente após a ineficiência desses outros meios, poder deferir a quebra do sigilo. Este entendimento impacta diretamente em uma normativa do Código de Processo Civil, que determina que todos os sujeitos do processo, incluindo também os juízes, devem cooperar para uma decisão de mérito “justa”, “efetiva” e “em tempo razoável”. Desse modo, se um meio de prova tem capacidade probatória mais robusta que os demais, com certeza ele auxiliará na rapidez do julgamento de mérito e na busca pela verdade. Tal situação deve ser considerada, haja vista que, se há deferimento da medida de quebra de sigilo, é porque a relativização da intimidade pode ocorrer em situações de conflito com outros valores. Logo, nada impede que sua aplicação se dê em quase todos os casos.

Entende-se, pois, que não é possível se generalizar a utilização deste meio de prova, uma vez que há discussões em demandas alimentícias que afetam empresas, colaterais, ascendentes, cônjuges ou companheiros, menores de idade, terceiros, dentre outros. Porém, tudo isso será analisado pelo julgador no momento da decisão do pedido de provas. Isso remete à motivação das decisões, o que também integrou diversos acórdãos analisados neste trabalho. Há uma regra constitucional (93, IX da Constituição Federal) e processual civil (489, II e § 2º do Código de Processo Civil) que determina que todas as decisões devem ser motivadas, ou seja, deve haver fundamentação clara dos motivos que levaram o julgador a decidir daquela forma. Este princípio da motivação das decisões é corolário do Direito e serve para as partes e para os aplicadores do direito entenderem como foi feita a subsunção da norma ao fato e/ou a aplicação de princípios, inclusive para eventual discussão recursal acerca dessa decisão.

Ainda, no tocante à motivação das decisões, em alguns julgados analisados, como por exemplo, os acórdãos 5277101.57.2019.8.09.0000, 5570513.92.2018.8.09.0000 e 5108790.69.2020.8.09.0000 do Tribunal de Justiça de Goiás, 0702780-19.2018.8.07.0017, 0739682-51.2020.8.07.0000 e 0704164-48.2021.8.07.0005 do Tribunal do Distrito Federal, houve a utilização de diversos argumentos que citam o julgador como destinatário das provas e o poder que este tem de indeferir as que considerar desnecessárias, inúteis ou protelatórias, como menciona o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sob essa premissa, houve fundamentação tanto para o deferimento quanto para o indeferimento da quebra de sigilo, em alguns casos alegando ser indispensável para o deslinde da questão e, em outros, afirmando que a prova era desnecessária.

Essa premissa quanto ao destinatário das provas serve para justificar que elas são produzidas com o objetivo específico de auxiliar o julgador na formação do seu convencimento ao julgar o mérito. Assim sendo, cabe ao julgador analisar se as provas pleiteadas pelas partes são eficientes e suficientes para embasar o julgamento do mérito ou, de ofício, requisitar novas provas, incluindo a quebra de sigilo.

4.1.4 Conflitos entre garantias constitucionais

Durante a análise dos julgados evidenciou-se que há disputa entre algumas garantias constitucionais. De um lado, o direito individual e fundamental da vida privada e da intimidade, e, do outro lado, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

O direito à intimidade e à vida privada estão dispostos no artigo 5º, X da Constituição Federal, e são decorrentes do direito à privacidade, os quais, por sua vez, dizem respeito ao

direito da personalidade de cada pessoa. O jurista José Afonso da Silva (2014) distingue intimidade de vida privada afirmando que a intimidade é atinente à esfera íntima e secreta da pessoa, onde são guardados seus segredos e particularidades tanto de foro moral quanto de foro íntimo. Já a vida privada é aquela relativa à vida interior da pessoa, sobre seus familiares e amigos.

O jurista traz, ainda, a explicação sobre a vida exterior, que abrange a pessoa em suas relações sociais e atividades públicas, as quais, por serem públicas, podem ser objeto de divulgação e pesquisa por terceiros.

Entende-se, portanto, que a intimidade e a privacidade são direitos que permitem à pessoa manter segredo e sigilo sobre aspectos pessoais e internos de sua vida, incluindo seu círculo familiar e de amizades. Esse direito é de suma importância, pois ninguém deseja ser exposto em questões íntimas e privadas. Por essa razão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada são garantias constitucionais, reconhecidas como direitos fundamentais da pessoa.

Já o direito à vida está disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e é composto por elementos materiais, que incluem os aspectos físicos e psíquicos, e por elementos imateriais, como os espirituais (Silva, 2014). O direito à vida, por si só, é autoexplicativo, pois significa a possibilidade de existir. Esse direito é inviolável, uma vez que ninguém pode interferir na vida de outra pessoa.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito do Brasil, positivado no artigo 1º, III da Constituição Federal. Conceituar a dignidade da pessoa humana é uma tarefa complexa e não constitui o objetivo deste trabalho. Assim, basta afirmar que toda pessoa é dotada de dignidade, ou seja, do respeito inerente a cada ser humano, independentemente de sua posição econômica ou social, estando essa dignidade ligada à própria essência da condição humana. Por essa razão, a dignidade da pessoa humana representa o núcleo dos direitos da personalidade, os quais, por sua vez, dizem respeito a valores essenciais do indivíduo e ao seu modo de ser, abrangendo aspectos físicos, morais e intelectuais (Rosenvald, 2005).

A dignidade da pessoa humana tem dupla dimensão, sendo uma interna, qual seja o “valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo” (Barroso, 2022, p. 61) e outra externa, correspondendo aos “direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros”. Ainda, para este autor, o valor intrínseco é inviolável, já o valor externo pode ser ofendido ou até mesmo violado, e conclui asseverando que a dignidade humana “é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito” (Barroso, 2022, p. 63).

Para Alexy (2015a, p. 26), a dignidade humana é um princípio inerente à pessoa, sendo pessoa aquela que preenche três condições: possuir inteligência, possuir sentimento e “possuir a reflexividade na forma cognitiva, volitiva e normativa”. Sobre o caráter da dignidade humana há uma discussão sobre ser absoluto ou relativo. Ingo Sarlet (2015) não afirma que o caráter é relativo, mas apresenta indagações que levam a crer que seria, por exemplo, o decidir para se assegurar a dignidade e os direitos fundamentais de uma pessoa acaba, muitas vezes, interferindo na dignidade de outra. Para ele, a dignidade da pessoa humana tem perspectiva dúplice porque ora limita e ora integra (protege) os direitos fundamentais.

Ao analisar a dignidade humana e o direito à vida, por sua vez, Barroso (2022, p. 77) afirma que o direito à vida é “uma pré-condição básica para o desfrute de qualquer outro direito”, melhor dizendo, a vida é necessária para que se tenha os outros direitos. O autor afirma, ainda, que o direito à vida está intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, exceto em situações como aborto, suicídio assistido e pena de morte, em que a dignidade pode se dissociar do direito à vida.

Na quebra de sigilo, ocorre um conflito entre direitos fundamentais, questão amplamente abordada nos acórdãos analisados nesta pesquisa. Rosenthal (2005) afirma que os direitos fundamentais são valores que devem permear todo o ordenamento jurídico, incluindo o direito privado, como nas demandas alimentícias. Diante disso, faz-se necessário tratar desse conflito em busca de uma solução.

No entender de Silva (2014, p. 208), o direito à privacidade está intrinsecamente ligado ao direito à vida, pois enquanto este consta no *caput* do artigo, aquele está presente nos incisos. Trata-se de uma afirmação relevante, mas não absoluta. No caso em análise, há um embate entre direitos fundamentais que devem ser protegidos.

Esses direitos fundamentais possuem natureza principiológica, sobretudo porque a escolha de um não implica a exclusão do outro, permitindo sua coexistência e possibilitando o sopesamento no caso concreto. Sem olvidar que cada situação tem suas particularidades, a solução teórica desse problema será embasada na técnica da ponderação, também conhecida como sopesamento, conforme explicitado por Robert Alexy (2015b).

Para Alexy (2015b), quando houver colisão entre princípios ou direitos fundamentais, deve ser analisado o peso de cada um no caso concreto, sendo que o de maior peso terá precedência sobre o anterior. O autor apresenta fórmulas matemáticas para a realização do sopesamento. Entretanto, para este estudo, será considerada apenas a ideia central objetiva, segundo a qual cabe ao julgador atribuir pesos aos direitos fundamentais em conflito,

analisando, conforme a situação apresentada, qual princípio possui precedência condicionada e como deve ocorrer a ponderação ou sopesamento.

Nota-se que nenhum princípio ou direito fundamental tem precedência absoluta sobre o outro e que a decisão de sopesamento só valerá para aquele caso concreto analisado. Baptista (2013) afirma que o julgador não apenas interpreta a lei com a utilização da hermenêutica jurídica, mas também deve analisar qual princípio deve prevalecer para que a justiça seja feita.

Explicada a técnica da ponderação, é importante destacar para o presente trabalho que os direitos à intimidade e à vida privada pertencem à parte que busca manter seu sigilo bancário e fiscal, enquanto os direitos à vida e à dignidade humana pertencem à parte que necessita receber os alimentos. Muitos são os julgados analisados que tratam da ponderação na prática, a exemplo: 5570513.92.2018.8.09.0000, 5327891.11.2020.8.09.0000 e 5542107.61.2018.8.09.0000 de Goiás e 0724594-65.2023.8.07.0000, 0727620-08.2022.8.07.0000 e 0710202-62.2019.8.07.0000 do Distrito Federal.

Para demonstrar a utilização da técnica da ponderação para o conflito dos princípios e direitos fundamentais no caso concreto, o acórdão número 5570513.92.2018.8.09.0000⁵⁶ do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com Relatoria do Desembargador Carlos Alberto França, consta na fundamentação: “em juízo de ponderação entre o direito dos requeridos/agravantes ao sigilo fiscal e bancário e os princípios da dignidade humana e do melhor interesse dos agravados, a criança Laura e os adolescentes Manuela e Augusto, deve prevalecer o direito destes aos alimentos”, e o acórdão número 0724594-65.2023.8.07.0000⁵⁷ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com Relatoria da Desembargadora Carmen Bittencourt, fundamenta que “havendo a necessidade de apurar as reais condições financeiras do alimentante, os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente se sobrepõem ao direito à privacidade do alimentante, que é relativizado pela técnica da ponderação”. Não há dúvidas que em uma análise de conflito principiológico o direito à vida e à dignidade da pessoa humana tendem a preceder/prevalecer sobre o direito à intimidade e à vida privada, uma vez que um está ligado diretamente a valores maiores voltados para a subsistência.

É certo que cada caso concreto necessita de análise do julgador para a correta aplicação do sopesamento, a exemplo de casos que envolvem direitos de terceiros não obrigados

⁵⁶ TJ-GO - AI: 05705139220188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/02/2019.

⁵⁷ Acórdão 1757390, 0724594-65.2023.8.07.0000, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/09/2023, publicado no DJe: 27/09/2023.

diretamente com a obrigação alimentar. Para estes casos, dependendo da prova e da argumentação utilizada para o pleito desta quebra de sigilo, o sopesamento inicialmente seria pela intimidade, uma vez que não há a obrigação direta de prestar alimentos.

Embora haja diversos acórdãos que tratam da técnica da ponderação, atribuindo prevalência à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, alguns ainda afastam a quebra de sigilo, argumentando que existem outros meios de prova para alcançar o fim desejado. Nesse sentido, o acórdão número 0727620-08.2022.8.07.0000⁵⁸ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com Relatoria da Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira, afirma “se admite a flexibilização da proteção quando presente a finalidade de buscar a verdade real relativa à capacidade econômica do devedor de alimentos, diante da ponderação com os interesses inerentes à dignidade da pessoa humana alimentanda envolvidos”, contudo, logo após menciona que, se houver colaboração do alimentante em prestar informações, se não há indícios de ocultação de bens e se não inconsistência entre a renda e os sinais exteriores de riqueza, “sobressai desnecessária a determinação de quebra de sigilo bancário ou fiscal”.

Não estamos, aqui, emitindo um julgamento sobre a correção ou incorreção da fundamentação, mas, ao prevalecer a dignidade da pessoa humana sobre os direitos à privacidade, é, no mínimo, contraditório afastar essa precedência e, conseqüentemente, excluir a quebra de sigilo. Tal medida, de maneira mais eficaz, possibilita maior clareza sobre a capacidade do alimentante, o que não pode ser afastada por uma simples colaboração, falta de indícios ou inconsistências, uma vez que o objetivo é garantir ao recebedor dos alimentos o que é devido para sua subsistência digna.

Ademais, nos casos de alimentos advindos do dever de sustento, ou seja, aqueles destinados aos menores de idade, além da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, existem ainda garantias constitucionais, como o melhor interesse do menor, a prioridade absoluta, a garantia da pessoa em desenvolvimento, o crescimento saudável e a proteção integral, entre outras. Essas garantias reforçam a prevalência dos interesses dos menores de idade em detrimento da garantia da privacidade do alimentante.

Em relação ao exposto, na análise da quebra de sigilo na demanda de alimentos, evidencia-se o conflito entre os princípios e os direitos fundamentais, o que exige do julgador uma fundamentação mais robusta, e o que justifica, na análise daquele caso, a prevalência de um princípio sobre o outro.

⁵⁸ Acórdão 1749910, 0727620-08.2022.8.07.0000, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/08/2023, publicado no DJe: 08/09/2023.

4.1.5 Igualdade entre os pais

Outro ponto marcante durante a pesquisa empírica foram os casos que envolveram a análise da quebra de sigilo dos representantes legais ou detentores dos lares de referência dos menores de idade. Na grande maioria, houve o indeferimento da medida com base na alegação de que o representante não estava na condição de parte no processo e, portanto, não poderia ter provas em seu desfavor.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o direito de sustento dos filhos é de ambos os genitores, conforme estabelecido pela norma constitucional e transmitido para diversas legislações infraconstitucionais. A Constituição Federal, no artigo 229, afirma que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos, ou seja, ao utilizar o plural, está incluindo ambos os genitores. O Código Civil, por sua vez, é mais específico ao afirmar que são deveres de ambos os cônjuges e companheiros o sustento dos filhos (artigos 1.566, IV, 1.568, 1.724 e 1.703), incumbindo-lhes concorrer na proporção de seus bens e ganhos para o custeio dos filhos. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa obrigação no artigo 22.

A responsabilidade conjunta dos genitores está diretamente ligada ao princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os seres humanos são iguais perante a lei e é proibida a discriminação infundada. Entende-se que essa igualdade deve levar em conta as condições específicas de cada um, e, portanto, tratamentos diferentes podem ser realizados para alcançar a equivalência desejada. Assim, há um regramento legal que obriga os pais ao dever de sustento de seus filhos, sendo o dever de sustento compreendido como a obrigação de custear alimentos.

A celeuma em questão centra-se na fixação dos alimentos. Para a determinação do valor a ser prestado a título de alimentos, aplicam-se, como regra, os critérios da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Ocorre que a possibilidade, referida no texto legal como “recursos da pessoa obrigada”, diz respeito àquele que se obriga a prestar os alimentos, sendo certo que, conforme a Constituição Federal e o Código Civil, o sustento dos filhos é dever de ambos os genitores. O Código Civil, no artigo 1.703, estabelece a regra de responsabilidade dos genitores separados judicialmente, determinando que cada um deve contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos, ou seja, aquele que possui melhores condições financeiras deverá arcar com uma parcela maior. Por consequência lógica, essa regra também se aplica aos casos de divórcio e dissolução da união estável.

A demanda de alimentos analisada neste trabalho, especialmente, neste caso, proveniente do dever de sustento para os filhos menores de idade, tem como polos o(a)

alimentante e o(a) alimentado(a), devendo ser representado ou assistido, dependendo da idade, pelo representante legal. Conforme já mencionado, a justificativa encontrada em diversos dos julgados que tratam de quebra de sigilo dos representantes legais ou detentores do lar de referência é a de que não se pode invadir a esfera de quem não faz parte do processo sob pena de ferir o devido processo legal, como exemplo temos os acórdãos analisados do Distrito Federal número 0739682-51.2020.8.07.0000, 0740324-53.2022.8.07.0000, 0718315-34.2021.8.07.0000, 0728296-19.2023.8.07.0000⁵⁹, 0727307-18.2020.8.07.0000, 0743195-56.2022.8.07.0000⁶⁰, 0726086-44.2023.8.07.0016⁶¹, 0707946-22.2019.8.07.0009⁶², 0721390-84.2022.8.07.0020, 0722784-55.2023.8.07.0000, 0709196-15.2022.8.07.0000⁶³, 0714339-14.2024.8.07.0000, 0739526-92.2022.8.07.0000.

O acórdão número 0739682-51.2020.8.07.0000⁶⁴ do Distrito Federal, na ementa afirma que a quebra de sigilo da genitora não pode ser deferida, pois, além de não ser parte do processo, há nos autos provas suficientes da capacidade de ambos os genitores. Já na fundamentação do voto, o relator afirma que “a recorrente não é parte na ação de revisão de alimentos e, portanto, não pode ter o sigilo afastado, sob pena de subversão das regras do processo civil e violação de direito da personalidade”. Diante disso, o relator vota pelo indeferimento da quebra de sigilo da genitora, que havia sido deferida em primeiro grau. O julgamento ocorreu por unanimidade.

Outro acórdão é o de número 0740324-53.2022.8.07.0000, também do Distrito Federal, que afirma claramente na fundamentação que a obrigação com as despesas da prole é de ambos os genitores. No entanto, indefere a medida sob a alegação de que não houve recusa da genitora em apresentar seu contracheque nos autos. Diz também que “ainda que a genitora goze de condição financeira superior à do agravado, tal fato não irá lhe impor o sustento integral dos menores de idade, devendo o genitor contribuir também de acordo com as suas possibilidades”. A decisão foi unânime. Sobre este julgado dois aspectos devem ser observados: o primeiro é que o julgador reconhece e afirma que a obrigação alimentar é de ambos os genitores; o segundo

⁵⁹ Acórdão 1766774, 0728296-19.2023.8.07.0000, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/10/2023, publicado no DJe: 16/10/2023.

⁶⁰ Acórdão 1695497, 0743195-56.2022.8.07.0000, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/04/2023, publicado no DJe: 16/05/2023.

⁶¹ Acórdão 1899299, 0726086-44.2023.8.07.0016, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/07/2024, publicado no DJe: 09/08/2024.

⁶² Acórdão 1799966, 0707946-22.2019.8.07.0009, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2023, publicado no DJe: 12/01/2024.

⁶³ Acórdão 1652215, 0709196-15.2022.8.07.0000, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 09/12/2022, publicado no DJe: 02/01/2023.

⁶⁴ Acórdão 1312305, 0739682-51.2020.8.07.0000, Relator(a): JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/01/2021, publicado no DJe: 05/02/2021.

é que apenas a juntada de contracheque da genitora, que aparenta ter renda superior à do genitor, seria um documento apto a comprovar a condição financeira desta.

Do mesmo modo, no acórdão do Distrito Federal número 0718315-34.2021.8.07.0000⁶⁵, o relator reconhece que os genitores são, na proporção de seus ganhos, responsáveis pelo sustento dos filhos. Contudo, afirma que, na ação revisional de alimentos, a produção probatória deve demonstrar a "mudança financeira" do alimentante e/ou do alimentado, excluindo a genitora, que não é parte no processo de origem.

Diz ainda que o *quantum* dos alimentos a ser pago pelo genitor, que não possui a guarda de fato, observa a regra da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante e que a possibilidade financeira do outro genitor não faz parte desta regra. Ressalta-se que a quebra de sigilo da genitora havia sido deferida em primeiro grau e foi indeferida pelo Tribunal por unanimidade de votos.

No julgado número 0721390-84.2022.8.07.0020⁶⁶ do Distrito Federal consta como fundamento que não há tratamento desigual, ou seja, disparidade de armas, pelo fato de a quebra de sigilo recair apenas sobre o genitor. Isso porque a genitora, com a qual as crianças residem, já presta alimentos *in natura*. No entanto, o acórdão não especifica nem atribui valor a esses alimentos. Neste julgado também é considerado o dever de sustentar os filhos como obrigação de ambos os pais, porém, indefere o pedido de quebra de sigilo da genitora quando não aceita a cassação da sentença. Há o julgado número 0722784-55.2023.8.07.0000⁶⁷ que segue no mesmo viés de raciocínio do anterior quando afirma que a genitora presta alimentos *in natura* pelo fato da filha conviver e desfrutar do mesmo padrão de vida. Observa-se destes casos que a alegação de que o(a) representante legal prestam alimentos *in natura* foram vagas e sem comprovação, o que desnatura o dever de fundamentação. Aqui não está afastando a existência de cuidados *in natura* do guardião legal ou detentor do lar de referência para com os menores de idade, mas alertando que estes cuidados, se considerados pelo julgador, devem ser valorados e fundamentados quando da distribuição dos ônus alimentícios pelos genitores.

Na fundamentação do julgado número 0714339-14.2024.8.07.0000⁶⁸ do Distrito Federal, o relator, ao adotar as argumentações da época da decisão de antecipação da tutela

⁶⁵ Acórdão 1367767, 0718315-34.2021.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/08/2021, publicado no DJe: 15/09/2021.

⁶⁶ Acórdão 1892478, 0721390-84.2022.8.07.0020, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/07/2024, publicado no DJe: 01/08/2024.

⁶⁷ Acórdão 1738504, 0722784-55.2023.8.07.0000, Relator(a): JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/08/2023, publicado no DJe: 15/08/2023.

⁶⁸ Acórdão 1890387, 0714339-14.2024.8.07.0000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/07/2024, publicado no DJe: 29/07/2024.

recursal, afirma que “o conhecimento da capacidade financeira dos pais é imprescindível para que o magistrado possa decidir quanto a manutenção, aumento ou diminuição da verba alimentar fixada anteriormente”.

Um julgado, em especial, deferiu a quebra de sigilo fiscal da genitora, na condição de representante legal, mas indeferiu a quebra de seu sigilo bancário. Trata-se do acórdão número 0739526-92.2022.8.07.0000⁶⁹. Como fundamento, argumentou-se que a análise da renda da mãe é o meio para “se obter a distribuição justa e igualitária da responsabilidade pelo custeio das despesas do menor”. Além disso, ressaltou-se que essa distribuição só poderá ocorrer após a identificação das necessidades do menor e da capacidade financeira atual de cada genitor. Ao final, a relatora concluiu que a quebra de sigilo fiscal é suficiente para a análise da capacidade financeira da genitora, enquanto a quebra de sigilo bancário se mostra desnecessária.

No Tribunal de Goiás, dois foram os julgados encontrados que tratavam sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal do representante legal, autos número 5035894.91.2021.8.09.0000⁷⁰ e 5622693-24.2022.8.09.0072⁷¹. No primeiro a relatora afirma que a quebra de sigilo é medida excepcional e que a genitora não apresenta óbice à análise da sua condição financeira, tendo juntado, inclusive, cópia do seu último contracheque. Já no outro recurso, o relator afirma que não se pode solicitar a quebra de sigilo da genitora em grau recursal com fundamento na paridade de armas, uma vez que o tema é inovador e não foi tratado na decisão recorrida.

Em observância às decisões citadas, extrai-se que a quebra de sigilo do representante legal quase nunca é deferida com argumentação relativa à relação processual ou não hesitação em cooperar. Por outro lado, vários são os julgados que reconhecem que a obrigação alimentar é de responsabilidade de cada um dos genitores. Diante do exposto, é possível inferir que há uma desigualdade de tratamento entre o genitor que detém a guarda ou lar de referência e o genitor que não a detém, no tocante ao dever de sustento. O fato de um genitor estar ou não na posse física dos filhos não afasta o princípio da igualdade perante a lei e a regra da obrigação de ambos os pais pelo sustento da prole. Sendo assim, é necessário que, para uma justa e eficaz estipulação de alimentos, seja analisada a condição financeira de ambos os genitores, independentemente de sua posição no processo, seja como parte ou como representante legal

⁶⁹ Acórdão 1720916, 0739526-92.2022.8.07.0000, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/06/2023, publicado no DJe: 05/07/2023.

⁷⁰ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5035894-91.2021.8.09.0000, DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Publicado em 12/11/2021 09:06:28.

⁷¹ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5622693-24.2022.8.09.0072, DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, Publicado em 26/01/2023 12:27:44.

do menor de idade. Nota-se que ao indeferir a análise da condição financeira do outro genitor, há uma violação a um dispositivo legal.

Esclarece-se que aqui está sendo tratado do cumprimento do regramento legal de igualdade dos genitores no dever de sustento de seus filhos, mas caberá ao Magistrado condutor do processo, quando tiver conhecimento das provas aqui tratadas, decidir o percentual cabível a cada genitor para com o auxílio monetário relativo à sua prole. Para tanto, se couber, o Juiz deverá levar em consideração o Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e os alimentos *in natura* de acordo com o caso concreto.

4.2 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

No intuito de robustecer o trabalho foram feitas pesquisas no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal acerca da quebra de sigilo na demanda de alimentos. Nestas buscas realizadas nos sites oficiais⁷², no dia 06 de dezembro de 2024, foram utilizadas as mesmas palavras-chave da pesquisa empírica, expostas no Capítulo II, quais sejam: “alimentos; sigilo bancário; fiscal”, para manter a coerência. Não foi encontrado nenhum acórdão que tratava da matéria em questão, somente decisões monocráticas, as quais foram filtradas para analisar as mais recentes, uma vez que o interesse é no posicionamento atual das Cortes Superiores.

No Superior Tribunal de Justiça foram verificadas as decisões monocráticas dos recursos de agravo em recurso especial, AREsp 2623047 de 21 de outubro de 2024 e AREsp 2763467 de 08 de novembro de 2024, AREsp 2658944-SP de 14 de agosto de 2024 e AREsp 2619933-SP de 29 de julho de 2024. A decisão do AREsp 2439616, de 25 de setembro de 2024, trata da quebra de sigilo em cumprimento de sentença de alimentos. O Ministro João Otávio de Noronha, monocraticamente, deu procedência para cassar o acórdão e determinar que o Tribunal de São Paulo decida em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. A fundamentação utilizada foi a jurisprudência do STJ, que considera a quebra de sigilo para satisfação de um crédito como uma priorização desproporcional de um direito patrimonial em detrimento da intimidade e do sigilo de dados, não podendo ser empregada como medida de execução atípica. No agravo em recurso especial (AREsp) número 2658944 - SP

⁷² STJ: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=alimentos+sigilo+bancario+fiscal&O=JT> e STF: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=alimentos%20sigilo%20bancario%20fiscal&sort=score&sortBy=desc

(2024/0201246-1), que trata de uma ação revisional de alimentos, foi indeferida a quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante pelo Juiz de primeiro grau na sentença, com a alegação de que não houve indícios de que a medida fosse necessária.

Esta sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem com o fundamento de que não houve cerceamento de defesa, pois o feito estava substancialmente instruído. No agravo em recurso especial, o Ministro Raul Araújo decidiu monocraticamente por negar provimento, alegando que cabe ao julgador decidir sobre as provas que entende serem necessárias, garantindo a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado. A decisão foi publicada em 03/09/2024. No mesmo sentido, no AREsp 2763467 de 08 de novembro de 2024, em uma revisional de alimentos, a Ministra Nancy Andrichi decidiu que não havia cerceamento de defesa, pois o Juiz é o destinatário da prova e analisar nesta instância demandaria reexame de fatos e provas. Os demais Ministros não entraram no mérito da questão.

No tocante ao Supremo Tribunal Federal também não foram encontrados acórdãos recentes que tratassem sobre a temática, nem ao menos decisões monocráticas de meses pretéritos. Acerca do tema foi encontrada uma decisão monocrática do ano de 2023, agravo em recurso extraordinário (ARE) número 1454460/SP, que trata de ação de alimentos, para a qual indeferiu-se a quebra de sigilo da genitora do menor de idade e deferiu-se a quebra de sigilo do genitor. Na sentença, o Ministro Roberto Barroso decidiu pela negativa de seguimento fundamentando que “a questão debatida nos autos não apresenta repercussão geral”. Logo, não houve apreciação do mérito recursal. Esta decisão foi publicada em 27 de setembro de 2023.

A despeito da matéria tratar diretamente de questões federais e constitucionais, não foi encontrado nenhum julgado ou decisão que no mérito tratasse diretamente de premissas quanto ao deferimento ou indeferimento da quebra de sigilo.

Partindo-se do pressuposto que os entendimentos dos Tribunais Superiores devem ser seguidos sob pena de haver reforma quando dos recursos especiais ou extraordinários, é possível concluir, outrossim, que desta análise não houve acréscimo algum no trabalho desenvolvido.

Por conseguinte, como forma de resolução, o Código de Processo Civil trouxe no artigo 926 o dever de os Tribunais uniformizarem suas jurisprudências e mantê-las estáveis, íntegras e coerentes. Neste viés, uma vez que, ao longo deste trabalho, foram demonstradas diversas incoerências nas decisões entre Câmaras ou Turmas dos Tribunais analisados, além do fato de haver valores constitucionais conflitantes que precisam ser sopesados, seria crucial que os Tribunais de Goiás e do Distrito Federal uniformizassem sua jurisprudência no que se refere à quebra de sigilo como meio de prova nas demandas alimentícias de direito de família.

Outrossim, é relevante que se chegue a um consenso sobre a utilização de meios probatórios, incluindo a quebra de sigilo, para averiguar as possibilidades de ambos os genitores, com o objetivo de fazer valer a regra do artigo 1.703 do Código Civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve o intuito de averiguar empiricamente como os Tribunais de Goiás e do Distrito Federal têm decidido sobre a quebra de sigilo na demanda de alimentos e, de posse dos dados, tecer inferências pontuais que pudessem agregar a todos os operadores e estudiosos do direito.

Pelos estudos realizados, observou-se que os alimentos, no sentido jurídico da palavra, fazem parte do Direito de Família e possuem grande relevância para todas as pessoas, pois tratam da subsistência que garante uma vida digna. Para os aplicadores e estudiosos do Direito Familiar, em especial, a matéria alimentos envolve grande complexidade, dada a incerteza e insegurança quanto ao valor a ser arbitrado a título de pensão alimentícia. Isso ocorre devido à autonomia do julgador em avaliar a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade, além de poder indeferir as provas que considerar desnecessárias para, posteriormente, fixar o valor. Ademais, a demanda de alimentos tem um caráter social e humanitário, pois está intimamente ligada ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Diante da experiência prática como aplicador e estudioso do Direito de Família, esta pesquisa foi idealizada com o objetivo de auxiliar, amparar e apresentar formas de aprimorar o tratamento dos alimentos no processo que visa à fixação de pensão alimentícia. Para tanto, foi realizada uma pesquisa empírica com a intenção de identificar divergências existentes. No entanto, os resultados obtidos superaram as expectativas. Diversos temas, questões e descobertas surgiram durante a análise dos dados, enriquecendo e expandindo o conteúdo da pesquisa.

Foram analisados julgados dos Tribunais de Goiás e do Distrito Federal, seguido de inferências sobre pontos importantes e os fundamentos utilizados para o deferimento ou indeferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante. Conclui-se que há uma tendência ao deferimento da quebra de sigilo como meio de prova. No entanto, observa-se que existem vários indeferimentos, muitas vezes justificados por argumentos que não privilegiam a dignidade da pessoa humana, como o direito à vida, à proteção integral dos menores de idade e a igualdade entre os genitores.

Três foram as hipóteses que nortearam este trabalho, quais sejam: se há prevalência do deferimento da quebra de sigilo no Tribunal de Justiça do Distrito Federal; se há prevalência do indeferimento da quebra de sigilo no Tribunal de Justiça de Goiás e, se a medida é considerada excepcional em ambos os Estados.

Primeiramente, é oportuno ressaltar que as hipóteses relacionadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não podem ser totalmente confirmadas, uma vez que não foram encontrados muitos casos no período pesquisado e a base de dados pública, obtida pelo site oficial, não é confiável, o que levou à necessidade de recorrer a um site externo.

A despeito disso, foi possível confirmar a hipótese de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, majoritariamente, defere a quebra de sigilo como meio probatório nas demandas de alimentos. Já no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base nos dados levantados, a hipótese de maioria de indeferimento não se confirmou, uma vez que foram encontrados mais acórdãos que deferem do que indeferem. Quanto à hipótese de que a medida é considerada excepcional em ambos os Tribunais, foi possível confirmar que, na totalidade dos acórdãos analisados, a quebra de sigilo ou era considerada excepcional ou não era mencionada, havendo uma prevalência quase absoluta da menção à excepcionalidade.

Assim, a partir das análises chegou-se a algumas observações. É possível afirmar que no Tribunal de Justiça do Distrito Federal há muitos mais casos de análise da quebra de sigilo em diferentes tipos de ações e sobre diferentes sujeitos que recairiam à medida, como representantes legais, avós, parentes, empresas, dentre outros. Há no Tribunal de Justiça do Distrito Federal muitas decisões que cassaram a sentença por cerceamento de defesa determinando o retorno dos autos para produzir a prova quebra de sigilo (0707299-06.2023.8.07.0003⁷³, 0712215-32.2023.8.07.0020⁷⁴, 0713432-46.2023.8.07.0009⁷⁵, 0709342-33.2021.8.07.0019⁷⁶, 0711986-17.2023.8.07.0006⁷⁷, 0709421-71.2023.8.07.0009⁷⁸, 0702407-54.2023.8.07.0003⁷⁹, 0717106-50.2023.8.07.0003⁸⁰, 0720515-50.2022.8.07.0009⁸¹, 0713101-

⁷³ Acórdão 1914119, 0707299-06.2023.8.07.0003, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/08/2024, publicado no DJe: 16/09/2024.

⁷⁴ Acórdão 1896870, 0712215-32.2023.8.07.0020, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/07/2024, publicado no DJe: 02/08/2024.

⁷⁵ Acórdão 1892533, 0713432-46.2023.8.07.0009, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/07/2024, publicado no DJe: 29/07/2024.

⁷⁶ Acórdão 1891709, 0709342-33.2021.8.07.0019, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/07/2024, publicado no DJe: 26/07/2024.

⁷⁷ (Acórdão 1839893, 0711986-17.2023.8.07.0006, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/04/2024, publicado no DJe: 11/04/2024.

⁷⁸ Acórdão 1831594, 0709421-71.2023.8.07.0009, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/03/2024, publicado no DJe: 27/03/2024.

⁷⁹ Acórdão 1815357, 0702407-54.2023.8.07.0003, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/02/2024, publicado no DJe: 06/03/2024.

⁸⁰ Acórdão 1806208, 0717106-50.2023.8.07.0003, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/01/2024, publicado no DJe: 16/02/2024.

⁸¹ Acórdão 1800451, 0720515-50.2022.8.07.0009, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no DJe: 11/01/2024.

98.2022.8.07.0009⁸², 0707630-98.2022.8.07.0010⁸³, 0701637-86.2018.8.07.0019⁸⁴, 0704031-53.2019.8.07.0012⁸⁵). Todas estas decisões foram recentes, especificamente dos anos 2023 e 2024, o que demonstra uma maior aceitação acerca deste meio de prova.

Foram analisados diversos dados, e as inferências realizadas trouxeram informações importantes para os operadores do Direito de Família nos Estados de Goiás e no Distrito Federal. Dentre essas, destaca-se, em especial, uma divergência entre os Estados no que se refere ao sexo dos relatores e ao resultado das decisões.

Cumpra, pois, salientar que se observou grande discrepância entre Desembargadores do sexo masculino e sexo feminino nos referidos Tribunais. A partir dos dados obtidos, observou-se que, em Goiás, as relatoras do sexo feminino tendem a indeferir mais a quebra de sigilo, enquanto os relatores do sexo masculino têm maior tendência a deferir-la. No Distrito Federal, ambos os sexos demonstraram uma tendência maior a deferir a medida. Outro ponto relevante é que foi possível identificar quais Câmaras, em Goiás, e quais Turmas, no Distrito Federal, mais deferem a quebra de sigilo, quais mais indeferem e quais não analisaram casos dessa natureza durante o período pesquisado. Essas informações são valiosas para os advogados, pois permitem uma compreensão mais aprofundada sobre como cada Tribunal lida com esse tipo de questão, o que possibilita antecipar, nas petições, argumentações a favor ou contra, conforme o posicionamento predominante da Câmara ou Turma envolvida.

Em relação a isso, especialmente, o quarto capítulo possibilitou a comparação das decisões dos Tribunais e uma análise processual e constitucional da quebra de sigilo como prova. Foram abordados os parâmetros mais comuns utilizados para o deferimento ou indeferimento, quais sejam: a “impossibilidade de apuração da capacidade financeira pelas vias ordinárias”, a “falta de cooperação da parte que possuir melhores condições na produção da prova das possibilidades”, a “existência de satisfatórios indícios de simulação, fraude, ocultação ou confusão patrimonial”, e, por último, os “sinais exteriores de riqueza não condizentes com a renda sustentada”. Foi exposta a eficácia e a utilidade da quebra de sigilo bancária e fiscal como prova na demanda de alimentos, demonstrando, inclusive, a sua superioridade em relação a outras provas para a busca da verdade sobre a capacidade financeira do alimentante.

⁸² Acórdão 1776857, 0713101-98.2022.8.07.0009, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/10/2023, publicado no DJe: 04/11/2023.

⁸³ Acórdão 1706072, 0707630-98.2022.8.07.0010, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/05/2023, publicado no DJe: 02/06/2023.

⁸⁴ Acórdão 1682009, 0701637-86.2018.8.07.0019, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 09/03/2023, publicado no DJe: 03/04/2023.

⁸⁵ Acórdão 1662790, 0704031-53.2019.8.07.0012, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/02/2023, publicado no DJe: 27/02/2023.

Certamente há casos em que a medida pode se tornar inócua quando houver inexistência de documentos bancários ou o Imposto de Renda não declarado.

Além disso, no quarto capítulo, demonstrou-se a utilização da técnica da ponderação como meio de solucionar o conflito entre os princípios e direitos fundamentais colidentes no que diz respeito ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, de um lado, e, do outro, o direito à intimidade e à vida privada, espécies do direito à privacidade. Sobre a técnica da ponderação foi utilizado o estudo de Robert Alexy (2015b) que ensina a, de acordo com o caso concreto, determinar pesos em cada princípio ou direito fundamental conflitante para decidir qual deverá preceder/prevalecer em detrimento do outro. Uma regra para a aplicação da técnica da ponderação é que a motivação das decisões, que já é uma exigência constitucional, deve ser mais robusta para justificar a escolha do sopesamento dos direitos em conflito.

Também se abordou a questão da igualdade entre os pais no que diz respeito ao dever de sustento. Nos acórdãos analisados, a quebra de sigilo do(a) representante legal dos menores de idade ou do(a) detentor(a) do lar de referência é, em sua maioria absoluta, rechaçada pelos Tribunais de Goiás e do Distrito Federal. Em diversos julgados, os Magistrados reconhecem o dever de ambos os genitores de custear os gastos com o sustento da prole, na proporção de seus ganhos, mas não utilizam meios jurídicos que assegurem a averiguação justa e igualitária da capacidade financeira dessa parte, a fim de arbitrar alimentos de maneira correta e coerente com o ordenamento legal. Pode-se afirmar que a quebra de sigilo é, de fato, um meio seguro para averiguar a capacidade financeira de ambos os genitores. Além disso, o deferimento da medida para um dos pais — ou seja, a violação da intimidade de um para conhecimento de sua capacidade financeira — justifica que a mesma medida seja adotada para o outro, buscando, assim, a igualdade. Um elemento interessante é que foram apresentados julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que demonstraram expressamente que os Juízes de primeiro grau deferiram a quebra de sigilo em desfavor do outro genitor, o que mostra um grande avanço sobre esta matéria.

No entanto, nesses casos, o Tribunal indeferiu a medida quando da análise do recurso. Ao final deste capítulo, discutiu-se a necessidade de uniformização da jurisprudência pelos Tribunais, a fim de evitar divergências nas decisões e garantir melhores condições probatórias para as demandas de alimentos.

Em face do exposto, evidenciou-se que há valores constitucionais pessoais que devem ser priorizados pelo judiciário: direito à vida, dignidade da pessoa humana, dever de sustento dos filhos e prioridade absoluta dos menores de idade. Todos estes valores estão ligados

intimamente aos alimentos e necessitam de um cuidado e de uma atenção especial por partes dos julgadores.

Como sugestão, é fundamental que, inicialmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprimore seu sistema de jurisprudência e consulta de julgados, a fim de garantir maior confiabilidade para estudos, trabalhos profissionais e pesquisas empíricas.

Nesta dissertação, buscou-se auxiliar na fundamentação e argumentação futuras dos aplicadores do Direito, com o objetivo de normalizar a quebra de sigilo. Isso se justifica, uma vez que, em demandas que visam um bem maior, como a vida e a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a vida privada devem ser relativizadas em busca de uma sentença pautada na verdade sobre a capacidade financeira da parte alimentante. Com efeito, ressalta-se que não está se propondo uma aplicação indiscriminada desta medida como meio de prova em todos os casos de alimentos, mas para uma análise mais aberta e aceita sobre a importância desta prova, já que na maioria dos casos os julgadores começam sua fundamentação com uma ressalva de excepcionalidade da medida. Ainda, neste tocante, a excepcionalidade da medida não deve prevalecer em demandas de alimentos, haja vista que se trata de direitos e valores maiores que devem ser protegidos pelo Estado. Ademais, a quebra de sigilo bancário e fiscal é, com certeza, o meio de prova mais célere para alcançar em tempo razoável uma decisão de mérito justa.

Com efeito, este trabalho trouxe à discussão a produção probatória em demandas de alimentos que envolvem - ação de alimentos, ação revisional de alimentos, ação de modificação de cláusula, dentre outras do mesmo viés, no tocante a ambos os genitores, uma vez que estes são obrigados a custear o sustento de seus filhos na proporção de seus ganhos. Não faz sentido, pois, utilizar fundamentos processuais para deixar de se averiguar a condição financeira de um dos pais. A demanda de alimentos, seja qual for, pauta-se em um único objetivo – equalizar a necessidade e a possibilidade para se chegar um montante justo e razoável de alimentos. Se a obrigação é de ambos, deve-se, então, atentar-se à capacidade econômica destes para uma decisão proporcional acerca do *quantum* alimentício.

Essa discussão ainda encontra muita resistência nos Tribunais, conforme exposto no decorrer deste estudo. Em que pese a referida questão, o objetivo deste trabalho consistiu também em trazer matérias que pudessem aprimorar e melhorar os meios de aferição da possibilidade do alimentante, obedecendo à regra do art. 1.703 do Código Civil.

Em suma, apesar de se notar diversos avanços no tocante à matéria pesquisada, sugere-se que haja uma mudança de concepção e de postura dos aplicadores do Direito de Família, tanto da parte da Advocacia, do Judiciário e do Ministério Público para normalizar a utilização da quebra de sigilo bancário e fiscal de ambos os genitores como prova em todos os casos de

alimentos que forem cabíveis, com o objetivo de se alcançar uma certeza mais próxima da verdade real.

Conclui-se este estudo destacando a necessidade de novas pesquisas que se dediquem a discutir questões relacionadas à melhor forma de se averiguar a capacidade financeira do obrigado a prestar alimentos, ou até mesmo que ampliem a análise para outros Tribunais do país.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch**. 2002. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html#BJNR001950896BJNG000102377>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- ALVES, Jones Figueirêdo. Do incumprimento das verbas alimentares em manifesta privação da família. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1857/Do%20incumprimento%20das%20verbas%20alimentares%20em%20manifesta%20priva%C3%A7%C3%A3o%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 14 mai. 2024.
- ALEXY, Robert. **A dignidade humana e a análise da proporcionalidade**. Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015a.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015b. 669 p.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 306 p.
- ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nacion**. 7 out. 2014. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/texto>. Acesso em: 6 dez. 2024.
- BAHENA, Marcos. **Alimentos e união estável à luz da nova lei civil**. Leme: Mizuno, 2003. 275 p.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p.
- BAPTISTA, Gil Ferreira. Discursividade e legitimação do direito: comunicação, justiça e deliberação democrática. **Justiça e comunicação**, p. 33-51, 2013.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Forum, 2018. 205 p.
- BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios. **Conteúdo Jurídico**, 14 jan. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios>. Acesso em: 15/05/2024.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, 27 out. 1966. Seção 1, p. 12451. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 26 jul. 1968. Seção 1, p. 6401. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 05/06/2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1972.** Institui o Código de Processo Civil. [revogado]. Brasília: Presidência da República, 17 jan. 1973. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. [revogado]. Brasília: Presidência da República, 11 out. 1979. Seção 1, p. 14945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 25 nov. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 16 jun. 1990a. Seção 1, p. 13563. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 22 nov. 1990b. Seção 1, p. 22256. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 11 jan. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 3 out. 2003. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 6 nov. 2008. Seção 1, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 17 mar. 2015a. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 7 jul. 2015b. Seção 1, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 5680163-02.2022.8.09.0011.** Agravo de Instrumento proposto por Mário em face de Skarlathe. Relator: Juiz Substituto Aureliano Albuquerque Amorim, 13 de junho de 2023. Disponível em: <https://pjd.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=717&a2=2&a3=&a4=&a5=&LoginPronto=S&hashFluxo=1717620298482>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo.** Curitiba: Juruá, 2006. 178 p.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 832 p.

CORREIA, Atalá; BENETELLO, Rhayssa. Compensação de alimentos: o que nos revela a pesquisa empírica? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 11, 2024.

DIAS, Maria Berenice. Obrigação alimentar alcança tios, sobrinhos e primos. **IBDFAM**, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/157/Obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar+alcan%C3%A7a+tios%2C+sobrinhos+e+primos#:~:text=Portanto%2C%20na%20falta%20de%20pais,pedir%20alimentos%20uns%20aos%20outros>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisa empírica em direito.** Rio de Janeiro: IPEA, 2013. 428 p.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados – Direito, Ação, Eficácia e Execução.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, v. 11, n. 2, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 749 p. 5 v.

ESPAÑA. **Código Civil**. 24 jul. 1889. Disponível em: [https://www.boe.es/eli/es/rd/1889/07/24/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/rd/1889/07/24/(1)/con). Acesso em: 5 jun. 2024.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em direito**. São Paulo: Direito GV, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 378 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodlvm, 2016. 1024 p.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoración Racional da Prova**. São Paulo: JusPodivm, 2023. 302 p.

FIGUEIREDO, Luciano L. Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 6, n. 4, 2015.

FRANÇA. **Code civil**. 9 dez. 2024. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_1c/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006136127/#LEGISCTA000006136127. Acesso em: 5 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 968 p. 6 v.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. O Direito de Família e as provas ilícitas. *In*: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Cap. 8.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2000. 166 p. 2 v (Coleção Sinopses Jurídicas)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 758 p. 6 v.

GUERRA, Marcelo Lima. Sobre as noções probatórias básicas. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2016. 3 v. cap. 6.

MÉXICO. **Código Civil Federal**. 3 jun. 2019. Disponível em: <https://www.codigocivil.mx/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

ITÁLIA. **Codice Civile**. 6 mar. 1942. Disponível em: <https://www.codice-civile-online.it/codice-civile/articolo-438-del-codice-civile>. Acesso em: 5 jun. 2024.

IUCHAMA, Celso Iroshi. O princípio da veracidade e o direito de não fazer prova contra si mesmo. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2016. 3 v. cap. 1.

KRUCHIN, Adriana. Obrigação alimentar dos avós. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: alimentos no novo Código Civil - aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 5 v. cap. 8.

- LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 637. 5 v.
- LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos**: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 261 p.
- MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 247 p.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. 596 p. 3 v.
- NIGRI, Tânia. **Pensão alimentícia**. São Paulo: Blucher, 2023. 125 p. (Série Conhecimento)
- NERY, Rosa. **Alimentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- PAZINI, Cláudio Ferreira. **Alimentos e sucessão na união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 256 p.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 336 p.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos Alimentos. *In*: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1-20.
- PORTUGAL. **Lei nº 10/2024, de 8 de janeiro**. Disponível em: <https://www.codigocivil.pt/>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil**: do ônus ao dever de provar. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 256 p.
- ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. 222 p.
- SANCHES, Patrícia Corrêa. Importância e validade da prova digital nas ações e alimentos. *In*: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D’ALESSANDRO, Gustavo (coord.). **Alimentos Aspectos Processuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. 4 v.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações/Fundamental Rights To Social Benefits And Crisis: Some Remarks. **Espaço jurídico**, 2015.
- SCHNEIDER, Eduarda Maria; FUJII, Rosangela Araujo Xavier; CORAZZA, Maria Júlia. Pesquisas quali-quantitativas: contribuições para a pesquisa em ensino de ciências. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 5, n. 9, p. 569-584, 2017.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014. 934 p.
- SOARES, Ronner Botelho. A teoria da aparência nas ações de alimentos. Alimentos Aspectos Processuais. *In*: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D’ALESSANDRO, Gustavo (coord.). **Alimentos Aspectos Processuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. 4 v.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 214 p.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Primeiras Impressões sobre o Direito Probatório no CPC/2015. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coord.). Novo CPC doutrina selecionada*. Salvador: Juspodivm, 2016. 3 v. cap. 7.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: A pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003. 461 p.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e método**. Porto Alegre: Bookman, 2001.

APÊNDICE A- DADOS PESQUISA

PESQUISA REALIZADA DIA 05/12/2024, início as 15:57 da tarde, final 16h33.

TJGO – LISTA DE DESEMBARGADORES
15 MULHERES
63 HOMENS

1. MULHERES

1. Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
2. Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo
3. Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira
4. Desembargadora Maria das Graças C. Requi
5. Desembargadora Elizabeth Maria da Silva
6. Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis
7. Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França
8. Desembargadora Camila Nina Erbetta Nascimento
9. Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente
10. Desembargadora Alice Teles de Oliveira
11. Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo
12. Desembargadora Rozana Fernandes Camapum
13. Desembargadora Sirlei Martins da Costa
14. Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade
15. Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

2. HOMENS

1. Desembargador Gilberto Marques Filho
2. Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho
3. Desembargador Zacarias Neves Coelho
4. Desembargador Luiz Eduardo de Sousa
5. Desembargador Leandro Crispim (Corregedor-Geral)
6. Desembargador Itaney Francisco Campos
7. Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

PESQUISA REALIZADA DIA 05/12/2024, início às 16h38 da tarde, final 16h44.

TJDFT – LISTA DE DESEMBARGADORES
13 MULHERES
35 HOMENS

1. MULHERES

1. Desa. Ana Maria Cantarino
2. Desa. Carmen Nícea Nogueira Bittencourt
3. Desa. Diva Lucy de Faria Pereira
4. Desa. Gislene Pinheiro de Oliveira
5. Desa. Leila Cristina Garbin Arlanch
6. Desa. Lucimeire Maria da Silva
7. Desa. Maria de Fátima Rafael de Aguiar
8. Desa. Maria de Lourdes Abreu
9. Desa. Maria Ivatônia Barbosa dos Santos
10. Desa. Nilsoni de Freitas Custodio
11. Desa. Sandra Reves Vasques Tonussi
12. Desa. Simone Costa Lucindo Ferreira
13. Desa. Vera Lucia Andrighi

2. HOMENS

1. Des. Alfeu Gonzaga Machado
2. Des. Alvaro Luis De Araujo Sales Ciarlini
3. Des. Angelo Canducci Passareli
4. Des. Arnaldo Camanho de Assis
5. Des. Arquibaldo Carneiro Portela
6. Des. Carlos Pires Soares Neto
7. Des. Diaulas Costa Ribeiro
8. Des. Esdras Neves Almeida
9. Des. Fábio Eduardo Marques
10. Des. Fernando Antonio Habibe Pereira
11. Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira
12. Des. Hector Valverde Santanna
13. Des. Jair Oliveira Soares
14. Des. James Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira
15. Des. Jesuíno Aparecido Rissato
16. Des. João Egmont Leoncio Lopes
17. Des. Josaphá Francisco Dos Santos
18. Des. José Cruz Macedo
19. Des. Jose Firmo Reis Soub
20. Des. José Jacinto Costa Carvalho
21. Des. Leonardo Roscoe Bessa
22. Des. Luís Gustavo Barbosa De Oliveira
23. Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
24. Des. Mauricio Silva Miranda

25. Des. Renato Rodovalho Scussel
26. Des. Roberto Freitas Filho
27. Des. Roberval Casemiro Belinati
28. Des. Robson Barbosa de Azevedo
29. Des. Robson Vieira Teixeira de Freitas
30. Des. Rômulo de Araújo Mendes
31. Des. Sandoval Gomes de Oliveira
32. Des. Sérgio Xavier de Souza Rocha
33. Des. Silvanio Barbosa dos Santos
34. Des. Teófilo Rodrigues Caetano Neto
35. Des. Waldir Leôncio Cordeiro Lopes Júnior

APÊNDICE B - LISTA DE ACÓRDÃOS SEM ACESSO POR CONTA DO SEGREDO DE JUSTIÇA TJGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

1. 5237930-59.2020.8.09.0000

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. PROIBIÇÃO DE USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. NÃO CABIMENTO. MEDIDAS INEFICAZES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO EXECUTADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Embora a ação executiva seja processada em benefício do credor e que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil preveja que cabe ao juiz determinar medidas atípicas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o julgador não pode ordenar a aplicação de medidas executivas atípicas que se mostrem ineficazes ao cumprimento da obrigação. 2. Apesar de se tratar de medida excepcional, a quebra do sigilo fiscal do alimentante/executado não configura violação à intimidade e não é medida ilegal, uma vez que mostra-se necessária para aferir o patrimônio e a capacidade financeira do agravante após o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização de bens passíveis de constrição. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5237930-59.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020)

2. 5095845-84.2019.8.09.0000 (voto conjunto com o acórdão analisado número 5063120-42)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. POSTERGAÇÃO DO PEDIDO DE GUARDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PESQUISA BACENJUD POR ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1- A análise do pedido de guarda que foi postergado pela juíza de primeiro grau, nesse momento processual, implicaria em inadmissível supressão de instância, consoante sólida jurisprudência desta Corte de Justiça. 2- A fixação dos alimentos depende da observância da necessidade do alimentando e das possibilidades financeiras do alimentante, segundo a prova carreada aos autos. 3- As decisões liminares que fixam os alimentos provisórios, são fulcradas em um juízo de verossimilhança que os julgadores extraem dos fatos postos à sua apreciação, numa fase em que a instrução do processo ainda é incipiente. 4- O juiz poderá rever a qualquer tempo os alimentos fixados se o alimentante provar que não reúne condições para arcar com os mesmos, ou se o alimentado demonstrar a necessidade de majoração. 5- Apesar do sigilo fiscal e bancário ser regra, o seu rigor pode ser minorado ou suspenso nos casos de ações de estado, quando se faz presente o interesse na real apuração do patrimônio do casal. 1º AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2ª AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5095845-84.2019.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2019, DJe de 24/06/2019)

3. 5257090-41.2018.8.09.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/ PARTILHA, GUARDA, ALIMENTOS DE FILHO MENOR E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS ARBITRADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. ANÁLISE SOMENTE DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INDEFERIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NESSE PONTO. 1. Quanto ao pedido de majoração da verba alimentícia ao filho menor, os pais litigantes fizeram acordo no juízo de primeiro grau, logo prejudicado nesta parte o recurso, eis que não há mais interesse recursal, restringindo-o objeto do recurso agora ao pleito de reforma da decisão quanto ao indeferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal recorrido. 2. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência neste momento processual. 3. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, eis que o pedido restou prejudicado quanto a majoração de verba alimentícia tendo em vista acordo firmado neste ponto juízo a quo. Quanto ao pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5257090-41.2018.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019)

4. 5239013-13.2020.8.09.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS C/C GUARDA E FILHOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VALOR. MANUTENÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA EXTREMA. DECISÃO REFORMADA.

I- Os alimentos provisórios visam atender às necessidades básicas do alimentando até o final do feito, em parâmetros razoáveis, pois somente através do aprofundamento da cognição é que se terá o conhecimento da real situação de necessidade e possibilidade das partes, nos termos do artigo 1694, §1º, do Código Civil. II - No caso dos autos, não se desincumbiu o recorrente do ônus de comprovar, ao menos neste momento processual, o binômio necessidade/possibilidade, isto porque que não juntou aos autos documentos necessários a demonstrar que não tem condições de pagar os alimentos provisórios fixados pelo condutor do feito. Sendo assim, a manutenção da prestação alimentícia arbitrada no juízo de origem ao patamar de 40% dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 20% para cada filha, a título de alimentos provisórios, é medida que se impõe, até que se prolate a decisão definitiva após a devida instrução probatória. III - A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5239013-13.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, DJe de 14/09/2020)

APÊNDICE C - LISTA DE ACÓRDÃOS SEM ACESSO POR CONTA DO SEGREDO DE JUSTIÇA TJDF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=alimentos%20sigilo%20bancario%20fiscal&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=246](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=alimentos%20sigilo%20bancario%20fiscal&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=246)

1. 07583808620228070016

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA. SIGILO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. DIVÓRCIO. PARTILHA. ALIMENTOS. 1. Os sigilos bancário e fiscal constituem direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, os quais só podem ser afastados em situações excepcionais, quando já esgotados os meios ordinários à disposição das partes de localização de patrimônio e houver recusa na prestação das informações necessárias ao julgamento da causa. 2. É defeso ao Tribunal analisar em sede de apelação argumentos não deduzidos perante a instância de origem, sob pena de restar caracterizada a supressão de instância. 3. Decretado o divórcio das partes, então casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, todos os bens e direitos adquiridos pelo ex-casal, durante a constância do matrimônio e até a data da separação de fato, devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge. 4. A prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal ou da dissolução da união estável é excepcional e, em regra, transitória, devendo ser observado o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, considerando-se, ainda, no caso de alimentos arbitrados entre ex-cônjuges ou conviventes, a natureza assistencialista da prestação, a qual não tem o condão de propiciar a manutenção do padrão de vida que o alimentando tinha durante o matrimônio e/ou convivência more uxorio, mas sim garantir, de forma suplementar, que este não fique em situação de penúria. 5. Cessada a vigência do prazo da prestação alimentícia, em razão do princípio da irrepetibilidade, nos termos do enunciado n.º 621 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicado, por perda superveniente de seu objeto, o pedido de reforma da sentença que a fixou. 6. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 7. Preliminar de inovação recursal acolhida. 8. Recurso do autor parcialmente conhecido e desprovido. 9. Recurso da ré conhecido e desprovido.

(Acórdão 1899344, 07583808620228070016, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2024, publicado no DJE: 14/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2. 07505768120238070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE. EXCEPCIONALIDADE. OCULTAÇÃO DE RENDA. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

MERAS ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. 1. O deferimento de quebra do sigilo bancário e fiscal, por encontrar limitações nas garantias inseridas no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, demanda cautela por parte do magistrado, devendo ser analisada de forma percuciente se, no caso concreto, a medida requerida é imprescindível para a efetiva apuração dos fatos. 2. Ausentes elementos aptos a apontar indícios de ocultação de rendimentos por parte do alimentante, situação a ser verificada a partir da análise dos documentos e/ou testemunhos carreados aos autos, mostra-se indevido o deferimento da referida medida excepcional a partir de simples afirmações trazidas pela parte interessada, sob pena de afronta direta à norma Constitucional. 3. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1879206, 07505768120238070000, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no DJE: 28/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3. 07437174920238070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A gratuidade de justiça é benefício processual deferido aos hipossuficientes, assim entendidos aqueles que demonstram não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à própria subsistência. 2. A necessidade do benefício deve ser auferida a partir da renda do postulante em confronto com suas despesas essenciais. No caso, os elementos apresentados não corroboram a alegação de que o suplicante não possui condições financeiras para suportar as despesas judiciais. 3. O sigilo dos dados bancários compreende garantia fundamental consagrada no texto constitucional, particularmente no artigo 5º, inciso XII. A quebra desse sigilo somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição, ou seja, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 4. Admite-se a quebra do sigilo bancário em situações excepcionais, em que se busca preservar o direito à vida ou à dignidade humana, como ocorre nas ações de alimentos. 5. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1869486, 07437174920238070000, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2024, publicado no DJE: 10/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

4. 07024355720218070014

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. DEVER DE SUSTENTO. FILHA MENOR. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. COTEJO DO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. QUADRO FÁTICO APRESENTADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE COMPROVADA. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO NA ORIGEM. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A juntada extemporânea de documentos só é permitida em situações excepcionais, na forma do art. 435 do CPC, uma vez que ordinariamente os documentos devem ser juntados com a petição inicial ou a contestação (art. 434, do CPC). Documentos anexados em sede recursal não conhecidos. 2. O dever de sustento decorre do poder familiar, próprio da relação entre pais e filhos menores (artigo 229 da Constituição Federal), o que consubstancia, inclusive, a presunção absoluta de necessidade da prole existente. 3. Cumpre e ao magistrado, atento às balizas da prudência e do bom senso, considerar a situação econômica das partes, de forma a averiguar a real possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, bem como se houve alteração nesses parâmetros, observando, sempre, o princípio da proporcionalidade. 4. Os relatórios financeiros obtidos mediante quebra de sigilo bancário e

fiscal, comprovaram a possibilidade de o réu/apelante suportar a obrigação de sustento da filha imposta na sentença. 5. Documentos novos não conhecidos. Recurso de apelação desprovido. (Acórdão 1849275, 07024355720218070014, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/4/2024, publicado no DJE: 7/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5. 07217119520218070007

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. VALOR. TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INFORMAÇÃO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. VALOR APROXIMADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE QUEBRA. 1. Conforme doutrina e jurisprudência, o valor da pensão alimentícia deve refletir a apuração de três informações relevantes: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e, cuidando-se de filho menor, preservando relativa proporcionalidade com os ganhos de cada genitor. 2. Embora o sigilo bancário e fiscal seja assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, sua quebra pode ser autorizada judicialmente quando o Alimentante trabalha de forma autônoma e não há como aferir-se a sua renda. 3. O sigilo bancário e fiscal não é absoluto e pode ser quebrado em situações excepcionais para possibilitar a averiguação da real situação financeira do Alimentante, sobretudo quando não é possível extrair das provas constantes dos autos informação razoavelmente segura das atividades laborais efetivamente exercidas e de quanto seriam seus ganhos regulares. 3. Recurso conhecido, preliminar de nulidade acolhida, sentença cassada.

(Acórdão 1770118, 07217119520218070007, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no PJe: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

6. 07066712620238070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DA EMPRESA DO ALIMENTANTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REFORMA DO DECISUM.

1. A quebra de sigilo bancário há de ser tida como medida excepcional, passível de ser adotada apenas nas hipóteses de recusa da parte em prestar informações necessárias para que se possa aferir a capacidade econômica do alimentante. 2. Tratando-se de medida extrema, é necessária a configuração de justa causa apta a autorizar a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa do alimentante, o que, diversamente do decisum recorrido, não se vislumbra no momento, até porque a demanda não versa sobre a responsabilização por abuso da personalidade pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica, seja por meio de desvio de finalidade ou em decorrência de confusão patrimonial, na forma do art. 50, do CC. 3. Agravo de instrumento provido.

(Acórdão 1746932, 07066712620238070000, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no PJe: 31/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

7. 07067676620228070003

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. REVISIONAL. MAJORAÇÃO. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DEVER. SUSTENTO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA REAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arbitramento do valor da obrigação alimentar decorre da observância do binômio possibilidade

do alimentante versus necessidade do alimentando, nos termos art. 1.694, §1º, do Código Civil. 2. Havendo indícios de que o alimentante auferir renda extra desconhecida, admite-se a quebra de sigilo bancário e fiscal, em sede de ação de revisão de alimentos, dada a necessidade de levantamento de informações para subsidiar o convencimento do juiz a quo sobre a real condição econômica do alimentante, sob pena de violação ao direito de produção de provas. 3. Recurso conhecido e preliminar acolhida. Sentença desconstituída.

(Acórdão 1737246, 07067676620228070003, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no DJE: 10/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

8. 07183175320218070016

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO ALIMENTANTE. MÁCULA NÃO DEMONSTRADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FACULDADE DE RECORRER PARA REFORMAR/CASSAR O PROVIMENTO JUDICIAL NÃO EXERCIDA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO, SALVO PELA REUNIÃO AOS AUTOS DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO QUANTO À CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. HIPÓTESE EM QUE NECESSÁRIA A QUEBRA DE SIGILO PARA SUPERAR DÉFICIT PROBATÓRIO QUANTO À REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR/ALIMENTANTE. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PAI ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA EM LIMITE QUE POSSA IMPACTAR A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AOS FILHOS MENORES. NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X RAZOABILIDADE. DEVER DE SUSTENTO. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Regular curso teve o procedimento em primeira instância, apenas deixou o autor/apelante de exercer faculdades processuais ao tempo em que teve ciência dos atos praticados nos autos. Não postulou à Corte com competência para rever as decisões judiciais a reforma/cassação de qualquer dos provimentos acima indicados, os quais, segundo agora afirma, contrariaram seus interesses. Ademais, a quebra de sigilo bancário e fiscal está justificada por sua conduta não cooperativa ao deixar de contribuir com a produção de elementos de informação necessários a aferir a proporção em que as alegadas mudanças havidas em sua condição financeira haveriam de impactar a obrigação de prestar alimentos a seus filhos. À falta de elementos de convicção que permitissem, com o mínimo de segurança exigível à solução da lide, apurar sua atual capacidade financeira, impositivo se fez determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal. concretizada no feito em seu desfavor. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. 2. É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV), bem como define ser obrigação do pai e da mãe arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um (art. 1.703). 3. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, de modo a não onerar demasiadamente quem os presta e a garantir efetivo auxílio material ao necessitado (§ 1º do art. 1.694 do CC). 4. Ausente prova de alteração do estado fático pela mudança da condição financeira do alimentante ou das necessidades dos alimentandos, inevitável manter a obrigação alimentícia nos moldes estabelecidos em acordo que anteriormente celebraram as partes e homologado em juízo. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

(Acórdão 1735253, 07183175320218070016, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2023, publicado no DJE: 10/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

9. 07087247720238070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTADO - POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O arbitramento da prestação de alimentos deve restar pautado nas necessidades vitais do alimentado, bem como nos recursos do alimentante. 2. A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar. 3. A quebra de sigilo fiscal/bancário trata-se de procedimento excepcional. Enquanto medida contrária ao Direito Constitucional à Privacidade, somente deve ser deferida quando houver elementos suficientes capazes de gerar fundadas suspeitas sobre a ocultação da receita. 4. A Ação Revisional de Alimentos tem por objetivo apurar o binômio necessidade-possibilidade, sendo cabível, portanto, a quebra do sigilo fiscal/bancário do alimentante. 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1722291, 07087247720238070000, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2023, publicado no PJe: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

10. 07280254420228070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTADO - POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. À luz do artigo 1.703 do Código Civil, aos cônjuges separados incumbe a responsabilidade compartilhada na manutenção dos filhos, devendo os alimentos ser fixados na proporção de seus recursos. 2. O arbitramento da prestação de alimentos deve restar pautado nas necessidades vitais do alimentado, bem como nos recursos do alimentante. 3. A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar. 4. A Ação de Alimentos tem por objetivo apurar o binômio necessidade-possibilidade, sendo cabível, portanto, a complementação das informações fiscais e bancárias do alimentante antes de proferimento do ato de cognição exauriente. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(Acórdão 1665904, 07280254420228070000, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

11. 07002176520218070011

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. RENDIMENTOS ALTOS. MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do

reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, §1º, do Código Civil). 2. Hipótese em que o genitor foi condenado ao pagamento de prestação alimentícia no valor correspondente dois salários-mínimos e requereu, na fase recursal, a redução para 30% do salário-mínimo. 3. É ônus do alimentante demonstrar a redução da capacidade financeira, em razão da pandemia de Covid-19, contrapondo a informação contida nos autos, em razão da quebra do sigilo bancário e fiscal. 4. Os alimentos devem ser fixados observando-se os rendimentos do alimentante (possibilidade). Se a parte sequer indica o valor de seus rendimentos e há nos autos demonstração de sua movimentação financeira, deve ser esta utilizada como parâmetro para fixação dos alimentos. 5. A existência de dívidas, por si só, não demonstra a dificuldade financeira da parte, mormente se em razão da quebra de seu sigilo bancário verificou-se que os rendimentos superam a quantia de vinte mil reais. 6. Considerando o valor dos rendimentos da parte comprovados nos autos, não é cabível a concessão da gratuidade de justiça em seu favor, porquanto não comprovada a hipossuficiência financeira. 5. Apelação do réu conhecida e não provida.

(Acórdão 1652026, 07002176520218070011, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no PJe: 11/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

12. 07233469820228070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PARTENIDADE COM PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. PONDERAÇÃO DE VALORES. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. 1. Os sigilos bancário e fiscal integram a esfera privada de proteção dos indivíduos, merecendo especial atenção do constituinte originário, na forma do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. 2. A quebra desses sigilos consubstancia medida extrema e excepcional, somente sendo possível o seu deferimento a partir da análise do caso concreto, desde que não haja outros meios de obtenção da condição financeira do alimentante de modo a fixar alimentos em patamar condizente com o trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. 3. Haja vista a análise fática pormenorizada, no sentido de que foram fornecidos documentos e informações acerca da capacidade financeira do alimentante e os alimentos provisórios foram fixados em patamar condizente com a inicial análise da necessidade do alimentado, além de que o aprofundamento da instrução deve ser voltado à apuração da real necessidade do menor envolvido, repele-se o pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal do alimentante/genitor, no caso concreto em análise, por consubstanciar medida desarrazoada. 4. Agravo de instrumento provido.

(Acórdão 1633799, 07233469820228070000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2022, publicado no DJE: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

13. 07225484020228070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DA GENITORA DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de quebra de sigilo bancário da genitora da infante, ora agravada. 2. A denominada "quebra do sigilo bancário" é comumente empregada no âmbito do processo e das investigações de natureza criminal e, regra geral, está sujeita à reserva de jurisdição, nos termos do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal. 2.1. Ademais, a referida "quebra do sigilo" exige o preenchimento de pressuposto relativo à proporcionalidade da medida, pois o próprio Texto Constitucional evidencia que a regra deve ser a garantia da preservação do sigilo. 2.2.

Assim, a "quebra do sigilo" não se revela necessária diante da existência de dois ou mais meios igualmente eficazes para alcançar-se o resultado pretendido, caso em que deve ser escolhido o meio menos oneroso. 3. No presente caso a relação jurídica processual envolve o pai e sua filha. No entanto, o genitor pretende obter a quebra do sigilo bancário da genitora, que não figura como parte na presente relação jurídica processual. 3.1. Ainda que pudesse ser admitida, em tese, a medida de "quebra de sigilo" em demanda que tenha por objeto prestação de alimentos, não é possível, na presente demanda, atingir a esfera jurídica de terceiro que não figura como parte na presente relação jurídica processual, devendo ser observada, com efeito, a regra prevista no art. 506 do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(Acórdão 1626649, 07225484020228070000, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

14. 07050875520228070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRA A LIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AVERIGUAÇÃO DA REAL CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não se mostra possível a quebra de sigilo fiscal e bancário de pessoa jurídica que sequer integra a lide. 2. A análise da real capacidade econômica do alimentante, principalmente em relação às alegações concernentes ao recebimento de outras rendas, impõe a incursão no mérito da lide principal, com a instauração de regular contraditório e dilação probatória. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão 1416150, 07050875520228070000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

15. 07349326920218070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. QUEBRA. PRELIMINARES DE ERROR IN PROCEDENDO E DE ERROR IN JUDICANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ALIMENTANTE. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão, sob alegação de vício de fundamentação, porquanto o Juízo a quo esclareceu a sua convicção ante a divergência no tocante à capacidade financeira do Recorrente e a alegação de ocultação de riqueza, a partir das circunstâncias concretas do caso e da documentação apresentada pelas partes. 2. Ao contrário do que alega o Agravante, após o pedido formulado pela Autora, de quebra de sigilo bancário, o Recorrente teve a oportunidade de exercer o efetivo contraditório e ampla defesa, razão pela qual não há falar em ofensa ao devido processo legal. 3. Embora a jurisprudência admita a quebra do sigilo fiscal e bancário nas ações judiciais que versem sobre a fixação ou a revisão de alimentos, o deferimento desse tipo de medida, que invade sobremaneira a privacidade dos litigantes, deve ater-se a situações excepcionais, quando não houver elementos de prova suficientes nos autos quanto à capacidade financeira do alimentante e não for possível produzir outras provas nesse sentido. 4. A documentação juntada pelo Agravante, em que pesem suas alegações no sentido de ser suficiente, não se revelou apta para aferir a real condição econômica do Alimentante, razão pela qual o douto Juízo determinou o levantamento de dados ante a divergência no tocante à capacidade financeira da parte requerida e considerando a alegação de ocultação de riqueza. 5. Nesse cenário, nada impede que, uma vez constatada a efetiva necessidade durante a instrução probatória e, após ouvida a parte contrária, seja determinada a

quebra do sigilo, considerando-se a essencialidade da medida para atender ao melhor interesse da alimentanda. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Preliminares rejeitadas. (Acórdão 1411073, 07349326920218070000, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

16. 07008151820218079000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora a jurisprudência admita a quebra do sigilo bancário e fiscal em determinadas ações judiciais, o deferimento desse tipo de medida, que invade de sobremaneira a privacidade dos litigantes, deve ater-se a situações excepcionais, devendo ser deferida somente quando não existirem outros meios idôneos para comprovar a condição econômica e patrimonial. 2. No caso, a atividade probatória, consistente em verificar a capacidade financeira do alimentante e a necessidade da alimentada, ainda é incipiente. 2.1. Não foi apontada qualquer movimentação financeira incompatível com a realidade do alimentante, nem existência de gastos exorbitantes, carecendo, tal controvérsia, de dilação probatória na origem. 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1410015, 07008151820218079000, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no PJe: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

17. 07149831120218070016

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DAS RAZÕES RECURSAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 463 DO CPC/15. CONSIDERAÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DESEMPREGO. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA. OUTRAS FONTES DE RENDA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA ALIMENTAR. SALÁRIO MÍNIMO. READEQUAÇÃO. 1. Deve o Magistrado proceder à interpretação lógico-sistemática da petição, de modo a extrair o que a parte efetivamente pretende obter com a demanda. Precedentes do c. STJ. 2. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir as diligências desnecessárias à compreensão da lide. Dessa forma, tendo sido realizada ampla dilação probatória para a instrução dos autos com dados concretos e objetivos sobre a situação financeira do Alimentante, inclusive com a quebra do sigilo bancário e fiscal dele e consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, não há como acolher preliminar de cerceamento de defesa, mormente quando a parte sequer aponta qual seria a prova ainda necessária a ser produzida, bem como a utilidade dela no julgamento. 3. É admitida a juntada extemporânea de novo documento, desde que assegurado o exercício do contraditório. Precedentes do c. STJ. 4. A revisão dos alimentos é possível quando sobrevier mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, de forma a causar exoneração, redução ou majoração do montante anteriormente fixado (artigo 1.699 do Código Civil). 5. Demonstrado em grau recursal o fato superveniente extraordinário que afeta diretamente a base de cálculo dos alimentos, consistente na perda da fonte de renda do Alimentante, legitima-se a consideração dessa situação, pois, nos termos do artigo 493 do CPC/15, o encargo alimentar deve ser estabelecido de acordo com as condições pessoais e

econômicas do devedor, apreciadas pelo julgador no momento em que é estabelecido. 6. O desemprego temporário não é situação suficiente para afastar a obrigação alimentar. 7. Mostre-se razoável a diminuição da prestação alimentícia para o percentual de 12% (doze por cento) dos rendimentos do genitor, pois demonstrado que ele possui outras fontes de renda, de forma que esse valor atende ao binômio necessidade-possibilidade que regula o dever alimentar. 8. É possível modificar, de forma excepcional, a base de cálculo dos alimentos para que incidam sobre o salário mínimo, a pedido do credor, porquanto demonstrada a situação de desemprego do devedor e a fim de que a alteração garanta a prestação dos alimentos no patamar fixado. Precedente desta Corte de Justiça. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar rejeitada.

(Acórdão 1409237, 07149831120218070016, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no PJe: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

18. 07372144820198070001

APELAÇÃO. FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE OBSERVADO NA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS. INVIABILIDADE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS RÉUS CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se da leitura das razões recursais é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, visando demonstrar a ausência de alteração da capacidade econômica do genitor e a possibilidade de alteração da forma de pagamento dos alimentos, não há falar em inépcia da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade. Ademais, observado que os argumentos do recorrente acerca da conta de investimentos foram deduzidos no transcurso do feito, constando, inclusive, considerações sobre o assunto no parecer exarado pelo Ministério Público na origem, não se divisa a alegada inovação recursal. Preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo réu em contrarrazões, rejeitada. 2. Suficiente a prova documental para dirimir os pontos controvertidos da lide, com quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante relativo aos três últimos anos e expedição de ofício à Junta Comercial para prestar informações a respeito da atividade de empresa que o genitor figura como sócio, depreende-se que a ausência de realização de audiência de instrução para oitiva dos genitores não implica malferimento à defesa da parte, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC, ressaltando-se que o pleito sequer foi formulado de forma específica no transcurso do feito. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 3. A obrigação alimentar está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual se admite a revisão dos alimentos na hipótese de comprovada alteração superveniente da situação financeira de quem os supre ou recebe, observado o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1.699 c/c art. 1.694, § 1º, do CC. 4. Diante das necessidades presumidas dos filhos de 12 (doze) e 8 (oito) anos de idade, que devem ser supridas por ambos os pais, na proporção de suas rendas, bem como sopesado que a fixação primeva dos alimentos ocorreu há mais de 7 (sete) anos e que se demonstrou nos autos a melhoria da condição financeira do genitor, revela-se razoável e atende ao binômio necessidade-possibilidade a majoração da prestação alimentícia para o percentual de 14% (quatorze por cento) dos rendimentos brutos mensais do alimentante, abatidos os descontos obrigatórios, para cada filho, conforme asseverado na r. sentença. 5. A verba devida ao alimentante a título de representação no exterior consubstancia parcela transitória e

indenizatória decorrente dos custos da prestação de serviço fora do Brasil e, por isso, não deve ser considerada na base de cálculo da pensão alimentícia. 6. A obrigação alimentar foi fixada na modalidade consignação em folha e o argumento utilizado pelo genitor para alteração da forma de pagamento quando estiver em serviço no exterior não se respalda no contexto fático delineado nos autos, mormente porque não houve desconto sobre as verbas auferidas nas viagens realizadas anteriormente, como confirmaram os alimentandos, tampouco se comprovou que a modalidade adotada obsta o labor pelo servidor público. 7. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso adesivo dos réus conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1403878, 07372144820198070001, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

19. 07327086120218070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. GENITOR. ADMISSIBILIDADE. DEVER DE SUSTENTO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA REAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MITIGAÇÃO. PREVALÊNCIA. INTERESSE DO MENOR. 1. O Código de Processo Civil estabelece que o agravo de instrumento, em regra, somente será cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei. Assim, as questões resolvidas no curso da fase de conhecimento, fora das hipóteses expressamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não estarão sujeitas à preclusão, por força do estatuído no § 1º do artigo 1.009 do mesmo diploma processual, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. 2. Embora a quebra do sigilo bancário tenha sido deferida em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, sem a prévia intimação do genitor para contrarrazões, a questão apreciada foi intensamente debatida pelas partes, situação que demonstra a ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. O arbitramento do valor da obrigação alimentar decorre da observância do binômio possibilidade do alimentante versus necessidade do alimentando, nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil. 4. Admite-se a quebra de sigilo bancário e fiscal, em sede de ação de alimentos, dada a necessidade de levantamento de informações para subsidiar o convencimento do juiz a quo sobre a real condição econômica do alimentante, em especial quando há dúvida acerca do recebimento de renda variável resultante de atividade autônoma em complementação aos proventos auferidos como servidor público. 5. Preliminar de nulidade rejeitada. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(Acórdão 1405386, 07327086120218070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no DJE: 18/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

20. 07321976320218070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. QUEBRA. PESQUISA NOS SISTEMAS CONVENIADOS. CABIMENTO. 1. Embora constituam direitos individuais do cidadão, os sigilos bancário e fiscal não possuem caráter absoluto e, portanto, podem ser mitigados. 2. É possível a quebra do sigilo bancário e fiscal na ação de alimentos quando comprovada a ausência de elementos de convicção relacionados à capacidade do alimentante e a impossibilidade de as partes produzirem outras provas. 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(Acórdão 1395637, 07321976320218070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no DJE: 9/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

21. 07230207520218070000

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. GENITOR. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.015 CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. PERIGO DE INUTILIDADE POSTERIOR. RESP. 1704520/MT. TEMA 988. REJEITADA. DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES PRIVADAS. SÓCIO DE ACADEMIAS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA REAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MITIGAÇÃO. PREVALÊNCIA. INTERESSE DO MENOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos da ação de alimentos, que deferiu o pedido de quebra de sigilo do agravante. 1.1. O recorrente pretende reformar a decisão agravada, alegando que ela é desnecessária porque ser servidor público e por isso seus rendimentos são facilmente obtidos no Senado Federal onde trabalha, bem como que supre todas as necessidades dos alimentandos. 2. Preliminar de não conhecimento. A Corte Especial do STJ, em julgamento proferido sob o rito de recursos repetitivos no REsp. 1704520/MT (Tema 988), entendeu que a urgência e o perigo de inutilidade de decisão posterior são hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, de forma a resguardar o direito da parte. 2.1. Diante disso, verifica-se que o rol do artigo 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2.2. Portanto, a inutilidade futura da insurgência da parte permite que o recurso seja analisado. 2.3. Nesse sentido, julgados do TJDFT: "(...) 1. Não obstante a ausência de previsão no rol do art. 1015 do CPC a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que defere a quebra de sigilo bancário e fiscal, o rol do referido artigo é de taxatividade mitigada, segundo orientação do c. STJ, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Não é razoável impor à agravante o ônus de discussão somente em sede de recurso de apelação sobre questão que reflete invasão indevida de direito individual à intimidade e vida privada. (...)" (07521010620208070000, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, DJE: 4/8/2021). 2.4. No caso dos autos, a não apreciação da insurgência recursal, destinada à realização de prova alegadamente capaz de permitir análise mais precisa sobre a capacidade financeira do alimentante, inviabiliza ou prejudica a discussão objeto da decisão recorrida em momento futuro. 2.5. Esse fato é suficiente para o conhecimento da insurgência via agravo de instrumento. 2.6. Preliminar rejeitada e recurso conhecido. 3. Mérito. Sabe-se que tais medidas dão acesso a dados de caráter sigiloso e sua utilização corresponde à quebra de sigilo, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. 3.1. No entanto, a medida deferida não se refere aos rendimentos como servidor público, mas quanto aos valores auferidos em suas atividades privadas. 3.2. No caso dos autos, existem motivos suficientes para autorizar a quebra de sigilo deferida pelo juízo de primeiro grau, visto que é a única forma de se ter acesso a tais informações sobre a verdadeira renda do agravante. 4. Embora constituam direitos individuais de todo cidadão, os sigilos bancário e fiscal não possuem caráter absoluto e, portanto, podem ser mitigados em situações excepcionais, notadamente quando confrontados com o direito à vida ou com o princípio da dignidade da pessoa humana, como ocorre nas ações de alimentos. 4.1. A quebra dos sigilos bancário e fiscal do alimentante se justifica na ação de alimentos, quando comprovada a impossibilidade de apuração da capacidade financeira pelas vias ordinárias, ou a falta de cooperação da parte que possuir melhores condições na produção da prova das possibilidades ou mesmo a existência de satisfatórios indícios de simulação, fraude,

ocultação ou confusão patrimonial, ou ainda de sinais exteriores de riqueza incondizentes com a renda sustentada. 5. Diante da insuficiência de dados sobre a real situação financeira do agravado, o princípio constitucional da intimidade e da vida privada deve ser excepcionado para legitimar a quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante e das empresas em que figura como sócio. 5.1. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta e. Corte de Justiça: "(...) 2. Admite-se a quebra de sigilo bancário e fiscal, em sede de ação de revisão de alimentos, dada a necessidade de levantamento de informações para subsidiar o convencimento do juiz a quo sobre a real condição econômica do alimentante, em especial quando há dúvida acerca do recebimento de renda variável resultante de atividade autônoma em complementação aos proventos auferidos como servidor público. 3. Em sede de ação revisional de alimentos proposta contra menor, pode o Ministério Público pugnar pela quebra do sigilo bancário do alimentante, notadamente em função da relevância da questão e do dever institucional do Parquet quanto à defesa dos interesses dos civilmente incapazes". (07200267920188070000, Relator: Maria Lourdes Abreu 3ª Turma Cível, PJe: 17/05/2019). 6. Agravo de instrumento desprovido. 6.1. Agravo interno prejudicado.

(Acórdão 1385214, 07230207520218070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

22. 07189034120218070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DE CÔNJUGE DO ALIMENTANTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. 1. Muito embora a ação revisional de alimentos demande a comprovação de alteração da necessidade de quem os recebe ou a capacidade de quem os presta (art. 1.699, do CC), a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, que somente pode ser deferida se não existirem outros meios para comprovar a capacidade econômica do alimentante ou se a parte se recusar a prestar as informações. 2. No caso concreto constata-se que já foi solicitado relatório e-Financeira quanto ao alimentante, sendo certo que a excepcionalidade de quebra de sigilo pleiteada se refere a esposa deste, que é terceira estranha a lide. 3. Não há nos autos fundamentos que imponham a quebra de sigilo da esposa do alimentante, uma vez que o simples fato de em algum momento da vida já ter recebido pensão através da conta bancária daquela, por si só, não autoriza a quebra de sigilo de um terceiro estranho a lide. 4. O objetivo da instrução é tão somente demonstrar a capacidade financeira do alimentante para fazer frente a necessidade da alimentanda, o que é perfeitamente possível fazê-lo com a prova documental já deferida na origem. Não demonstrada a necessidade da prova oral, é de rigor o seu indeferimento, consoante o fez o d. Juízo a quo (art. 371, do CPC). 5. Agravo de instrumento não provido.

(Acórdão 1374557, 07189034120218070000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

23. 07156539720218070000

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO EXECUTADO. VERIFICAR O VALOR DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, que indeferiu o pedido de quebra

dos sigilos bancário e fiscal do executado, pelo qual o exequente buscava auferir seus rendimentos brutos e, sobretudo, de que forma exerce atividade profissional, a fim de auferir se o valor da pensão alimentícia está correto ou defasado. 1.1. O recorrente pede que seja promovida a quebra dos sigilos bancário e fiscal do executado, de modo a verificar seus rendimentos brutos e, sobretudo, de que forma exerce atividade profissional, devendo, para tanto, ser expedido o necessário (extratos e movimentações bancárias recentes, fontes de renda, declarações de IRPF e afins, por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud. 2. Os limites objetivos dos autos de origem se referem à cumprimento de sentença que homologou o acordo entre as partes. 2.1. A avaliação da correção do valor pago deve ser objeto de revisão de alimentos, na qual pode ser viabilizada a pesquisa da atual capacidade financeira do executado. 3. O cumprimento de sentença deve observar os estritos limites da coisa julgada, uma vez que, nos termos do artigo 503 do CPC, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, restando impossibilitada a interpretação extensiva do decisum. 3.1. Jurisprudência: "O cumprimento de sentença deve observar os limites da coisa julgada, porquanto, segundo o disposto no artigo 503 do CPC/2015 "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida". 2. Não há que se cogitar em erro nos cálculos elaborados pela contadoria judicial dos valores relativos aos juros de obras a serem restituídos aos exequentes, quando realizados de acordo com as determinações do título executivo judicial sobre o período da restituição. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (07067293420208070000, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, DJE: 8/9/2020). 4. Destaca-se a manifestação da d. Procuradoria de Justiça: "Se o agravante desconfia que o agravado passou à condição de trabalhador autônomo, percebendo rendimentos exclusivamente do exercício dessa atividade, tal circunstância deve ser esclarecida por meio de ação própria (revisional de alimentos), palco adequado para que se discuta a possibilidade de redimensionamento da verba alimentar, quando então restará autorizada a quebra de sigilo bancário e fiscal, e ainda assim somente no caso de o alimentante se recusar a fornecer informações suficientes sobre seus ganhos". 5. Recurso improvido. (Acórdão 1361423, 07156539720218070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

24. 07067350720218070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. 1. O sigilo bancário é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988. Todavia, não é absoluto e pode ser quebrado em situações excepcionais, a fim de se verificar a real situação financeira do alimentante, mormente se a documentação por ele apresentada não se mostra hábil a comprovar sua real capacidade contributiva e se há divergência entre os fatos relatados pelas partes e os direitos indisponíveis da criança ou adolescente à vida, educação e saúde. 2. Desse modo, não se pode privilegiar o princípio da inviolabilidade dos dados pessoais em detrimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. 3. Recurso improvido. (Acórdão 1353723, 07067350720218070000, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 19/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

25. 07000143920218070000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1.015 DO CPC. REJEIÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO

BANCÁRIO. PRETENSÃO DE AVERIGUAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA GUARDIÃ. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A espécie contempla situação em que a questão incidente não deve aguardar apreciação somente em Apelação, pois, uma vez exposta a intimidade (sigilo fiscal) da Agravada, de nada adiantaria que a decisão hostilizada fosse modificada futuramente. Identifica-se, portanto, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento de Apelação, a induzir o conhecimento do Agravo, ainda que a hipótese de cabimento não esteja expressamente contemplada no rol do art. 1.015 do CPC. 2 - Considerando que o caso não se amolda à situação excepcional motivadora da quebra de sigilo bancário reconhecida na jurisprudência, haja vista que se está a buscar, por meio da quebra de sigilo bancário, a averiguação da condição econômica da genitora da Alimentanda, que nem é parte no processo, o que não se expõe essencial ao desate da lide, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a quebra do sigilo bancário da genitora da alimentanda mediante consulta de sua movimentação financeira pelos sistemas DIMOF e DECRED. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado.

(Acórdão 1350280, 07000143920218070000, Relator(a): ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no PJe: 1/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

26. 07502919320208070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. 1. Não merece ser conhecido o recurso em face de pedidos de deferimento/indeferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal e de não desentranhamento de documentos por se tratar de matérias que não encontram correspondência nas hipóteses legais e não demonstram urgência em sua apreciação neste caso. 2. Até que se verifique a real capacidade financeira da agravante, não devem ser majorados os alimentos fixados em patamar razoável. 3. Conheceu-se em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-se lhe provimento.

(Acórdão 1344877, 07502919320208070000, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 14/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

27. 07278583220198070000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO. QUANTUM. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. HIPÓTESE DE OMISSÃO NO JULGADO. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível para denunciar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade no provimento jurisdicional. Esse recurso específico não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem, tampouco, corrigir os fundamentos da decisão. 2. No caso em exame, o embargante pretende ver reconhecida tese de omissão e contradição, na decisão do colegiado que autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal da sociedade individual de advogado. 3. Não se desconhece, pois, que as pessoas jurídicas têm existência distinta de seus membros. No entanto, no caso dos autos, a questão é peculiar, e deve ser analisada de acordo com suas particularidades. Não há interesse do Juízo em alcançar bens da pessoa jurídica, seja para quitação de dívidas, seja para pagamento de pensão alimentícia. Nem mesmo se cogita a hipótese de que o réu teria desviado bens de seu patrimônio particular para a pessoa jurídica, com intuito de prejudicar terceiros, ou, no caso, seu próprio filho. Não

se trata, pois, de desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista na ótica do art. 133, § 2º, do CPC e que tem como suporte o art. 50 do CCB. 5. No caso, pretende-se, apenas e tão somente, investigação detalhada dos rendimentos do genitor, os quais, com absoluta certeza, se beneficiava de forma exclusiva de todos os lucros decorrentes da prestação do serviço de advocacia, pois, reitero, laborava de forma solitária. Tudo para melhor apurar o binômio necessidade x possibilidade, em proveito do menor, parte vulnerável dos presentes autos, 100% dependente dos cuidados materiais de seus progenitores e que tem direito a ser mantido de acordo com as condições econômicas dos pais. 6. Ao decidir o recurso do agravo, esta egrégia 3ª Turma Cível, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento para limitar a quebra do sigilo apenas durante o período em que a sociedade era qualificada como unipessoal. Portanto, diversamente do que dá a entender o embargante, nenhum dos direitos ou prerrogativas de terceiros restaram minimamente violados. 7. Existe, todavia, omissão do julgado, no que diz respeito ao período exato em que deve ser procedida a quebra do sigilo fiscal e bancário da Sociedade Individual de Advocacia. Esta deve se limitar até o deferimento do registro da alteração contratual junto à OAB-DF. 8. Recurso conhecido. PARCIAL PROVIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA.

(Acórdão 1319265, 07278583220198070000, Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2021, publicado no PJe: 9/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

28. 07152049620188070016

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO DA FILHA MENOR. PRESUNÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUANTUM. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PENSIONAMENTO FIXADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO. INVIABILIDADE. RATEIO DAS DESPESAS COM MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentícia incumbe a ambos os genitores, na medida de suas possibilidades (CRFB, art. 229, ECA, art. 22; CC, art. 1.566, IV) e, na fixação do valor devido a título de alimentos, devem ser ponderadas a necessidade do alimentando e a possibilidade econômico-financeira do alimentante (binômio necessidade-possibilidade), conforme art. 1.694, § 1º, do CC. 2. Diante das necessidades da filha menor e dos documentos detalhados de rendimentos juntados aos autos após a quebra de sigilo bancário e fiscal, não se evidenciando superioridade na capacidade contributiva do alimentante - que possui outras duas filhas menores - capaz de justificar a majoração dos alimentos, deve preponderar o valor fixado na sentença, no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. 3. Se a obrigação restou fixada em percentual sobre o salário mínimo, e não sobre a remuneração do alimentante, descabida a pretensão de incidência dos alimentos sobre 13º salário. 4. Ante o grau de comprometimento financeiro do alimentante, não há como se impor a ele a obrigação de rateio das despesas com material escolar e uniforme, sob o risco de comprometer o direito das demais beneficiárias de alimentos e seu próprio sustento. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1315936, 07152049620188070016, Relator(a): LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 1/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

29. 07278583220198070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. GENITOR. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO ATRAVÉS DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. INCLUSÃO DE NOVOS SÓCIOS. PROTEÇÃO A

PRIVACIDADE DE TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pátria tem admitido a quebra de sigilo bancário em ações de fixação, redução ou majoração de alimentos, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, que determina a prioridade no atendimento de direitos do menor, que poderá se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, uma vez considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 2. No caso em análise, o genitor é advogado, ou seja, profissional liberal sem vínculo de emprego, tendo exercido suas atividades, por razoável período de tempo, através de Sociedade Individual de Advocacia. 3. Neste caso, admitida a quebra do sigilo bancário e fiscal da Sociedade Individual, por tratar-se de fonte muito confiável da situação financeira do provedor, dado imprescindível para a fixação da verba alimentar. 4. No entanto, a modificação do quadro societário, com a inclusão de novos sócios, impõe limitação temporal para autorização da medida extrema. Assim, imprescindível que a quebra do sigilo se restrinja ao período em que o genitor exerceu a atividade de advocacia de forma solitária. 5. Recurso conhecido. PARCIAL PROVIMENTO.

(Acórdão 1273661, 07278583220198070000, Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no PJe: 21/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

30. 07157090420198070000

CIVIL. ALIMENTOS. GUARDA. PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIMENTANTE. ADMISSIBILIDADE. DEVER DE SUSTENTO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA REAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MITIGAÇÃO. PREVALÊNCIA. INTERESSE DO MENOR. 1. O arbitramento do valor da obrigação alimentar decorre da observância do binômio possibilidade do alimentante versus necessidade do alimentando, nos termos do §1º do artigo 1.694 do Código Civil. 2. Admite-se a quebra de sigilo bancário e fiscal, em sede de ação de revisão de alimentos, dada a necessidade de levantamento de informações para subsidiar o convencimento do juiz a quo sobre a real condição econômica do alimentante, em especial quando há inconsistência das informações prestadas pelo recorrente sobre sua capacidade financeira. 3. Em sede de ação de alimentos envolvendo menores, pode o Ministério Público pugnar pela quebra do sigilo bancário do alimentante, notadamente em função da relevância da questão e do dever institucional do Parquet quanto à defesa dos interesses dos civilmente incapazes. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1236372, 07157090420198070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 19/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

31. 07004073220198070000

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0700407-32.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J. J. A. AGRAVADO: F. G. J. A. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. REVISÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. GENITOR. DEVER DE SUSTENTO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA REAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MITIGAÇÃO. PREVALÊNCIA. INTERESSE DO MENOR. 1. O arbitramento do valor da obrigação alimentar decorre da observância do binômio possibilidade do alimentante versus necessidade do alimentando, nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil. 2. Excepcionalmente admite-se a quebra de sigilo bancário e fiscal, em

sede de ação de revisão de alimentos, dada a necessidade de levantamento de informações para subsidiar o convencimento do juiz a quo sobre a real condição econômica do alimentante, em especial quando há dúvida acerca do recebimento de renda variável resultante de atividade autônoma. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1188425, 07004073220198070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no PJe: 31/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

32. 07055520620188070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A prestação alimentícia deve observar o binômio necessidade/possibilidade, admitindo-se a alteração do valor fixado caso haja rompimento do equilíbrio entre esses fatores (CC 1.694 § 1º). 2. Para a redução dos alimentos provisórios, a incapacidade financeira deve ser provada de plano. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(Acórdão 1151172, 07055520620188070000, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 22/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

33. 07172917320188070000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. 1. Embora constituam direitos individuais do cidadão, os sigilos bancário e fiscal não possuem caráter absoluto e, portanto, podem ser mitigados. 2. É possível a quebra do sigilo bancário e fiscal na ação de alimentos quando comprovada a ausência de elementos de convicção relacionados à capacidade do alimentante e a impossibilidade de as partes produzirem outras provas. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1146532, 07172917320188070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no DJE: 4/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APÊNDICE D – EMENTAS DOS ACÓRDÃOS CITADOS

1 - CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. DEVER DE SUSTENTO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. VALOR DO PENSIONAMENTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença, proferida nos autos da ação de fixação de alimentos, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o genitor a pagar ao filho alimentos mensais definitivos no montante equivalente a 18% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos legais. 1.1. Recurso aviado pelo autor na busca pela reforma da sentença a fim de que o genitor seja condenado ao custeio de 25% dos alimentos em favor do menor. 2. Alimentos são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, tais como, saúde, educação, alimentação, vestuário, habitação, lazer, entre outras. 2.1. Outrossim, a obrigação alimentar ora analisada resulta do dever de sustento. Com efeito, traduz-se no dever de sustento do pai/mãe em relação a seus filhos menores. Trata-se de uma imposição. É ato unilateral e o seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente. Decorre do poder familiar. 2.2. Assim, a necessidade do filho não pode prevalecer sobre a capacidade do pai/mãe, nem a capacidade do pai/mãe deve ser indiferente à necessidade do filho. 2.3. No caso, é possível observar que o genitor, que é servidor público, possui capacidade financeira de R\$ 4.730,19, já descontados Imposto de Renda e previdência. 2.4. Levando em consideração que se trata de obrigação de ambos pais e os documentos juntados aos autos, tem-se que o valor fixado na primeira instância (18% de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos legais), mostra-se razoável e proporcional, tendo sido considerados os gastos indispensáveis à sobrevivência da criança, inexistindo, ao menos por ora, razão para a majoração pretendida pelo menor. 2.5. Cumpre ressaltar que o valor fixado é capaz de abarcar as necessidades efetivas dos alimentos pleiteados. 2.6. Além disso, não existe nos autos comprovação acerca da alteração da capacidade financeira do demandado ou qualquer modificação da necessidade do apelante que justifique uma majoração dos alimentos pleiteados. 2.7. Dessa forma, se após fixados os alimentos, "sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo" (art. 1699 do CC). 2.8. A partir da análise da documentação trazida aos autos verifica-se que a requerente não demonstrou a necessidade da majoração dos alimentos em valor superior ao fixado na sentença. 3. Apelo improvido. (Acórdão 1688749, 0710874-17.2022.8.07.0016, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/04/2023, publicado no DJe: 28/04/2023.)

2 - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE REJEITA O PEDIDO EXONERATÓRIO SEM APURAR A EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS DA EX-CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MAS REJEITADOS. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS, SUPRINDO-SE A OMISSÃO. 1- Ação distribuída em 16/9/2014. Recurso especial interposto em 5/9/2016 e atribuído à Relatora em 20/1/2017. 2- O propósito recursal é definir se houve omissão relevante no acórdão recorrido, a ponto de caracterizar a negativa de prestação jurisdicional, e, se porventura superada a preliminar, se o recorrente faz jus a exoneração de prestar alimentos à ex-cônjuge. 3- O simples fato de a parte mencionar os dispositivos do revogado CPC/73 em recurso especial interposto na vigência do CPC/15 não é suficiente, por si só, para atrair a incidência da Súmula 284/STF, especialmente quando o conteúdo dos artigos sob comparação é essencialmente o mesmo. 4- A caracterização da necessidade do alimentado é essencial na definição das

obrigações de natureza alimentar, devendo este pressuposto ser examinado em quaisquer ações que digam respeito à fixação, majoração, revisão ou exoneração do dever de prestar alimentos. 5- Os alimentos devidos ao ex-cônjuge têm, em regra, o caráter de transitoriedade, servindo apenas para viabilizar a reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho ou para o desenvolvimento da capacidade de sustentação por seus próprios meios e esforços. Precedentes. 6- É omissis o acórdão que, em ação de exoneração de alimentos fundada na melhoria das condições socioeconômicas da alimentada e na superveniente desnecessidade dos alimentos, apenas se limita a aferir a inexistência de modificação das condições do alimentante. 7- Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido. (REsp n. 1.644.620/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 28/11/2017.)

3 - CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA POR PRAZO DETERMINADO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO CONSENSUALMENTE. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA E DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de exoneração das obrigações de pagamento de plano de saúde e de plano de previdência privada em favor da ex-esposa, em acordo celebrado e homologado em ação de divórcio, ante a contração de matrimônio pela credora, a ensejar a aplicação da causa legal extintiva do dever de alimentos prevista no art. 1.708 do CC. 2. A controvérsia recursal consiste em definir a natureza jurídica da obrigação de pagamento de contribuições de previdência privada estabelecida entre ex-cônjuges, em acordo de partilha de bens homologado judicialmente, para fins do disposto no art. 1.708 do CC. 3. Em interpretação à vontade das partes manifestada em transação de partilha de bens (art. 112 do CC), verifica-se que a obrigação, estabelecida consensualmente entre os ex-cônjuges, em transação homologada judicialmente, de continuidade de pagamento pelo ex-marido das contribuições do plano de previdência em favor da ex-esposa, possui natureza alimentar, por constituir prestação atual de percepção futura, destinada à sobrevivência da alimentanda. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assenta-se na esteira de que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, somente sendo devido, em regra, quando estabelecido sem prazo determinado, pelo tempo necessário à reinserção do alimentando no mercado de trabalho ou ao exercício de alguma atividade remunerada. Precedentes. 5. Portanto, a prestação alimentícia pactuada, válida e consensualmente, entre ex-cônjuges, por prazo determinado, sem nenhuma ressalva, deve prevalecer sobre a causa legal extintiva prevista no art. 1.708 do CC - a saber, a constituição de nova entidade familiar pelo credor -, perdurando até o adimplemento do termo final, em observância aos princípios da autonomia privada e da obrigatoriedade dos contratos. 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.982.587/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

4 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira"

(AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). 2. Não há como afastar a conclusão estadual - no sentido de que comprovada, por perícia, a incapacidade parcial e permanente da ex-cônjuge, a idade avançada e seu debilitado estado de saúde - sem o revolvimento fático-probatório, procedimento que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.601.076/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

5 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, inovar a tese recursal. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante do quadro de saúde debilitado da recorrida e da dificuldade de inserção no mercado de trabalho, os alimentos são necessários por período indeterminado. 4. Verificada a adequação do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte, é aplicável o óbice previsto no enunciado da Súmula 83/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 5. Considerando a necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da necessidade da pensão alimentícia por período indeterminado, é inviável o exame da tese recursal, conforme estabelece a Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.449.075/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

6 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. No agravo de instrumento cabe ao Tribunal, na análise das razões recursais, ater-se ao acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Na hipótese, a competência para julgamento dos alimentos, guarda e regulamentação de visitas continua sendo do juízo de família, conforme bem decidiu o magistrado a quo, não havendo que se falar em ilegalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARECER MINISTERIAL DE CÚPULA ACOLHIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO – Agravo de Instrumento número 5680163.02.2022.8.09.0011, Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, Quinta Câmara Cível, julgado em 13/06/2023.)

7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO GENITOR REPRESENTANTE LEGAL DOS ALIMENTANDOS. 1. Somente é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que se enquadrem nas hipóteses previstas

no artigo 1.015 do CPC/2015 ou quando evidenciada urgência decorrente da inutilidade do julgamento posterior. 2. Não merece ser conhecido o recurso em face pedido de indeferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal do representante legal dos alimentandos por se tratar de matéria que não encontra correspondência nas hipóteses legais e não demonstrar urgência em sua apreciação. 3. Não se conheceu do agravo de instrumento. (Acórdão 1330567, 0737181-27.2020.8.07.0000, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/03/2021, publicado no DJe: 12/04/2021.)

8 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOBRE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DA GENITORA DO AUTOR DE AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. I. Pronunciamento judicial que indefere a quebra do sigilo bancário e fiscal da representante legal do autor da ação de revisão de alimentos não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento dispostas *numerus clausus* no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. II. O caráter exaustivo do catálogo do artigo 1.015 é incompatível com interpretação tendente a transpor a sua verticalidade, ressalvadas as hipóteses em que o exame da irresignação em sede de apelação, na forma do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, se revelar inócuo juridicamente. III. Decisão sobre produção de prova, inclusive na perspectiva do cerceamento de defesa, pode ser válida e eficazmente impugnada em razões ou contrarrazões de apelação na forma do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não se expõe a agravo de instrumento. IV. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1829836, 0732862-11.2023.8.07.0000, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/03/2024, publicado no DJe: 17/04/2024.)

9 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5676391-30.2023.8.09.0000 COMARCA DE TRINDADE AGRAVANTE : RHAFEL BORGES ARAÚJO AGRAVADO : RONNI MAIA LOPES ARAÚJO RELATOR : JUIZ SEBASTIÃO DE ASSIS NETO EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SEM PREVISÃO NO ROL LEGAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ DE TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA FATO NOVO. I. É inadmissível o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não se enquadra no rol previsto no artigo 1.015 do CPC. II. O STJ firmou a tese de taxatividade mitigada, no REsp 1704520/MT, passando-se a admitir o cabimento do recurso de agravo de instrumento, em hipóteses não presentes no rol do artigo 1.015 do CPC, nos casos em que se verificar a urgência em razão da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se vislumbra no presente recurso II. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5676391-30.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Sebastião José de Assis Neto, 9ª Câmara Cível, julgado em 22/01/2024, DJe de 22/01/2024).

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ARBITRAMENTO PROVISÓRIO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. ORDEM PARA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RENDA DO PROVEDOR. BLOQUEIO DE VERBA E PENHORA DE BENS. MEDIDA EXTREMA. DECISÃO REFORMADA. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, limitando-se o julgador ad quem

à análise do acerto ou desacerto da decisão atacada. 2. Os alimentos provisórios têm a finalidade de atender as necessidades básicas do alimentando no transcurso da instrução processual, enquanto se busca a obtenção de subsídios probatórios aptos a esclarecerem a real situação financeira do provedor. 3. O pedido de bloqueio e penhora são medidas inadequadas ao momento processual, haja vista que não se está buscando a quitação de dívida de natureza alimentar em benefício do alimentando, mas esclarecer se o genitor/agravante tem condições de absorver o ônus referente à pensão alimentícia no valor pleiteado pelo filho/agravado. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO 5321060-78.2019.8.09.0000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019).

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E VISITAS.

1. Recurso vinculado ao acerto/desacerto da decisão. O agravo de instrumento é recurso restrito ao acerto ou desacerto da decisão atacada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária. 2. Determinação de apresentação de documentos. Extratos bancários. Imposto de renda. Quebra de sigilo. Não ocorrência. Regularidade. Poder instrutório do Juiz. A determinação, expedida pelo magistrado singular, dirigida ao réu, em ação de alimentos, para a apresentação de documentos inerentes ao imposto de renda e extratos bancários, tanto de pessoa física quanto jurídica, não significa quebra de sigilo de dados bancários ou fiscal, porquanto, a uma, trata-se do poder instrutório conferido ao dirigente processual, prevista no artigo 370 do CPC, para melhor clareamento e julgamento da demanda e, a duas, pois, é diligência direcionada à parte que poderá ou não apresentar os documentos exigidos, tratando-se, pois, de faculdade, cuja escusa será avaliada pelo julgador competente. 3. Honorários sucumbências. Não cabimento. Não são devidos honorários advocatícios no julgamento de agravo de instrumento, pois, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, seu arbitramento pressupõe anterior fixação no juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5669458-82.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Ricardo Teixeira Lemos, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2024, DJe de 23/01/2024).

12 - Agravo de instrumento. Ação revisional de alimentos. I – Quebra de sigilo bancário de terceiro estranho à lide. Impossibilidade. A quebra de sigilo bancário de terceiro estranho à lide representa afronta ao devido processo legal e ao sigilo de dados bancários, bem como à ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual deve ser indeferida. II – Quebra de sigilo de cartões de crédito. Desnecessidade. Não se afigura necessária, no presente momento processual, a quebra de sigilo dos cartões de crédito do agravado, antes de averiguar-se se seus dados bancários são suficientes para esclarecerem sua real capacidade financeira ao pagamento da pensão alimentícia que pretende revisar na ação de origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5670366-42.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). RICARDO SILVEIRA DOURADO, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024).

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO DE ALIMENTOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIAS DE DECLARAÇÃO DE RENDA E EXTRATOS BANCÁRIOS DA EMPRESA REQUERIDA/AGRAVANTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. SIGILO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A EXCEPCIONALIDADE. 1. O deferimento de diligências requeridas pelas partes ou pelo Ministério Público que representem, na prática, excepcionalidade ao direito de sigilo bancário

e fiscal exige tratamento rígido por parte do Poder Judiciário, justificando-se somente com base na Constituição Federal e leis infraconstitucionais, se houver motivo relevante, comprovada necessidade ou evidente interesse público, pressupostos não verificados na espécie. 2. Considerando que o processo de origem ainda se encontra na fase postulatória, não havendo que se falar em obrigação de pagamento de qualquer natureza pela parte Requerida, quanto mais oriunda da pretensão indenizatória reivindicada pela parte Requerente/Agravada, deve ser afastada a ordem de apresentação de documentação bancária e fiscal da Requerida/Agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5480990-42.2022.8.09.0093, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2023, DJe de 19/06/2023).

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, MODIFICAÇÃO DE VISITAS E REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AVÔ PATERNO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AFASTADOS. A quebra dos sigilos bancários e fiscais do avô paterno é medida excepcional, não sendo aplicável na hipótese em que a sua presença no polo passivo da lide se der apenas na condição de responsável subsidiário e o devedor de alimentos (genitor) tiver cumprindo com o encargo alimentar, com o pagamento da pensão alimentícia na forma e valor até então arbitrados pelo juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5061127-27.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2020, DJe de 04/05/2020).

15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. IMPERTINÊNCIA DE PROVA ORAL PARA COMPROVAR A QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA GENITORA DAS AGRAVADAS. DESCABIMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Cumpre ao Juiz indeferir as provas desnecessárias ou protelatórias, conforme se infere dos art. 370 e 371 do CPC. In casu, é insofismável que a produção de prova oral é desnecessária, pois não há qualquer indício mínimo de que a dívida tenha sido quitada (a justificar a produção da referida prova), visto que o próprio devedor/agravante confessou que não possui qualquer recibo ou comprovante de pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de novembro de 2017 a dezembro de 2019. 2. De igual modo, não se revela cabível a quebra de sigilo bancário da genitora das agravadas. Primeiro, porque quem alega o pagamento é quem deve exibir o respectivo recibo de quitação (art. 319 e 320 do CC), e segundo, porque tal medida possui caráter invasivo e só deve ser concedida em excepcionalíssima situação, que não se amolda à hipótese vertente, na qual o recorrente, por desleixo e desorganização, alega ter extraviado todos os comprovantes de pagamento do débito alimentar referentes aos anos de 2017 a 2019. 3. Não há contagem de prazo prescricional entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. Nessas hipóteses, a prescrição para cobrança de débito alimentar passa a correr quando ocorrer a extinção do poder familiar, a qual, por sua vez, se dá com a maioridade do alimentado (18 anos). 4. No caso, extrai-se que a primeira exequente alcançou a maioridade em 06/06/2021, logo, é possível observar que o débito cobrado não encontra-se prejudicado pela prescrição, pois diz respeito ao período de novembro de 2017 a dezembro de 2019. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5130268-

38.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2024, DJe de 15/04/2024).

16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5035894.91.2021.8.09.0000 COMARCA: GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: W. F. C. AGRAVADA: L.O.C. RELATORA: DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. DEVOLUTIVIDADE ESTRITA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DIMINUIÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DO MENOR E CAPACIDADE DO GENITOR. PERCENTUAL DE REAJUSTE DO IGP-M INFERIOR AO REAJUSTE SALARIAL DO ALIMENTANTE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DA GENITORA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, a limitar a atuação do grau revisor à análise da decisão impugnada, seu acerto, sua legalidade e não abusividade, com a cautela de não imiscuir no mérito da questão principal posta à baila, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição. II - A concessão da tutela provisória de urgência reclama atendimento à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, aliados à reversibilidade do provimento requestado. III - A prestação de alimentos orienta-se no binômio necessidade-possibilidade, porquanto relacionada tanto à necessidade do credor quanto à capacidade financeira do devedor da obrigação. Os elementos constantes nos autos digitais, até o presente momento, não demonstram diminuição na necessidade do menor ou na capacidade financeira do genitor, a possibilitar a redução liminar dos alimentos acordados. IV ? O reajuste do IGP-M nos meses de outubro de 2020 e janeiro de 2021, embora acima do comum, não impossibilitam o pagamento dos alimentos convencionados, notadamente porque bem inferior ao reajuste salarial do alimentante. V ? Desnecessária a vulneração dos sigilos bancário e fiscal da mãe da criança, haja vista se tratar de medida excepcional, autorizável somente quando inexistentes ou ineficazes outros meios de busca patrimonial. VI ? Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035894.91.2021.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é agravante W. F. C. e agravada L.O.C. DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo de instrumento, julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento, além da relatora, a Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo e o Dr. Jerônimo Pedro Villas Boas (em substituição ao Des. Carlos Escher). A sessão foi presidida pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva. Presente ao julgamento o Procurador de Justiça, Dr. Deusdete Carnot Damacena. Documento datado e assinado no próprio sistema. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5035894-91.2021.8.09.0000, DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Publicado em 12/11/2021 09:06:28.

17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL NA MENOR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA EXTREMA. 1. Estando apto o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a apreciação do agravo interno da decisão que não concedeu a medida liminar. 2. Mostra-se imprescindível a elaboração de estudo psicossocial, conquanto, inafastável para ações dessa natureza, com o fito de salvaguardar os interesses da menor, que não podem antes de uma decisão mais definitiva ficar a mercê de troca de guardiães e de ambientes, de modo provisório e precipitado, o que demanda cautela e comedimento. 3. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes

motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO - AI: 03278911120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 13/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/11/2020).

18 - CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE E DAS EMPRESAS DO QUAL É SÓCIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SINAIS DE QUE A RENDA DECLARADA NÃO CONDIZ COM A REALIDADE FÁTICA VIVENCIADA PELO ALIMENTANTE. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. QUEBRA DE SIGILO JUSTIFICADA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA QUE DEVE SER RELATIVIZADA EM FACE DOS INTERESSES DO MENOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A quebra dos sigilos fiscal e bancário da pessoa física e da pessoa jurídica somente pode ser efetuada em situações excepcionais, sendo eventuais confusão patrimonial, ocultação de bens e discrepância entre a renda declarada e a realidade fática constante dos autos circunstâncias que se enquadram em tal hipótese. 2. Embora a proteção da vida privada e da intimidade encontre guarida constitucional, não se revela absoluta e também deve ser sopesada diante de outros valores igualmente garantidos pela Lei Maior, como, por exemplo, os interesses de menor de idade. 3. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1191857, 0710202-62.2019.8.07.0000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/08/2019, publicado no DJe: 14/08/2019.)

19 - CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE E DAS EMPRESAS DO QUAL É SÓCIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SINAIS DE QUE A RENDA DECLARADA NÃO CONDIZ COM A REALIDADE FÁTICA VIVENCIADA. QUEBRA DE SIGILO JUSTIFICADA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA QUE DEVE SER RELATIVIZADA EM FACE DOS INTERESSES DO MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora constituam direitos individuais de todo cidadão (CF, art. 5º, X e XII), os sigilos bancário e fiscal não possuem caráter absoluto e, portanto, podem ser mitigados em situações excepcionais (confusão patrimonial, ocultação de bens e discrepância entre a renda declarada e a realidade fática constante dos autos), notadamente quando confrontados com o direito à vida ou com o princípio da dignidade da pessoa humana, como sói ocorrer nas ações de alimentos. 2. Ainda que o alimentante reconheça possuir capacidade contributiva para arcar com possível majoração dos alimentos, se justificada (CPC, art. 374, II e III), não se pode olvidar que se trata de profissional liberal que, embora tenha anexado contracheque demonstrando sua atividade como médico, não atua em regime de dedicação exclusiva, havendo suspeita de ocultação de renda. 3. Em prol do melhor interesse do menor, diante da insuficiência de dados sobre sua real situação financeira, bem assim por haver indícios de ocultação da renda, o princípio constitucional da intimidade e da vida privada deve ser excepcionado para legitimar a quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante e das empresas em que figura como sócio. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1210972, 0713676-41.2019.8.07.0000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJe: 06/11/2019.)

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. HABILITAÇÃO DA AGRAVANTE (ESPOSA) COMO TERCEIRA INTERESSADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inicialmente, cabe registrar que, apesar de formular inconformismo contra decisão interlocutória que indeferiu sua habilitação no feito de origem como terceira interessada, a agravante também formulou pretensão recursal contra decisão que deferiu a quebra de sigilo fiscal e bancário de seu esposo, réu na causa, inclusive tendo este apresentado inconformismo contra o correspondente decisum, já apreciado e rechaçado por esta Corte de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n. 0713676-41.2019.8.07.0016, evidenciando a preclusão temporal da presente matéria. 2. No que diz respeito ao pedido de habilitação da cônjuge recorrente, vale acrescentar que o simples fato do seu sigilo de dados poder ser indiretamente atingido na qualidade de cônjuge do réu da causa, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, por si só, não justifica sua intervenção no processo posto que se discuti acerca da possibilidade da revisão da obrigação alimentar devida por genitor (réu) em favor do filho (autor), de modo que uma nova obrigação obviamente somente poderá atingir os envolvidos, pai e filho. 3. Ademais, entendimento contrário acabaria por inviabilizar o acesso do filho à efetiva renda auferida por seu genitor, o que confrontaria o direito à vida, donde deriva a necessidade alimentar e, portanto, também o dever de prestar alimentos de acordo com a real capacidade financeira do alimentante. 4. Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (Acórdão 1263329, 0705124-53.2020.8.07.0000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/07/2020, publicado no DJe: 22/07/2020.)

21 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. POSSÍVEL FRAUDE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em situações que envolvam filho menor de idade a necessidade dos alimentos é presumida em toda sua amplitude para abranger despesas com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e educação e, portanto, os alimentos devem ser fixados à luz da proporcionalidade prescrita nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, de maneira a assegurar a subsistência do filho menor em função da capacidade contributiva dos genitores. 2. A quebra de sigilo bancário e fiscal são medidas excepcionais que podem ser deferidas em casos específicos em que não sejam evidenciadas outras formas possíveis e menos gravosas para comprovar a capacidade econômica ou se a parte se recusar a prestar as informações, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. 3. A finalidade da ação de alimentos pode ensejar a produção de provas com o intuito de comprovar a capacidade do alimentante e necessidade do alimentando. 4. Em razão das movimentações financeiras possivelmente suspeitas e observadas nos extratos encaminhados pelos bancos oficiados, não é possível concluir de forma cabal acerca do verdadeiro intuito das transferências envolvendo o valor vinculado à venda do imóvel do agravado, com uma eventual fraude à execução referente à alienação do referido bem. 5. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1762945, 0714127-27.2023.8.07.0000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/09/2023, publicado no DJe: 30/10/2023.)

22 – CIVIL. ALIMENTOS. REVISIONAL. MAJORACAO. QUEBRA SIGILO. BANCARIO. GENITOR. ADMISSIBILIDADE. DEVER DE SUSTENTO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA REAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MITIGACAO. PREVALENCIA. INTERESSE DO MENOR. ATUACAO. MINISTERIO PUBLICO.

OBSERVANCIA. DEVER INSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Admite-se a quebra de sigilo bancário e fiscal, em sede de ação de revisão de alimentos, dada a necessidade de levantamento de informações para subsidiar o convencimento do juiz a quo sobre a real condição econômica do alimentante, em especial quando há dúvida acerca do recebimento de renda variável, resultante de atividade autônoma em complementação aos proventos auferidos como professor de instituição de ensino privada. 2. Em ação revisional de alimentos proposta contra menor, pode o Ministério Público pugnar pela quebra do sigilo bancário do alimentante, notadamente em função da relevância da questão e do dever institucional do Parquet quanto a defesa dos interesses dos civilmente incapazes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1890387, 0714339-14.2024.8.07.0000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/07/2024, publicado no DJe: 29/07/2024.)

23 - APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DO DETENTOR DA GUARDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FILHO MENOR DE IDADE. ALIMENTOS A CARGO DA GENITORA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA ALIMENTANTE COMPROVADA. FIXAÇÃO EM ADEQUADA OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REDUÇÃO INCABÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se justifica a quebra de sigilo fiscal e bancário do genitor, detentor da guarda unilateral e representante legal do autor, ou seja, de quem não é parte na demanda, sobretudo se os elementos probatórios apresentados aos autos permitem apurar a capacidade contributiva da genitora, objeto de análise para a fixação dos alimentos a seu cargo de forma proporcional aos seus rendimentos. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. 2. A obrigação alimentar decorrente do parentesco originário advém do poder familiar, conforme art. 1.634 do CC, existindo entre pais e filhos menores de idade. Nos termos do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e, igualmente, levando-se em conta os recursos da pessoa obrigada. 3. Diante das necessidades presumidas do filho de 15 (quinze) anos de idade que devem ser supridas por ambos os pais, consistindo responsabilidade comum, a teor do que estabelece o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.703 do Código Civil, a condenação da genitora, ora apelante, à prestação dos alimentos em favor do adolescente no patamar de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, além da manutenção do filho como dependente no seu plano de saúde, revela-se razoável e atende ao binômio necessidade/possibilidade. 4. Salienta-se que as necessidades do requerente, ora apelado, não se restringem aos gastos necessários à subsistência, envolvendo também despesas com educação, lazer, atividades extracurriculares, de modo a manter o padrão socioeconômico. Desse modo, a pretendida redução dos alimentos para 10% (dez por cento) dos rendimentos da genitora deixaria de atender à devida proporção estabelecida na sentença, não se alinhando à realidade econômico-financeira da apelante. 5. Os sujeitos processuais devem agir com lealdade e boa-fé e a violação desses encargos, a configurar a litigância de má-fé, exige demonstração da conduta perniciososa. Diversamente do apregoado pelo apelado em contrarrazões, não se pode presumir o dolo e a má-fé pelas alegações apresentadas pela apelante, pois dirigidas à legítima defesa do direito que entende possuir. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1273645, 0749253-32.2019.8.07.0016, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/08/2020, publicado no DJe: 24/08/2020.)

24 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DA GENITORA DO RÉU. AFASTAMENTO DA MEDIDA. ARTIGO 1.015, CPC. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 998, STJ. ADMISSÃO AGRAVO. 1. Não obstante a ausência de previsão no rol do art. 1015 do CPC a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisão que defere a quebra de sigilo bancário e fiscal, o rol do referido artigo é de taxatividade mitigada, segundo orientação do c. STJ, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Não é razoável impor à agravante o ônus de discussão somente em sede de recurso de apelação sobre questão que reflete invasão indevida de direito individual à intimidade e vida privada. 3. Na hipótese em estudo, a quebra do sigilo bancário e fiscal da genitora, que não é parte na demanda, é providência que se afigura desnecessária, já que o cerne da controvérsia na ação revisional é a mudança da capacidade econômica do alimentante e/ou das necessidades do alimentando. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1355344, 0752101-06.2020.8.07.0000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/07/2021, publicado no DJe: 04/08/2021.)

25 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. GENITORA. TERCEIRA ESTRANHA AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional e somente pode ser deferida se não existirem outros meios aptos a comprovar a capacidade econômica ou se a parte se recusar a prestar as informações, com foco no interesse do alimentado em ter seus alimentos fixados ou revisados com base no binômio necessidade e possibilidade, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Não obstante a responsabilidade de ambos os genitores em arcar com as despesas da prole, a genitora da infante, detentora de sua guarda, não é parte na ação revisional de alimentos. Ademais, o escopo da ação de revisão enseja a necessidade de produção de provas para demonstrar a mudança financeira do alimentante e/ou do alimentado, de forma que não é cabível a medida de quebra de sigilo bancário e fiscal da representante legal da alimentada. (Acórdão 1367767, 0718315-34.2021.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/08/2021, publicado no DJe: 15/09/2021.)

26 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. GENITORA DA RÉ. TERCEIRA PREJUDICADA. NÃO CABIMENTO. I – Sem embargo da liberdade para determinar as provas necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia, o magistrado, na busca da verdade real, deve estar atento às hipóteses em que a produção da prova requerida pela parte é imprescindível para a solução do litígio. II – A genitora da menor, que não é parte na ação de revisão de alimentos movida pelo pai em face de sua filha, não pode ter o sigilo fiscal financeiro afastado, sobretudo se a medida é desnecessária, considerando a vasta documentação acostada aos autos, que permite o exame da capacidade financeira de ambos os genitores. III – Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1312305, 0739682-51.2020.8.07.0000, Relator(a): JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/01/2021, publicado no DJe: 05/02/2021.)

27 - APELAÇÕES. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DA DETENTORA DA GUARDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO FILHO MENOR DE IDADE. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVADA. REVISÃO DA

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA DO GENITOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO E/OU MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE BONIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Trata-se de apelações interpostas pelo autor/alimentante e pelo réu/alimentando contra sentença que, nos autos da ação revisional de alimentos, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para revisar o valor da pensão alimentícia, fixando-o em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do alimentante (ressalvados os descontos compulsórios), incidente sobre horas extras, bonificações, participação nos lucros e resultados, décimo terceiro salário e férias. 2. Não se justifica a quebra do sigilo fiscal e bancário da genitora, detentora da guarda unilateral e representante legal do réu, ou seja, de quem não é parte na demanda, sobretudo se os elementos probatórios apresentados aos autos permitem apurar sua capacidade contributiva, objeto de análise para a fixação dos alimentos a seu cargo, de forma proporcional aos seus rendimentos. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. 3. A obrigação alimentar está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual se admite revisão dos alimentos na hipótese de comprovada alteração superveniente da situação financeira de quem os supre ou recebe, observado o binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos arts. 1.699 e 1.694, § 1º, do Código Civil. 4. Na sentença prolatada nos autos da ação de união estável c/c partilha, guarda, visitas e alimentos (processo n. 0756266-82.2019.8.07.0016), ficou determinado o dever do genitor/autor de prestar alimentos em favor do filho/réu no valor equivalente a 2,75 (dois vírgula setenta e cinco) salários mínimos, até o dia 10 (dez) de cada mês. 5. As necessidades dos filhos que ainda não atingiram a maioridade civil são presumidas e inerentes à condição de pessoas em desenvolvimento, devendo abranger despesas essenciais à subsistência, como alimentação, moradia e assistência à saúde, além de outros gastos necessários para uma vida digna, como aqueles referentes ao lazer e à cultura. No caso, as necessidades do alimentando, menor de idade, são evidentes, e não ultrapassam as despesas inerentes à criança da sua faixa etária (11 anos de idade). 6. O conjunto probatório revela a existência de circunstâncias supervenientes à sentença que autorizam a redução do valor da prestação alimentícia devida pelo alimentante. No caso, os contracheques e a Carteira de Trabalho e Previdência Social acostados aos autos demonstram que o genitor/apelante foi admitido, em 26/10/2022, como analista de desenvolvimento de sistemas da Claro S.A., passando a perceber remuneração bruta mensal no importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em detrimento dos rendimentos antes auferidos com o exercício de atividade empresarial própria, acima de R\$20.000,00 (vinte mil reais). 7. Ainda, percebe-se do extrato da e-Financeira e das declarações de operações com cartão de crédito, que, a partir do mês de outubro de 2022 (época em que realizada a mudança de emprego), houve redução dos créditos movimentados pelo autor, com o conseqüente aumento dos débitos, bem como significativa diminuição das transações realizadas com cartões de crédito. 8. Comprovado o decréscimo na renda mensal do alimentante, capaz de comprometer sua subsistência, em razão dos comprovados gastos mensais, e do fato de não possuir outra fonte de renda, a revisão da prestação alimentícia originalmente fixada em 2,75 (dois vírgula setenta e cinco) salários mínimos é medida que se impõe. Sem razão o réu/alimentando. 9. Em que pese a alteração superveniente da possibilidade financeira do autor/alimentante, a revisão da prestação alimentícia para o percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta já é adequada à situação em análise, pois condizente com o binômio necessidade-possibilidade, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A redução desse valor, além de não atender às necessidades básicas do infante, notadamente diante da fase de desenvolvimento em que se encontra, representa oneração excessiva para a genitora da criança, a qual exerce sua guarda unilateral. 10. É

indevida a incidência automática dos alimentos sobre os valores recebidos a título de bonificações e de participação nos lucros e resultados (PLR), por serem verbas de caráter indenizatório, sem natureza salarial. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do c. STJ, “não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado” (REsp 1872706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 2/3/2021).

11. Ausente comprovação, no caso concreto, de circunstâncias excepcionais que justifiquem a inclusão das referidas verbas na base de cálculo da pensão alimentícia, a fim de resguardar as necessidades do alimentando/apelado, não se afigura escorreita a sentença apelada, na medida em que determinou a incidência do percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta também sobre as bonificações e a participação nos lucros e resultados (PLR). Acolhida a pretensão recursal do alimentante para reformar o decisum nesse ponto. 12. Recurso do réu/alimentando conhecido e desprovido. Recurso do autor/alimentante conhecido e parcialmente provido. Honorários majorados. (Acórdão 1903222, 0761630-30.2022.8.07.0016, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/08/2024, publicado no DJe: 28/08/2024.)

28 - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO QUANTO À PROVA DOCUMENTAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DA GENITORA DOS ALIMENTANDOS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FAMÍLIA. OFERTA DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. GANHOS EXTRAORDINÁRIOS. INCORRETA APRECIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS GENITORES. 1. Verificando-se que as questões tratadas no apelo foram objeto de análise direta pela sentença, não há que se falar em inovação recursal. No mesmo sentido, não há óbice à anexação de novos documentos com o apelo, se destinados a contrapor os fundamentos da sentença recorrida e referentes a fatos ocorridos após a última manifestação da parte antes da sua prolação, não evidenciando má-fé a sua juntada em tal oportunidade. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de abertura de prazo para alegações finais se não foi realizada audiência de instrução. Nesse caso, basta assegurar o contraditório quanto às provas documentais produzidas, inclusive as decorrentes de quebra de sigilos fiscal e bancário, o que foi devidamente observado. 3. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da quebra dos sigilos fiscal e bancário da representante legal dos alimentandos, pois ela não é parte no feito. 4. Nos termos do art. 1.694, § 1º, do CC, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, considerando que a responsabilidade pelas despesas do filho compete a ambos os genitores. 5. Na interpretação de relatórios sobre movimentações disponibilizados pela Receita Federal através do sistema e-Financeira, requisitados para avaliar a eventual existência de ganhos adicionais ao salário fixo, há de se ter a cautela de não confundir ingressos em contas com rendas. Valores movimentados entre contas de mesma titularidade ou oriundos de resgates de aplicações financeiras e obtenção de empréstimos não se confundem com renda habitual. 6. Considerando a necessidade de adequada avaliação do binômio necessidade/possibilidade, é

mister a redução do valor estabelecido na sentença resistida para a pensão alimentícia. 7. Apelo parcialmente provido. (Acórdão 1647038, 0723751-57.2020.8.07.0016, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/12/2022, publicado no DJe: 15/12/2022.)

29 - Agravo de instrumento. Processual Civil. Quebra de sigilo fiscal e bancário. Alimentos avoengos. Capacidade financeira do alimentante. Pedido indeferido. Direito à intimidade. Ausência de comprovação da necessidade de medida extrema. Decisão mantida. 1. “Apesar de não constar no rol do Art. 1.015 do Código de Processo Civil a previsão de cabimento de agravo de instrumento contra Decisão que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal da parte em ação de alimentos, admite-se o agravo por considerar urgente a questão sub judice, porquanto resultaria em manifesto prejuízo ao Alimentante a sua apreciação apenas em grau de apelação, quando o iter processual já estaria encerrado junto ao Juízo a quo” (Acórdão 1326868, 07212091720208070000, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no PJe: 7/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mesmo na ação de alimentos, a quebra de sigilo fiscal e bancário é medida excepcional, aplicável apenas quando os elementos de prova já existentes nos autos não forem suficientes para aferir a capacidade financeira do alimentante, ou forem insuficientes para arcar minimamente com os alimentos necessitados pelo alimentando. 3. Em casos de pensão alimentícia, é essencial um cuidadoso exame da situação, considerando o direito fundamental à sobrevivência do menor, podendo o princípio do melhor interesse da criança autorizar a mitigação do direito à privacidade do alimentante. 4. Tratando-se de alimentos avoengos, de natureza subsidiária em relação à obrigação dos genitores, a quebra de sigilo deve ser deferida com maior rigor, sob pena de invasão indevida na privacidade de quem não é primariamente obrigado ao pagamento da verba alimentar. 5. Conforme a Súmula nº 596 do STJ, "a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais". 6. No caso em análise, há comprovação documental suficiente dos rendimentos do alimentante, tornando desnecessária e abusiva a averiguação de outras fontes de renda, considerando a relação específica de parentesco. 7. Os alimentos provisórios foram estabelecidos de maneira adequada na instância original, refletindo as capacidades do alimentante e as necessidades do alimentado. 8. O juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, pode indeferir provas protelatórias ou incapazes de conduzir o julgamento a termo em prazo razoável, resguardando os princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual. 9. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1891491, 0708946-11.2024.8.07.0000, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/07/2024, publicado no DJe: 25/07/2024.)

30 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES, NO CASO. CÓPIA DO CONTRACHEQUE DO AGRAVANTE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O sigilo fiscal e bancário é direito fundamental consagrado constitucionalmente (art. 5º, XII, da Constituição Federal), de sorte que a sua quebra constitui medida excepcional, além de também ter o condão de comprometer os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, insculpidos no art. 5º, inc. X, da CRFB/88. Caso em que o devedor dos alimentos não se mostra reticente em colaborar com a prestação das informações atinentes às suas condições financeiras; não há indícios de ocultação de patrimônio; tampouco inconsistência entre os rendimentos alegados e os exteriorizados. 2. A divulgação das

informações a respeito dos vencimentos dos servidores está abrangida pelo princípio da publicidade e encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Desse modo, a intimidade e a vida privada do servidor público não são oponíveis à divulgação de informações dessa natureza, dado interesse público prevalecente, no particular. Entendimento do STF (ARE 652777, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe 30/06/2015, public. 01/07/2015). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1749910, 0727620-08.2022.8.07.0000, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/08/2023, publicado no DJe: 08/09/2023.)

31 - DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. DEVER DE SUSTENTO. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA PRESUMIDA. CAPACIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO PAI. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. I. O dever de sustento dos filhos menores, sediado no poder familiar, enfeixa o mais amplo e completo encargo alimentar previsto no direito vigente, na medida em que consagrado de maneira irrestrita e incondicional nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, inciso IV, 1.634, inciso I, 1.694 e 1.703 do Código Civil. II. Em se tratando de filha menor, presume-se, de forma absoluta, a necessidade de alimentos na maior amplitude que o termo pode comportar, de modo a abranger despesas com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e educação. III. Os alimentos devem ser fixados à luz da proporcionalidade prescrita nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, de maneira a assegurar a subsistência do filho menor em função da capacidade contributiva dos genitores. IV. Atendida a proporcionalidade prescrita nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, devem ser mantidos os alimentos devidos pelo pai para a manutenção da filha menor. V. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1422022, 0705347-67.2020.8.07.0012, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/05/2022, publicado no DJe: 21/06/2022.)

32 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 196.181/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 5/10/1999, DJ de 22/11/1999, p. 161.)

33 - RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO. A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las. Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime. (REsp n. 204.329/MG, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9/5/2000, DJ de 19/6/2000, p. 131.)

34 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. Não merece ser conhecida a alegada ofensa aos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/80; 38, § 1º, da Lei n. 4.595/64 e 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. Ainda que assim não fosse, a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 609.068/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17/2/2005, DJ de 1/7/2005, p. 472.)

35 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado em face do interesse público, quando restarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição. 2. Na hipótese, não se verifica o apontado constrangimento ilegal, pois a decisão que procedeu à constrição de direitos da ora Recorrente revela-se devidamente fundamentada, evidenciando-se, com clareza, os motivos ensejadores dessa medida excepcional. 3. "A ausência de notificação sobre a quebra do sigilo bancário não ofende o princípio do contraditório" (RMS 15.771/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30/06/2003). Isso porque, como regra, os elementos probatórios colhidos para instruir feitos criminais são sujeitos ao contraditório no momento oportuno, no decorrer da instrução. 4. Recurso desprovido. (RMS n. 30.772/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 24/4/2014.)

36 - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO, POR TERCEIRO PREJUDICADO, DO RECURSO CABÍVEL (SÚMULA 202/STJ). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE.

MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Fora das circunstâncias normais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. 2. Consoante a Súmula 202/STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso." 3. Na espécie, o ato judicial apontado como coator mostra-se manifestamente ilegal, uma vez que, à revelia do devido processo legal, determinou a mitigação do sigilo bancário da impetrante, terceiro estranho à lide, para alcançar transações bancárias que refogem ao objeto e limites da demanda. 4. Recurso provido para conceder a segurança, cassando-se o ato judicial apontado como coator. (RMS n. 65.228/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

37 - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)

38 - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. RECURSO ORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. LEI Nº 4.595/64, ART. 38, E CF, ART. 5º, X. O Superior Tribunal Militar denegou mandado de segurança impetrado contra decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário dos ora recorrentes, porquanto reconheceu, a partir de informações providenciadas pela Comissão de Inquérito, que existem dados que, nas circunstâncias descritas, precisam ser apurados, sendo manifesto o interesse da Comissão de Inquérito em sua obtenção como providência essencial à satisfação das finalidades inderrogáveis da investigação penal. Esta Corte tem admitido a quebra do sigilo bancário quando há interesse público relevante, como o da investigação criminal fundada em suspeita razoável de infração penal. Recurso improvido. (RMS 23002, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 02-10-1998, DJ 27-11-1998 PP-00033 EMENT VOL-01933-01 PP-00059).

39 - Agravo de Instrumento. Ação de alimentos. Expedição de ofício à Receita Federal. Requerimento de apresentação do imposto de renda dos alimentantes. I - Violação ao princípio do contraditório e da não surpresa. Inocorrência. A necessidade da produção de provas sujeita-se ao crivo do magistrado que, na condição de destinatário final da prova, poderá deferir os pedidos das partes a fim de elucidar os fatos processuais. No caso, mostra-se evidente a necessidade de produção de prova (juntada do imposto de renda dos alimentantes) para aferir a capacidade financeira dos alimentantes a fim de fixar os alimentos aos agravados, sendo dispensável, para, tanto, a intimação prévia dos agravados. II - Ausência de fundamentação do decisum. Inocorrência. Não há que se falar em nulidade do pronunciamento judicial por falta de fundamentação jurídica quando o julgador aponta os motivos de seu convencimento, além

de ter obedecido todos os requisitos legais do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. III - Quebra de Sigilo fiscal dos alimentantes. Medida indispensável. Deferimento. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento da declaração de imposto de renda dos alimentantes não configura violação à intimidade e não é medida ilegal, uma vez que é necessária para aferir a capacidade financeira dos agravantes para a obrigação de alimentos, que como princípio referente à dignidade humana, se sobrepõe ao sigilo fiscal e bancário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 05705139220188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/02/2019)

40 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIR A REAL CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. CABIMENTO. 1. O deferimento de quebra do sigilo bancário e fiscal, por encontrar limitações nas garantias insertas no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, demanda grande cautela por parte do magistrado, devendo ser analisada de forma percuciente se, no caso concreto, a medida requerida é imprescindível para a efetiva apuração dos fatos. 2. Conquanto se trate de medida excepcional, é permitida a quebra dos sigilos bancário e fiscal para o fim de aferir a real capacidade contributiva do alimentante, quando evidenciada a existência de controvérsia nos autos a respeito de seus rendimentos e não houver possibilidade de produção de outras provas. 2.1. O princípio do melhor interesse da criança, em especial o direito a uma vida digna, autorizam a mitigação do direito à privacidade do alimentante, mediante a quebra de seus sigilos fiscal e bancário, sobretudo quando não há nos autos elementos que demonstrem a sua efetiva capacidade econômica e não há outros meios de provas efetivos para este desiderato. 3. Observada, no caso concreto, a insuficiência de documentos aptos a comprovar a real situação financeira, a quebra dos sigilos fiscal e bancário se consubstancia em medida apta a esclarecer sua situação e as reais possibilidades de prestar alimentos no patamar vindicado na inicial. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1757390, 0724594-65.2023.8.07.0000, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/09/2023, publicado no DJe: 27/09/2023.)

41 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES, NO CASO. CÓPIA DO CONTRACHEQUE DO AGRAVANTE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O sigilo fiscal e bancário é direito fundamental consagrado constitucionalmente (art. 5º, XII, da Constituição Federal), de sorte que a sua quebra constitui medida excepcional, além de também ter o condão de comprometer os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, insculpidos no art. 5º, inc. X, da CRFB/88. Caso em que o devedor dos alimentos não se mostra reticente em colaborar com a prestação das informações atinentes às suas condições financeiras; não há indícios de ocultação de patrimônio; tampouco inconsistência entre os rendimentos alegados e os exteriorizados. 2. A divulgação das informações a respeito dos vencimentos dos servidores está abrangida pelo princípio da publicidade e encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Desse modo, a intimidade e a vida privada do servidor público não são oponíveis à divulgação de informações dessa natureza, dado interesse público prevalecente, no particular. Entendimento do STF (ARE 652777, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe

30/06/2015, public. 01/07/2015). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1749910, 0727620-08.2022.8.07.0000, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/08/2023, publicado no DJe: 08/09/2023.)

42 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. GENITORA DA RÉ. TERCEIRA PREJUDICADA. NÃO CABIMENTO. I – Sem embargo da liberdade para determinar as provas necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia, o magistrado, na busca da verdade real, deve estar atento às hipóteses em que a produção da prova requerida pela parte é imprescindível para a solução do litígio. II – A genitora da menor, que não é parte na ação de revisão de alimentos movida pelo pai em face de sua filha, não pode ter o sigilo fiscal financeiro afastado, sobretudo se a medida é desnecessária, considerando a vasta documentação acostada aos autos, que permite o exame da capacidade financeira de ambos os genitores. III – Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1312305, 0739682-51.2020.8.07.0000, Relator(a): JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/01/2021, publicado no DJe: 05/02/2021.)

43 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. PESQUISA DE BENS DA GENITORA. MEDIDA EXTREMA. DESNECESSIDADE. A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional e somente pode ser deferida se não existirem outros meios aptos a comprovar a capacidade econômica ou se a parte se recusar a prestar as informações, com foco no interesse do alimentado em ter seus alimentos fixados ou revisados com base no trinômio necessidades, possibilidades e proporcionalidade, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. (Acórdão 1675465, 0740324-53.2022.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/03/2023, publicado no DJe: 24/03/2023.)

44 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. GENITORA. TERCEIRA ESTRANHA AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional e somente pode ser deferida se não existirem outros meios aptos a comprovar a capacidade econômica ou se a parte se recusar a prestar as informações, com foco no interesse do alimentado em ter seus alimentos fixados ou revisados com base no binômio necessidade e possibilidade, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Não obstante a responsabilidade de ambos os genitores em arcar com as despesas da prole, a genitora da infante, detentora de sua guarda, não é parte na ação revisional de alimentos. Ademais, o escopo da ação de revisão enseja a necessidade de produção de provas para demonstrar a mudança financeira do alimentante e/ou do alimentado, de forma que não é cabível a medida de quebra de sigilo bancário e fiscal da representante legal da alimentada. (Acórdão 1367767, 0718315-34.2021.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/08/2021, publicado no DJe: 15/09/2021.)

45 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO GENITOR EM FACE DO FILHO MENOR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DA GENITORA DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal do autor da ação de revisão de alimentos e da genitora do menor. 2. O artigo 5º da Constituição Federal trata sobre os direitos e garantias fundamentais, neles contemplando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas (incisos X e XII). Além disso, a previsão legal de quebra do sigilo de dados, nos termos da Lei Complementar nº

105/2001, de fato, é restrita para a hipótese de ilícito penal, sendo ainda, quando admitida, uma medida de caráter excepcional por atingir direito fundamental. 3. A excepcionalidade da quebra do sigilo de dados somente pode ser admitida quando verificada a essencialidade da medida voltada a atender as necessidades probatórias da demanda, com foco no interesse do alimentado em ter seus alimentos fixados/revisados com base no binômio necessidade x possibilidade. 4. No caso, apesar de ambos os genitores deverem concorrer, na proporção de seus ganhos, com as despesas filho, a agravante não é parte na demanda alimentar, e a prova da alteração da capacidade financeira do alimentante é que deve ser objeto da atividade probatória, a fim de viabilizar o seu pedido de revisão de alimentos. 5. Ademais, por ser servidora pública, a prova da capacidade contributiva da genitora do menor pode ser obtida no portal da transparência. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1308115, 0727307-18.2020.8.07.0000, Relator(a): CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 02/12/2020, publicado no DJe: 18/12/2020.)

46 - APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA NECESSÁRIA. GENITORA DOS ALIMENTANDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALIMENTOS. FILHOS. BINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA. PRESENÇA. RAZOABILIDADE DO VALOR. PENSIONAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recolhimento do preparo recursal obsta que o pedido de gratuidade de justiça seja conhecido, por constituir conduta incompatível com o requerimento do benefício, operando-se a preclusão lógica. Não se conhece de parte do Apelo, quanto ao ponto. 2. A jurisprudência pátria admite a quebra do sigilo fiscal e bancário nas ações judiciais que versem sobre a fixação ou a revisão de alimentos, sendo medida excepcional que pode ser adotada quando não houver elementos de prova suficientes nos autos quanto à capacidade financeira do alimentante e não for possível produzir outras provas nesse sentido, tudo em observância ao interesse dos alimentandos com base no binômio necessidade e possibilidade. 3. Inexiste tratamento desigual entre os genitores quanto à quebra do sigilo fiscal e bancário, mormente se considerado que a mãe dos Autores, com quem eles vivem, já presta alimentos in natura e não há nos autos elementos que autorizem impor a medida em relação a ela. 4. Na hipótese, a sentença guarda expressa e adequada fundamentação sobre a matéria controversa, tendo analisado as peculiaridades do caso e enfrentado todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observância ao padrão decisório exigido pelo art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/15. 5. A mera discordância da parte quanto à conclusão a que chegou a Julgadora e à valoração atribuída pela Magistrada aos fatos não pode ser confundida com negativa de prestação jurisdicional. 6. Para a fixação dos alimentos, consideram-se a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC/02. 7. Incumbe a ambos os genitores o sustento, guarda e educação dos filhos, na proporção dos recursos de cada um, consoante dispõem os arts. 1.566, IV, e 1.703, todos do CC/02. 8. A verba alimentar arbitrada no caso concreto, no valor de 1 (um) salário mínimo, mostra-se adequada e compatível com a situação financeira do genitor descrita nos autos, considerando a existência de outra filha com demandas especiais, e com as necessidades dos filhos. 9. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1892478, 0721390-84.2022.8.07.0020, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/07/2024, publicado no DJe: 01/08/2024.)

47 - PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL DO GENITOR. NECESSIDADE. APURAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA GENITORA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL DEFERIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal para dirimir controvérsia acerca da situação financeira do alimentante, quando as provas produzidas nos autos são insuficientes para demonstrar sua real capacidade contributiva. 2. No caso concreto, mostra inviável o deferimento da quebra de sigilo bancário requerida pela parte adversa. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime. (Acórdão 1720916, 0739526-92.2022.8.07.0000, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/06/2023, publicado no DJe: 05/07/2023.)

48 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5035894.91.2021.8.09.0000 COMARCA: GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: W. F. C. AGRAVADA: L.O.C. RELATORA: DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. DEVOLUTIVIDADE ESTRITA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DIMINUIÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DO MENOR E CAPACIDADE DO GENITOR. PERCENTUAL DE REAJUSTE DO IGP-M INFERIOR AO REAJUSTE SALARIAL DO ALIMENTANTE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DA GENITORA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, a limitar a atuação do grau revisor à análise da decisão impugnada, seu acerto, sua legalidade e não abusividade, com a cautela de não imiscuir no mérito da questão principal posta à baila, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição. II - A concessão da tutela provisória de urgência reclama atendimento à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, aliados à reversibilidade do provimento requestado. III - A prestação de alimentos orienta-se no binômio necessidade-possibilidade, porquanto relacionada tanto à necessidade do credor quanto à capacidade financeira do devedor da obrigação. Os elementos constantes nos autos digitais, até o presente momento, não demonstram diminuição na necessidade do menor ou na capacidade financeira do genitor, a possibilitar a redução liminar dos alimentos acordados. IV ? O reajuste do IGP-M nos meses de outubro de 2020 e janeiro de 2021, embora acima do comum, não impossibilitam o pagamento dos alimentos convencionados, notadamente porque bem inferior ao reajuste salarial do alimentante. V ? Desnecessária a vulneração dos sigilos bancário e fiscal da mãe da criança, haja vista se tratar de medida excepcional, autorizável somente quando inexistentes ou ineficazes outros meios de busca patrimonial. VI ? Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,5035894-91.2021.8.09.0000,DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR),4ª Câmara Cível,Publicado em 12/11/2021 09:06:28).

49 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO, ALTERAÇÃO E MUDANÇAS NO VALOR DA OBRIGAÇÃO JÁ INTENTADOS. SEM ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO. QUEBRA DE SIGILO DO RECORRENTE EM CONSONÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PLEITO DE QUEBRA DO SIGILO DA GENITORA. DECISÃO MANTIDA. I - Acerca dos alimentos, desde a inicial o agravante tenta minorar, alterar, suspender e até se exonerar dos alimentos, petitórios estes enfrentados na origem (e também por este Tribunal quando devolvida a matéria) e devidamente rechaçados,

mantendo-se os alimentos. Neste impulso, não diferente, torna a pugnar o mesmo pedido sem ventilar mudança pontual na situação fática envolvendo sua possibilidade ou a necessidade do agravado, opondo razões genéricas (como a maioridade, condição financeira da genitora do recorrido, a falta de comprovação de gastos do filho, exercício de atividade remunerada) superados noutros momentos, sendo o decisum soado um mero apontamento das razões anteriormente exaradas, quanto ao assunto, o que implica em dizer que tal repetição incorre em considerar o tema precluso pro judicato (artigo 505 do Código de Ritos). II - No tocante ao afastamento da sua quebra de sigilo por violação ao devido processo legal, consta que ainda na audiência, antes da medida, oportunizou-se o contraditório ao recorrente, o que se repetiu posteriormente, não sendo possível dizer que surpreendida a parte ou suprimida a sua manifestação prévia para tal supressão parcial de direito de intimidade financeira. III - Por fim, acerca do pedido de quebra de sigilo da genitora do recorrido em homenagem à paridade de armas, entende-se que o assunto não merece ser julgado aqui já o tema é inovador e dissociado do que restou decidido, ferindo os preceitos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Ritos, que baliza a necessidade de liame entre os assuntos recorridos, julgados na origem e ventilados como pedidos no processo principal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5622693-24.2022.8.09.0072, DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, Publicado em 26/01/2023 12:27:44).

50 - APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I – Os alimentos devidos aos filhos devem ser fixados observado o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. II – O exame da possibilidade financeira do alimentante demanda a quebra do seu sigilo bancário e fiscal, diante da impossibilidade de apuração da capacidade financeira pelas vias ordinárias. III – Apelação provida. Sentença anulada. (Acórdão 1914119, 0707299-06.2023.8.07.0003, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/08/2024, publicado no DJe: 16/09/2024.)

51 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A REAL POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. 1. O direito à prova é considerado direito fundamental e engloba a adequada oportunidade de vindicar a sua produção, de participar da sua realização, bem assim de se manifestar sobre o seu resultado. Não se pode olvidar, ainda, do seu caráter instrumental, cujo intuito é o alcance da tutela jurisdicional justa. Daí a necessidade de se assegurar às partes os meios de prova imprescindíveis à corroboração dos elementos fático-jurídicos por elas narrado. 2. Não é razoável crer que o requerido, que possui 3 (três) CNPJs ativos e outros 4 (quatro) filhos, receba apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a título de ajuda de custo e se encontra desempregado desde 2004, não possuindo outra fonte de renda. Por outro lado, a requerente, apesar de já ser maior de 18 (dezoito) anos, encontra-se matriculada em instituição de ensino superior. 3. O feito não está pronto para julgamento. Houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que impõe a cassação da sentença para viabilizar a instrução probatória a ser realizada oportunamente pelo juízo de primeiro grau, consistente na quebra de sigilo bancário e fiscal, conforme requerido pela autora, ora apelada. 4. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada de ofício. Sentença cassada. (Acórdão 1896870, 0712215-32.2023.8.07.0020, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/07/2024, publicado no DJe: 02/08/2024.)

52 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALIMENTANTE. CONDIÇÕES ECONÔMICAS. ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. INDÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. 1. Cabe ao magistrado atribuir à prova o valor que julgar pertinente, desde que o faça de forma proporcional, razoável e fundamentada, em conformidade com os fatos narrados pelas partes e nos limites da legislação aplicável ao caso, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 371). 2. Embora constituam direitos individuais do cidadão, os sigilos bancário e fiscal não possuem caráter absoluto e, portanto, podem ser mitigados. 3. É possível a quebra do sigilo bancário e fiscal na ação de alimentos quando (a) for inviável apurar a capacidade financeira pelas vias ordinárias; (b) não houver cooperação por parte daquele que possui melhores condições na produção da prova relativa às possibilidades; (c) forem identificados indícios de simulação, fraude, ocultação ou confusão patrimonial e (d) houver sinais exteriores de riqueza não condizente com a renda declarada. Precedentes. 4. Com base no princípio do melhor interesse e dos indícios de ocultação de patrimônio, há justa causa para o afastamento excepcional do sigilo bancário do alimentante. O esclarecimento de sua real condição financeira permitirá a fixação dos alimentos com a devida observância do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade. 5. Preliminar acolhida. Recurso do autor conhecido e provido. Sentença cassada. Recurso do réu prejudicado. (Acórdão 1892533, 0713432-46.2023.8.07.0009, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/07/2024, publicado no DJe: 29/07/2024.)